

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Distribuir por dependência aos autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

- PRESCINDIBILIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA
- PRECEDENTE DO STJ.

HELIANEY PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 419.671, expedido pela SSP-MS, inscrito no CPF sob o nº 554.828.301-44, residente e domiciliado na Rua Jeriba, nº 795, Bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande, MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 461 e 632 e seguintes do Código de Processo Civil, art. 102 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul¹ e no Provimento nº 95, de 4 de novembro de 2013², propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

em desfavor de **BRASIL TELECOM S.A.**, atualmente denominada **OI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua Tapajós, nº 660, CEP 79002-210, em Campo Grande, MS, devidamente qualificada nos Autos de Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 (0019016-35.1997.8.12.0001) que originou o presente procedimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

¹ Art. 102-B. Nas comarcas que utilizam o Saj/PG5, o pedido de cumprimento de sentença será apresentado pela parte interessada ao cartório distribuidor, que o cadastrará no sistema e promoverá a distribuição por dependência ao processo de conhecimento. (Acrescentado pelo Provimento n. 45, de 25.10.2010 – DJMS, de 27.10.2010)

² O provimento nº 95, de 4 de novembro de 2013, determinou que os processos de cumprimentos de sentença em ações de natureza coletiva deverão ser distribuídos como ação autônoma.

I – DOS FATOS

A parte exequente figura nos rol dos consumidores que foram afetados pela Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da executada, que tinha como principal objetivo a retribuição em ações Telebrás aos promitentes assinantes que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT91 implantado no município de Campo Grande, MS, por meio de Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado à época com a INEPAR S.A.

Salienta-se que a decisão atingiu tanto os primeiros 10.115 (dez mil, cento e quinze) clientes da primeira fase de expansão do PCT-91, bem como os 4.134 (quatro mil, cento e trinta e quatro) contratantes da última fase do plano comunitário, uma vez que restou consignado a obrigação de retribuição de ações aos consumidores independentemente de existência ou não de cláusula contratual que vedasse o repasse das ações, porquanto declaradas abusivas e nulas. A propósito, confira-se o dispositivo da sentença prolatada na ação coletiva acima mencionada:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, **levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data**, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, **sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.**

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Irresignada com o teor da decisão, a executada iniciou as interposições recursais. Após uma longa e árdua tramitação processual junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e também no Superior Tribunal de Justiça, em **25 de setembro de 2012**, transitou em julgado o Agravo Regimental interposto nos Embargos de Declaração ofertados em sede de Recurso Especial, findando-se, desta forma, qualquer possibilidade de recurso sobre a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que foi mantida inalterada.

Mesmo sendo regularmente intimada por este Juízo para cumprir a sentença prolatada na ação civil pública, a ré deixou transcorrer o prazo assinalado, permanecendo inerte.

Assim, mister se faz o presente cumprimento de sentença para que a executada cumpra a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição das ações relativas aos **Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nºs 2211 e 2215**.

II. PREELIMINARMENTE:

II.1 - Da necessidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50

Em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei nº 7.510/86, a parte exequente afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sendo, portanto, beneficiário da gratuidade da justiça.

Embora o consumidor esteja assistido por advogados, foi celebrado um contrato de risco com os seus patronos, ou seja, nenhuma quantia foi desembolsada para o ingresso desta demanda, uma vez que a parte requerente não tem a mínima condição de desviar a finalidade que é dada para a sua escassa renda.

Desse modo, tendo em vista que a parte suplicante não possui condições de arcar com as despesas processuais, requer lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

III - DO DIREITO

III.1 - Da subscrição acionária:

O conjunto probatório dos autos principais e a sentença exequenda trazem todos os elementos para se chegar ao número de ações que devem ser subscritas para cada consumidor integrante do PCT-INEPAR.

Além disso, a própria OI S.A apresenta em seu *website* de relacionamento com investidores³ todos os dados para se chegar aos dividendos das ações devidas a cada promitente assinante.

Pois bem, diante desse contexto, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento acerca da possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

³ www.ri.oi.com.br

1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 26.02.2014)

O Tribunal da Cidadania definiu que para se determinar a quantidade de ações, deverá ser aferido o valor integralizado por cada consumidor, tendo como base a data da contratação, dividindo-se, após, o capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA), apurado com base no balancete do mês da integralização⁴. Desta forma, considerando as premissas acima indicadas, tem-se que, na espécie, a parte exequente possuiu, na data da contratação, o direito de terem subscritas as seguintes quantidades de ações:

Número do contrato:	2211
Data da assinatura:	30/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,061
Número de ações devidas na época:	26891

*Súmula 371 do STJ

+

Número do contrato:	2215
Data da assinatura:	30/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,061
Número de ações devidas na época:	26891

*Súmula 371 do STJ

Todavia, nos termos do que fora verificado no laudo pericial acostado ao final, é sabido que no decurso do tempo entre a data da contratação até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ocorreram alterações e reorganizações acionárias da empresa de telefonia que culminaram em diversos desdobramentos e aglutinações.

Assim, conforme apurado pela perícia técnica, na data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ou seja, em 25.09.2012, deveriam ter sido subscritas **1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) ações mobiliárias preferenciais** em nome da parte exequente.

⁴ Súmula 371 – STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Sendo assim, a empresa executada deve ser intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença coletiva transitada em julgado, qual seja, **a subscrição de 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) ações mobiliárias preferenciais⁵ em nome da parte autora**, além do pagamento dos dividendos oriundos destas ações.

III.2 – Dos cálculos dos dividendos

Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão liquidanda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas.

Em verdade, decorre logicamente do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Conforme mencionado alhures e nos termos do que restou apurado pela perícia técnica colacionada ao final, levando-se em conta os dados fornecidos pela própria executada em seu *website* de relacionamento com investidores, constata-se que os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente a contar do dia do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva⁶, perfazem a quantia de:

- **para o contrato 2211:** R\$ 35.056,76 (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos);
- **para o contrato 2215:** R\$ 35.056,76 (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Desse modo, no caso em tela, a totalidade dos dividendos devidos à parte exequente corresponde à quantia de **R\$ 70.113,52 (setenta mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos)**, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à razão de 12% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença exequenda.

III.3 – Dos conversão em perdas e danos

É público e notório que a executada não mais possui condições de cumprir a obrigação nos termos do que fora determinado em sentença, porquanto nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, em manifestação datada de **14.02.2014**, informou que pagará pelas ações individuais (cf. documento anexo ao final)

⁵ Na ata de assembleia datada de 24.12.1996, menciona-se que as ações devidas aos consumidores são “Preferenciais classe A”.

⁶ Recentemente, ao julgar os REsp’s nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Ora, na impossibilidade de adimplemento, deve a obrigação acima referida ser convertida em execução por quantia (resolvendo-se em perdas e danos), com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Tendo em vista a natureza multitudinária do tema enfrentado, uma vez que há repetição da mesma situação jurídico-contratual em diversas lides e por vários Estados da Federação, o STJ, **em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC)** já definiu que, não sendo possível a entrega das ações, a forma de se resolver o problema é multiplicando a quantidade de ações pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Veja-se a ementa do memorável julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

- 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.
- 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.
- 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.
 - 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.
 - 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.
- 1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

- 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.
- 2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:
 - 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
 - 2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.
 - 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).
 - 2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.
 - 2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.
 - 2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios,

devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. **(STJ, REsp 1.301.989 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014)**

Nesse passo, caso a empresa ré não subscreva as ações devidas à parte autora, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos, conforme os critérios delineados pelo Tribunal da Cidadania, de modo que, no caso dos autos, chega-se à seguinte indenização:

QUANTIDADE DE AÇÕES ATUAIS DEVIDAS AO CONSUMIDOR	COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (25/09/12) ⁷	VALOR DA INDENIZAÇÃO (Nº total de ações x cotação na data do trânsito em julgado)
1.352	R\$ 7,21	R\$ 9.747,92

Diante do exposto, a executada deve ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de subscrever **1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) ações preferenciais** em nome da parte exequente, juntamente com o valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, conforme mencionado no tópico anterior.

Alternativamente, **e no mesmo prazo supracitado**, porquanto é sabido ser impossível o cumprimento da obrigação supramencionada, tendo em vista a possibilidade de conversão em perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação de fazer, deve a executada indenizar a parte autora, pagando-se a importância devida referente ao total de ações, além dos dividendos atinentes aos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia.

Levando-se em conta o valor total da indenização mencionado no laudo pericial – a saber: **R\$ 78.861,44 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** – ressalta-se que a importância supramencionada foi atualizada somente até a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública (25.09.2012), fazendo-se mister, portanto, a correção dos valores até a propositura da presente demanda, nos seguintes termos:

VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO ATÉ 25.09.2012	VALOR CORRIGIDO E ATUALIZADO MONETÁRIAMENTE (IGPM/FGV E 12% AO ANO), DESDE 25.09.2012 ATÉ 05.12.2014
R\$ 78.861,44	R\$ 110.105,03

*Cálculo de atualização está acostado ao final.

Destarte, a indenização devida à parte exequente, caso não seja cumprida a obrigação de fazer, perfaz a importância total de **R\$ 110.105,03 (cento e dez mil, cento e cinco reais e três centavos)**.

⁷ Informação extraída do web site de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. (www.ri.oi.com.br).

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a exequente requerer a Vossa Excelência:

a) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme declaração de situação financeira acostada ao final, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50;

b) a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte exequente (técnica e econômica);

c) seja a executada intimada, por seu advogado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na **subscrição de 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) ações preferenciais** em nome da parte exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, os quais perfazem a quantia de **R\$ 70.113,52 (setenta mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos)**, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios à razão de 12% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença exequenda;

d) alternativamente, não sendo cumprida a obrigação de fazer, **no mesmo prazo supramencionado**, deve a executada indenizar a parte autora em **R\$ 110.105,03 (cento e dez mil, cento e cinco reais e três centavos)**, valor este já atualizado conforme apontado nos cálculos que seguem em anexo, tendo em vista a conversão em perdas e danos conforme os critérios adotados pela sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸ e fundamento no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

e) caso a parte executada não cumpra com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, requer seja determinada a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade da executada em instituições financeiras (CNPJ 76.535.764-0001-43), até o limite da indenização pretendida, com acréscimo da multa do art. 475-J e dos honorários a serem fixados, utilizando-se, para tanto, do sistema do BACEN-JUD, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil;

f) requer sejam fixados honorários para esta fase (STJ – RESP nº 878.545/MG e TJ/MS nº 2008.022039-0), em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa;

⁸ Cf. precedentes: STJ, *EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS*, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *TERCEIRA TURMA*, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013; STJ, *AgRg no AREsp 289.453/RS*, Rel. Ministro MARCO BUZZI, *QUARTA TURMA*, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Por fim, requer sejam as publicações realizadas em nome de todos os causídicos subscritores, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa do valor de **R\$ 110.105,03 (cento e dez mil, cento e cinco reais e três centavos)**, que corresponde à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2014.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A D O S

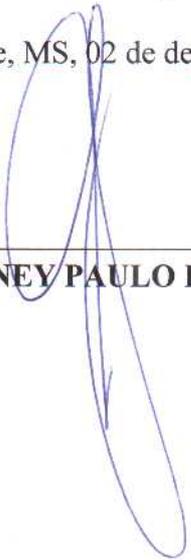
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HELIANEY PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 419671, expedido pelo SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.828.301-44, residente e domiciliado na Rua Jeriba, 795, Chácara Cachoeira em Campo Grande – MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA e LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, brasileiros, solteiros, advogados, inscrito na OAB/MS sob o nº 15388, 15713 e 16103, respectivamente, com escritório profissional à Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, centro, em Campo Grande/MS.

PODERES: pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes para propor ação, com cláusulas “extra” e “ad-judicia”, para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arrolar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, por meio de alvará ou qualquer outro meio necessário, de valores na seara administrativa e/ou judicial, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem, **exclusivamente para atuar nos autos de cumprimento de sentença em ação civil pública n. 001.97.019016-1, a ser proposto em desfavor de Brasil Telecom S.A, atualmente denominada “OI S.A”.**

Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2014.



HELIANEY PAULO DA SILVA

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **RODRIGO NUNES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogada, inscrito na OAB-MS sob o n° 15713, com escritório profissional à Rua Sete de Setembro, n° 1906, sala 05, centro, em Campo Grande, MS, substabeleço, **com reservas**, os poderes que me foram conferidos por **HELIANEY PAULO DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n° 419.671, expedido pela SSP-MS, inscrito no CPF sob o n° 554.828.301-44, a **MOHAMAD HASSAM HOMMAID**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MS sob o n° 13032, com escritório profissional Rua Sete de Setembro, 1905, sala 10, centro, em Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2014.



RODRIGO FERREIRA
OAB/MS n° 15713



República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

130034607-8

Nome

HELIANEY PAULO DA SILVA

Filiação

SEBASTIAO PAULO DA SILVA FILHO
 JACY MARIA DA SILVA

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

554.828.301-44

419671 SSP/MS

O+

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

09/01/1971

APARECIDA DO TABOADO

MS

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-MS

06/08/2012

27/07/1993

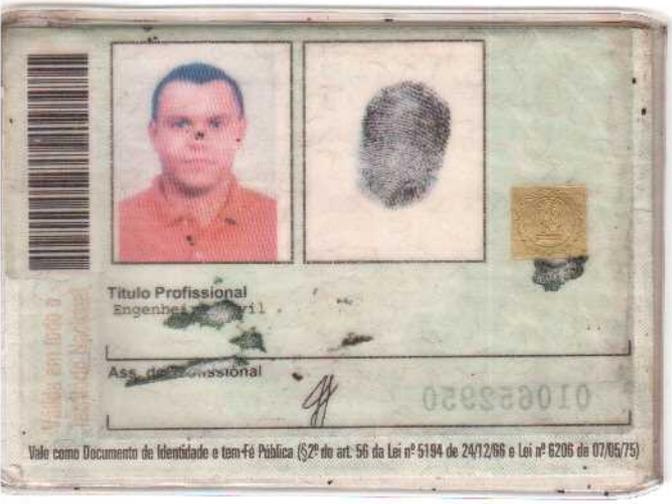
Ass. Presidente

Registro no Crea

Jonjane Alves Costa

4397/D







Nº da Conta: 2102076855
 Mês de referência: 10/2014
 Período: 25/09/2014 a 24/10/2014
 Data de emissão: 01/11/2014

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento
 *8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefonica Brasil S.A.
 Av. Afonso Pena, 2386 - Ed. Dolor de Andrade - 1º
 And. - Sl. 101,102,103
 CEP 79002-933 - Campo Grande - MS
 I.E.: 28.324.302-3
 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial :02.558.157/0021-06

HELIANEY PAULO DA SILVA
 R. JERIBA, 795
 CS 01
 CHACARA CACHOEIRA
 79040-120 CAMPO GRANDE - MS

Vencimento
10/11/2014

Total a Pagar - R\$
563,67

Seus Números Vivo

67-9656-7299 / 67-9668-0806 / 67-9688-0807 / 67-9955-0804
 67-9977-0805

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Vivo Valoriza

Saldo de pontos acumulados: **24.643**
 Na data de: **20/10/14**
 Saldo referente a conta 2102076855 no
 Vivo Valoriza. Para saldo atual, envie SMS
 com a palavra SALDO para 8011.

O que está sendo cobrado	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado Minutos/Unidades	Valor Total R\$
Serviços Contratados						
VIVO MÓVEL						
SMARTILIM 4GPL 400 SMS+DDD-TIT	1	1	309,00	-	-	309,00
DDD PARA VIVO ILIMITADO	-	-	0,00	-	05m48s	-
LOCAL P/VIVO ILIMITADO	-	-	0,00	-	598m12s	-
MINUTOS LOCAIS	-	-	0,00	400 min	258m06s	-
ROAMING ILIMITADO	-	-	0,00	-	161m54s	-
SMS E MMS P/ VIVO MOVEL ILIMITADO	-	-	0,00	-	6	-
FRANQUIA DE INTERNET	-	-	0,00	6,00GB	1,16GB	-
MULTIVIVO 400 SMARTPHONE 4GPL	3	3	49,00	-	-	147,00
DDD PARA VIVO ILIMITADO	-	-	0,00	-	57m18s	-
LOCAL P/VIVO ILIMITADO	-	-	0,00	-	366m30s	-
MINUTOS LOCAIS	-	-	0,00	-	76m24s	-
SMS E MMS P/ VIVO MOVEL ILIMITADO	-	-	0,00	-	1	-
FRANQUIA DE INTERNET	-	-	0,00	3,00MB	3,08GB	-
VIVO AVISA ANUAL	2	2	21,90	-	-	-
Subtotal						0,00
						456,00
Utilização Acima do Contratado						
Ligações para Serviços de Terceiros (Ex.: 0300, 0500 e Outros)					05m30s	4,15
Ligações de Longa Distância					07m18s	13,73
No Brasil - Em Roaming						
Adicional por Ligações Realizadas					7	0,00
Adicional por Ligações Recebidas					43	0,00
Ligações de Longa Distância					11m24s	18,27
Subtotal						36,15

Continuação de Demonstrativo de Serviços no Verso

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

* Os Planos Vivo Pós serão reajustados em 01/11/14. Saiba os novos valores em vivo.com.br/reajuste
 * A partir de 02 de Novembro de 2014, os números celulares dos DDDs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99 passarão a ter 9 dígitos. Será acrescentado o dígito "9" antes do número atual, passando ao formato: (DDD)9xxxx-xxxx. Mais informações em www.vivo.com.br/9digito.

Agradecemos pagamentos recebidos até a emissão desta conta. Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de mora em meses em conta futura.



Nome do Cliente
HELIANEY PAULO DA SILVA

Vencimento

10/11/2014

Total a Pagar - R\$

563,67

Cód. Débito Automático **2102076855-1**

Nº da Conta **2102076855**

Mês Referência **10/2014**

846000000055

636700490015

121020768556

101461411106

Autenticação Mecânica

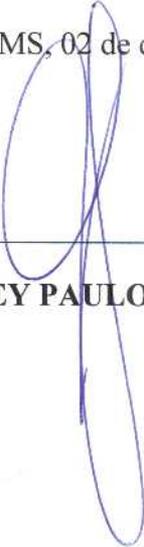


Este documento foi protocolado em 05/12/2014 às 18:16, por André Moura Leal, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0839924-84.2014.8.12.0001 e código E9522D.

DECLARAÇÃO DE POBREZA
E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

HELIANEY PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 419671, expedido pelo SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.828.301-44, residente e domiciliado na Rua Jeriba, 795, Chácara Cachoeira em Campo Grande - MS, desejando obter os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2014.



HELIANEY PAULO DA SILVA

		CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA		CONTRATO Nº 2211	
ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL					
CLIENTE HELIANEY PAULO DA SILVA				CLASSE DO TERMINAL R	
CPF OU CGC 554828330144	RG OU INSC. EST. 419671	ORGÃO EMISSOR SSP/MS	NACIONALIDADE BRAS.		
DATA DE NASC. 09/01/71	EST. CIVIL SOLTEIRO	PROFISSÃO ENG. CIVIL	MÃE JACY MARIA DA SILVA		
PAI SEBASTIÃO PAULO SILVA FILHO					
ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO NAÇÕES UNIDAS, R				Nº 0049510	COMPLEMENTO
BAIRRO CEL. ANTONINO	CIDADE C. EDE	ESTADO MS	CEP 79011-140	DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO FEV/95	
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA TAIOBA, R				Nº 488	COMPLEMENTO
BAIRRO CID. JARDIM	CIDADE C. GDE	ESTADO MS	CEP 79240-640	TEL. CONTATO 7411293	
FIGURAÇÃO DA LISTA HELIANEY PAULO DA SILVA				ATIVIDADE 02	
VALOR À VISTA 1.117,63	VALOR DA ENBIÇA DINHEIRO 194,24 AÇÕES	VALOR DO CONTRATO 1.317,68	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL 103,95	Nº DE PARCELAS 11	VENCIMENTO 1ª PARCELA 13/06/94
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS.					
13/05/94 DATA		<i>Helianey Paulo da Silva</i> S. DO CONTRATANTE		<i>[Assinatura]</i> CONTRATADA	

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504 /0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-Item anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

05



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº
2215

CLIENTE		ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL			CLASSE DO TERMINAL	
HELIANEY PAULO DA SILVA		HELIANEY PAULO DA SILVA			R	
CPF OU CGC	RG OU INSC. EST.	ORGÃO EMISSOR	NACIONALIDADE			
554 8283 301 44	439 671	SEPTMS	BRAS.			
DATA DE NASC.	EST. CIVIL	PROFISSÃO	MÃE			
07/02/71	SOLTEIRO	ENG. CIVIL	JACY MARIA DA SILVA			
PAI		MÃE				
SEBASTIÃO PAULO SILVA FILHO		JACY MARIA DA SILVA				
ENDEREÇO PI INSTALAÇÃO		CIDADE		ESTADO	CEP	COMPLEMENTO
N.º		C. G. O. E.		MS	79011-140	RD. 49 LT. 10
BAIRRO		C. G. O. E.		MS	79011-140	DATA DE VISTORIA DE INSTALAÇÃO
CEL. ANTONINO		C. G. O. E.		MS	79011-140	12/01/95
ENDEREÇO PI CORRESPONDÊNCIA		CIDADE		ESTADO	CEP	COMPLEMENTO
410B3, R		C. G. O. E.		MS	79040-640	1188
BAIRRO		C. G. O. E.		MS	79040-640	TEL. P/CONTATO
C/O. JARDIM		C. G. O. E.		MS	79040-640	741 1293
FIGURAÇÃO DA LISTA		CIDADE		ESTADO	CEP	COMPLEMENTO
HELIANEY PAULO DA SILVA		C. G. O. E.		MS	79040-640	1188
VALOR À VISTA		VALOR DA ENQUILTA		VALOR DO CONTRATO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS
1.117,63		174,24		1.317,68	103,95	11
DINHEIRO		AÇÕES		VALOR DO CONTRATO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS
1.117,63		174,24		1.317,68	103,95	11
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTA CONTRATO.		VALOR DO CONTRATO		VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	VENCIMENTO 1ª PARCELA
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTA CONTRATO.		1.317,68		103,95	11	13/08/94
DATA		ASS. DO CONTRATANTE		CONTRATADA		
13/06/94		<i>Helianey Paulo da Silva</i>		<i>[Assinatura]</i>		

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504/0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-ítem anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

05

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL
CONTRATANTE: HELIANEY PAULO DA SILVA

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

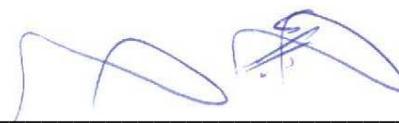
Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL

GUILHERME FRANCISCO SANTINHO, brasileiro, casado, Contador, estabelecido à Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 1.200, 1º andar, Centro, em Campo Grande – MS., CEP. 79004-310, Fones:- (067)3383-1057 e 3321-5139, Fax:- (067) 3324-4633, com registro no CRC/MS., sob n.º 878/O-0, portador da Cédula de Identidade RG. 185.000-SSP/MS. e do CPF n.º 069.842.401-82, Perito Judicial, em exercício Extrajudicial, havendo concluído as observações feitas, vem relatar as constatações técnicas, sob a forma do presente.

Campo Grande – MS., 4 de dezembro de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO
Contador – CRC/MS. 878/O-0
CPF. n.º 069.842.401-82

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



OBJETIVO E CRITÉRIOS DA PERÍCIA TÉCNICA

A decisão liquidanda a ser executada determina que seja realizado cálculo acerca da retribuição acionária correspondente à participação financeira do consumidor no Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital. A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Conforme a decisão acima colacionada, deve ser realizado o cálculo da posição acionária do consumidor desde a data da contratação até o dia do trânsito em julgado da sentença e, após, realizar a conversão das ações mobiliárias em indenização, a qual deverá ser acrescida de todos os dividendos existentes no período acima referido.

I - VALOR PATRIMONIAL DA ACÃO

A subscrição acionária a ser realizada para o contrato objeto deste cumprimento de sentença corresponde às ações da TELEBRÁS, uma vez que os papéis vinculados ao estado de Mato Grosso do Sul passaram a ser da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES, holding integrada pela TELEMS com a cisão do Sistema TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
 Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
 Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



A propósito, confira-se um trecho do relatório das demonstrações financeiras da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES relativas ao exercício de 1998 (doc. em anexo):

[...] A Tele Centro Sul foi formada no processo de cisão da TELEBRÁS, homologada em 22 de maio de 1998. A Cisão foi uma etapa preparatória do então Sistema TELEBRÁS ao processo de privatização, consolidado através do leilão realizado em 29/07/98.

Na qualidade de Holding controladora de nove operadoras, a Tele Centro Sul abrange os estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre, Goiás, o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, mais precisamente na região da cidade de Pelotas. [...]

Dessa forma, a apuração do diferencial acionário deve ser baseada no Valor Patrimonial da Ação (VPA) relativo à empresa TELEBRÁS, uma vez que a TELEM S era uma das empresas controladas pela primeira na ocasião da integralização do capital investido pelo consumidor no PCT implantado nesta capital.

Os valores a serem utilizados na apuração da posição acionária do exequente correspondem à seguinte tabela¹:

TELEBRÁS - TABELA DE VPA					
Data	Patrimônio Líquido	Ações		Valor Patrimonial por Ação (VPA)	VPA usado em aumento de capital
		Ordinárias	Preferenciais		
31/12/1991	11.566.479.956	85.219.706	156.178.905	47,914	47,914892
31/03/1992	23.322.576.235	98.318.610	161.490.100	89,768	
30/06/1992	42.546.685.508	98.318.610	161.729.057	163,611	
30/09/1992	51.502.425.243	108.031.578	161.729.057	302,129	
31/12/1992	157.482.295.616	108.031.578	168.142.613	570,228	570,228145
31/03/1993	328.678.274.436	108.031.578	168.142.613	1190,112	
30/06/1993	775.229.792.830	116.713.260	168.310.526	2719,878	
30/09/1993	1.812.916.726	116.713.260	168.310.526	6,361	
31/12/1993	4.535.132.371	116.713.260	166.310.526	16,052	16,058813
31/03/1994	13.098.472.867	116.713.260	166.310.526	45,956	
30/06/1994	14.235.286	119.048.242	173.022.467	0,049	

¹ Essas informações foram retiradas de documento apresentado pela própria Oi S.A. no Processo nº 0842897-46.2013.8.12.0001 (cf. planilha em anexo).

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



30/09/1994	16.686.689	119.048.242	173.022.467	0,057	
31/12/1994	18.241.158	119.048.242	179.680.811	0,061	0,061069
31/03/1995	19.307.382	119.048.242	179.680.811	0,065	
30/06/1995	21.548.057	121.935.302	187.201.812	0,07	
30/09/1995	23.067.714	121.935.302	187.201.812	0,075	
31/12/1995	24.248.312	121.935.302	187.201.812	0,078	0,078448
31/03/1996	25.019.229	121.935.302	187.201.812	0,081	
30/06/1996	26.780.382	124.369.031	196.311.648	0,084	
30/09/1996	27.542.943	124.369.031	196.311.648	0,086	
31/12/1996	27.661.732	124.369.031	196.311.648	0,086	0,086266

A subscrição acionária, de acordo com a sentença, deve considerar o VPA na data da integralização relativo à TELEBRÁS, uma vez que esta é a empresa emissora das ações mobiliárias originárias.

II - CÁLCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES

Para se atender à decisão liquidanda, a parte autora deve, primeiramente, encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido no Programa Comunitário de Telefonia.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que “*nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*” (Súmula 371).

Para se chegar à posição acionária inicial do consumidor, deve-se dividir o capital integralizado pelo valor patrimonial das ações Telebrás, conforme determinado na sentença.

No caso, considerando que os Contratos de Participação Financeira n^{os} 2211 e 2215 foram celebrados em 13/06/1994, teremos a seguinte quantidade de ações mobiliárias **por cada contrato:**

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



N ^{os} dos Contratos:	2211 e 2215
Data da assinatura:	30/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,061
Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data:	26.891

* Súmula 371 do STJ.

Dessa forma, considerando que não há nenhuma prova indicando a subscrição, ainda que parcial, em nome do consumidor, encontramos o número de ações devidas na época da integralização do capital investido.

III – DAS ALTERAÇÕES/REORGANIZAÇÕES ACIONÁRIAS

Como destacado no tópico I, na época da implantação do Programa Comunitário de Telefonia, a TELEMS era controlada pela TELEBRÁS, sendo que, após a cisão desta última ocorrida em 1998, passou a integrar a holding TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Sucedem que, no mês de fevereiro de 2000, as operadoras da TELE CENTRO SUL, inclusive a TELEMS, foram incorporadas pela TELEPAR, conforme se observa do trecho extraído do relatório anual da empresa Brasil Telecom referente ao exercício de 1999 (doc. em anexo):

[...] Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasilíia e CTMR.

O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
 Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
 Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma. [...]

Na ocasião da incorporação da TELEMS pela TELEPAR, cada ação mobiliária da primeira foi submetida a uma relação de troca no seguinte fator: 0,644967 (quantas ações TELEPAR PN foram recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da TELEMS).

Em seguida, mais especificamente em abril de 2000, a TELEPAR alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S.A., tal como se observa do trecho extraído do relatório anual da última empresa referente ao ano 2000 (doc. em anexo):

[...] Somos uma das Subsidiárias Operacionais que foram adquiridas pela Solpart do governo brasileiro, de acordo com a privatização do Sistema Telebrás. Em 28 de fevereiro, fomos reorganizadas e fundidas com e em outras Subsidiárias Operacionais (Telesc, Telegoiás, Telebrásia, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR). Em 28 de abril de 2000, de acordo com nossa estratégia de iniciar a companhia nacional de telecomunicações, alteramos a razão social da Brasil Telecom S.A. de Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar para Brasil Telecom S.A. [...]

No mês de agosto do ano 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da BRASIL TELECOM S.A., pelo qual 1 ação se tornou 39 ações.

Em 27 de abril de 2007, foi aprovado o agrupamento das ações da BRASIL TELECOM S.A. na proporção de 1.000 ações para 1 ação.

Por fim, no ano de 2009, a empresa OI S.A. assumiu o controle acionário da BRASIL TELECOM.

No mês de fevereiro do ano 2012, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da BRASIL TELECOM S.A. para OI S.A. Sobre o tema, colaciona-se trecho do relatório anual da empresa OI S.A referente ao ano de 2012 (doc. em anexo):

[...] Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
 Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
 Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a holding que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais. [...] A Oi S.A. (“Companhia” ou “Oi”) anteriormente denominada Brasil Telecom S.A. ou “BrT”, é uma concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e atua desde julho de 1998 na Região II do PGO - Plano Geral de Outorgas, que abrange os estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, na prestação do STFC nas modalidades local e de longa distância intra-regional. [...]

Estas são as alterações acionárias que deverão ser contabilizadas no cálculo acerca da posição acionária do consumidor, assim como dos dividendos que foram distribuídos aos acionistas durante a tramitação da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

IV – DA APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS

A decisão liquidanda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas.

Em verdade, decorre logicamente do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Considerando que as ações emitidas aos integrantes do PCT implantado em Campo Grande, MS, eram preferenciais nominativas classe “A”, devemos tomar por base os proventos em dinheiro pagos em relação às ações preferenciais da empresa Oi S.A., sucessora da TELEMS, os quais estão disponíveis no *web site* da BOVESPA².

Além disso, os dividendos devem ser calculados até o trânsito em julgado da sentença liquidanda, pois *“não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda,*

² <http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11312&tab=3.1&idioma=pt-br>

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las” (REsp nº 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011).

A título de esclarecimento, no que tange às parcelas dos Juros Sobre o Capital Próprio declinadas no cálculo acostado ao final, salienta-se que foi descontada a retenção do imposto de renda com base na alíquota de 15%³.

V – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença liquidanda determina que todas as parcelas a serem pagas devem ser atualizadas pelo índice IGPM-FGV.

Além disso, recentemente, ao julgar os REsp’s n^{os} 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Todavia, para se evitar uma atualização monetária retroativa no cálculo dos dividendos, foi computado o IGPM acumulado e juros moratórios a partir das respectivas datas de pagamento dos proventos.

VI - CONCLUSÃO

Ponderados todos os itens acima destacados, considerando as reorganizações acionárias (grupamentos e aglutinações) no transcorrer do período entre a assinatura de cada contrato e o trânsito em julgado da ACP, concluímos que, atualmente, devem ser subscritas um total de 1.352 (mil, trezentas e cinquenta e duas) ações mobiliárias preferenciais ao exequente⁴.

³ Art. 47, do Decreto Lei nº 3000/99 - R.I.R 1.999.

⁴ Esse total é a somatória de todas as ações mobiliárias devidas por cada Contrato de Participação Financeira, levando-se em conta o campo “quantidade de ações atuais devidas” das planilhas de cálculo em anexo.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
 Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
 Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



Por outro vértice, os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva, perfazem a quantia de:

- **para cada contrato firmado em 13/16/1994 (2211 e 2215): R\$ 35.056,76** (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Caso a empresa executada não subscreva as ações em nome do consumidor, estas devem ser convertidas em perdas e danos com base na sua cotação na Bolsa de Valores no dia do fechamento do pregão correspondente ao trânsito em julgado da sentença, o que atinge o valor total de:

SOMA DAS AÇÕES DEVIDAS EM TODOS OS CONTRATOS <small>(2 contratos)</small>	COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA <small>(25/09/12)⁵</small>	VALOR DA INDENIZAÇÃO <small>(N° total de ações x cotação na data do trânsito em julgado)</small>
1.352	R\$ 7,21	R\$ 9.747,92

VI – DOS CÁLCULOS EM ANEXO

Seguem abaixo os cálculos detalhados, os quais foram baseados na decisão liquidanda, **ocasião em que se apurou como total da condenação, a título de perdas e danos, a quantia de R\$ 78.861,44 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos)⁶**, atualizado e corrigido até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública originária, em 25.09.2012.

Estas eram as informações úteis para a compreensão das planilhas de cálculo.

⁵ Informação extraída do *web site* de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. (www.ri.oi.com.br).

⁶ Valor total referente ao total dos instrumentos contratuais firmados pela parte exequente, somando-se os dividendos devidos de cada contrato e a conversão em perdas e danos do número de ações devidas por contrato.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



Campo Grande – MS., 04 de dezembro de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO

Contador – CRC/MS. 878/O-0

CPF. n.º 069.842.401-82

Mariane Lo. Santinho Souza

MARIANE LOPES SANTINHO SOUZA

CPF. n.º 001.608.041-39

Bacharel em Direito

Bacharel em Ciências Contábeis



Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho
Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155

Exercício Social	Quantidade de Ações	Espécie de provento	Valor por ação	Total dos dividendos	Atualização			Total atualizado	Juros moratórios				IR s/ JSCP	Total a pagar (R\$)
					Data		Índice		Data		Variação			
					Inicial	Final	IGMP		Inicial	Final	%	R\$		
1996	26891	Dividendo	0,0171	459,8361	19/04/1996	25/09/2012	3,9676336	1824,46	24/09/1997	25/09/2012	148	2700,20	0	4.524,66
1997	26891	Dividendo	0,0055	147,9005	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	536,11	24/09/1997	25/09/2012	148	793,44	0	1.329,55
1997	26891	Dividendo	0,01538	413,58358	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	1499,16	24/09/1997	25/09/2012	148	2218,76	0	3.717,92
1998	26891	Dividendo	0,006004	161,453564	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	554,18	24/09/1997	25/09/2012	144,5	800,79	0	1.354,98
1998	26891	Dividendo	0,016872	453,704952	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	1557,32	24/09/1997	25/09/2012	144,5	2250,33	0	3.807,65
1999	26891	Dividendo	0,006113831	164,4070294	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	476,24	24/09/1997	25/09/2012	134,5	640,54	0	1.116,78
1999	26891	Dividendo	0,012649241	340,1507397	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	985,31	24/09/1997	25/09/2012	134,5	1325,25	0	2.310,56
2000	17344	JSCP	0,005634219	97,7188103	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	246,87	24/09/1997	25/09/2012	126	311,05	83,687324	474,23
2000	17344	Dividendo	0,01876	325,3698305	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	821,98	24/09/1997	25/09/2012	126	1035,69	0	1.857,67
2000	17344	JSCP	0,005634219	97,7188103	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	246,87	24/09/1997	25/09/2012	126	311,05	83,687324	474,23
2000	17344	JSCP	0,000144714	2,509891773	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	6,34	24/09/1997	25/09/2012	126	7,99	2,1494953	12,18
2000	17344	Rendimento	0,000686996	11,91512644	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	30,10	24/09/1997	25/09/2012	126	37,93	0	68,03
2001	676408	JSCP	0,000113148	76,53426854	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	176,07	24/09/1997	25/09/2012	119,5	210,40	57,970241	328,50
2001	676408	JSCP	0,000323696	218,9507246	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	503,70	24/09/1997	25/09/2012	119,5	601,92	165,84239	939,77
2002	676408	JSCP	0,000213298	144,2765794	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	252,38	24/09/1997	25/09/2012	111	280,14	79,876806	452,64
2002	676408	JSCP	0,000149116	100,8633293	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	176,43	24/09/1997	25/09/2012	111	195,84	55,841638	316,44
2002	676408	JSCP	0,000074492	50,38702171	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	88,14	24/09/1997	25/09/2012	111	97,83	27,896103	158,08
2002	676408	JSCP	0,00009323	63,06156411	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	110,31	24/09/1997	25/09/2012	111	122,44	34,913195	197,84
2002	676408	JSCP	0,000074696	50,52500904	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	88,38	24/09/1997	25/09/2012	111	98,10	27,972498	158,51
2003	676408	JSCP	0,000224508	151,8591187	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	251,44	24/09/1997	25/09/2012	100	251,44	75,432421	427,45
2003	676408	JSCP	0,000233707	158,0814004	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	261,74	24/09/1997	25/09/2012	100	261,74	78,523192	444,96
2004	676408	JSCP	0,000441267	298,4767479	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	457,04	24/09/1997	25/09/2012	92	420,48	131,62859	745,90
2004	676408	JSCP	0,000381087	257,7704846	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	394,71	24/09/1997	25/09/2012	92	363,14	113,67708	644,17
2005	676408	JSCP	0,0004433	299,8518864	16/05/2005	25/09/2012	1,4950681	448,30	24/09/1997	25/09/2012	88	394,50	126,42032	716,38
2005	676408	JSCP	0,000713416	482,5606438	13/01/2006	25/09/2012	1,5130855	730,16	24/09/1997	25/09/2012	80	584,12	197,14199	1.117,14
2006	676408	JSCP	0,000447674	302,8104972	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	436,17	24/09/1997	25/09/2012	64	279,15	107,29712	608,02
2006	676408	JSCP	0,00018985	128,416153	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	184,97	24/09/1997	25/09/2012	64	118,38	45,50266	257,85
2006	676408	Dividendo	0,000113054	76,47068614	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	110,15	24/09/1997	25/09/2012	64	70,49	0	180,64
2007	676408	JSCP	0,000447674	302,8104972	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	399,97	24/09/1997	25/09/2012	53	211,99	91,793602	520,16
2007	676408	JSCP	0,000192592	130,2708651	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	172,07	24/09/1997	25/09/2012	53	91,20	39,49015	223,78
2007	676408	Dividendo	0,00074373	503,0652909	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	664,48	24/09/1997	25/09/2012	53	352,18	0	1.016,66
2008	676	JSCP	0,447588512	302,7526724	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	379,14	24/09/1997	25/09/2012	37	140,28	77,914058	441,51
2008	676	JSCP	0,144840477	97,97132925	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	122,69	24/09/1997	25/09/2012	37	45,40	25,213134	142,87



Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho
Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155

2009	676			0			0,00			0	0,00	0	0,00	
2010	676	JSCP	0,179814065	121,6277613	21/01/2011	25/09/2012	1,1255388	136,90	24/09/1997	25/09/2012	20	27,38	24,641418	139,63
2010	676	JSCP	0,4359604	294,8873186	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	322,58	24/09/1997	25/09/2012	16	51,61	56,129702	318,07
2010	676	Dividendo	0,299228667	202,4008127	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	221,41	24/09/1997	25/09/2012	16	35,43	0	256,84
2011	676	Dividendo	1,219487094	824,8714315	08/05/2012	25/09/2012	1,0553681	870,54	24/09/1997	25/09/2012	4	34,82	0	905,36
2011	676	Bonificação	2,5433	1720,309729	09/04/2012	25/09/2012	1,0643388	1830,99	24/09/1997	25/09/2012	5	91,55	0	1.922,54
2012	676	Dividendo	0,309577473	209,400833	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	214,46	24/09/1997	25/09/2012	1	2,14	0	216,60
2012**	676	Bonificação	0,300168346	203,0364195	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	207,94	24/09/1997	25/09/2012	1	2,08	0	210,02
TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDO ATÉ 25/09/2012													35.056,76	
** Quantidade de ações atuais devidas ao consumidor por cada contrato firmado em 13.06.1994														

Campo Grande-MS., 04 de dezembro de 2014

Guilherme Francisco Santinho

Cálculo Exato

2000-2013 Cálculo Exato - todos os direitos reservados

Página | 1

ATUALIZAÇÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

<http://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndiceJuros>

Cálculo Exato

2000-2013 Cálculo Exato - todos os direitos reservados

**VALOR (R\$ 78.861,44) ATUALIZADO DESDE O TRÂNSITO EM
JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 25.09.2012 ATÉ 30.11.2014**

Página | 2

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$78.861,44 de 25-Setembro-2012 e 05-Dezembro-2014 pelo índice IGP-M - Índ. geral de preços do mercado (01-06-1989 a 31-12-2014), com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$78.861,44

Valor atualizado: R\$87.157,37

Valor atualizado, com juros: R\$110.105,03

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. geral de preços do mercado (01-06-1989 a 31-12-2014) entre 25-Setembro-2012 e 05-Dezembro-2014

Em percentual: 10,5196%

Em fator de multiplicação: 1,105196

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2012 = 0,97%; Outubro-2012 = 0,02%; Novembro-2012 = -0,03%; Dezembro-2012 = 0,68%; Janeiro-2013 = 0,34%; Fevereiro-2013 = 0,29%; Março-2013 = 0,21%; Abril-2013 = 0,15%; Maio-2013 = 0,00%; Junho-2013 = 0,75%; Julho-2013 = 0,26%; Agosto-2013 = 0,15%; Setembro-2013 = 1,50%; Outubro-2013 = 0,86%; Novembro-2013 = 0,29%; Dezembro-2013 = 0,60%; Janeiro-2014 = 0,48%; Fevereiro-2014 = 0,38%; Março-2014 = 1,67%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = -0,13%; Junho-2014 = -0,74%; Julho-2014 = -0,61%; Agosto-2014 = -0,27%; Setembro-2014 = 0,20%; Outubro-2014 = 0,28%; Novembro-2014 = 0,98%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$78.861,44 * 1,1052

Valor atualizado (VA) = R\$87.157,37

Juros

Juros percentuais (JP) = 26,32900 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 22.947,6644

Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 110.105,03

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 6/30 (prop. Setembro-2012) + 26 (de Outubro-2012 a Novembro-2014) + 4/31 (prop.

Dezembro-2014) = 26,329

Juros = (1,00000 / 100) * 26,329 = 26,32900 %

Dividendos Oi (sucessora da Brasil Telecom)

OI S.A.

Principal | Relatórios Financeiros | Informações Relevantes | **Eventos Corporativos** | Histórico de Cotações

Todos | **Proventos em Dinheiro**



Atualizado até 03/02/2014

Proventos em Dinheiro

Tipo de Ação	Data da Aprovação (I)	Valor do Provento (R\$)	Proventos por 1 ou 1000 ações	Tipo do Provento (II)	Últ. Dia 'Com'	Data do Últ. Preço 'Com' (III)	Últ. Preço 'Com'	Preço por 1 ou 1000 ações	Provento/ Preço(%)
ON	18/04/1997	1,01	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	701,99	1000	0,143877
ON	18/04/1997	2,81	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	701,99	1000	0,400291
ON	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/04/2000	28/04/2000	589	1000	0,956574
ON	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	31/08/2000	31/08/2000	500	1000	1,126844
ON	28/04/2000	18,76	1000	DIVIDENDO	28/04/2000	28/04/2000	589	1000	3,185059
ON	28/12/2000	0,14471457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/12/2000	28/12/2000	15,9	1000	0,910155
ON	28/12/2000	0,686996331	1000	RENDIMENTO	28/12/2000	28/12/2000	15,9	1000	4,320732
ON	21/11/2001	0,11311481695	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	10,55	1000	1,072178
ON	21/11/2001	0,32369690118	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	10,55	1000	3,068217
ON	27/3/2002	0,213298691	1000	JRS CAP PRÓPRIO	05/09/2002	5/9/2002	9,2	1000	2,318464
ON	27/03/2002	0,14911654457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2002	09/04/2002	9,95	1000	1,498659
ON	27/03/2002	0,07449249381	1000	JRS CAP PRÓPRIO	29/05/2002	29/05/2002	10	1000	0,744925
ON	30/10/2002	0,09323033	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/11/2002	11/11/2002	10,9	1000	0,855324
ON	30/10/2002	0,07469624	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/12/2002	9/12/2002	10,71	1000	0,697444
ON	28/1/2003	0,224508762	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/02/2003	7/2/2003	9,85	1000	2,279277
ON	28/1/2003	0,233707543	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2003	9/4/2003	11,18	1000	2,090407
ON	12/12/2003	0,441267654	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/02/2004	11/2/2004	13,1	1000	3,368455
ON	21/12/2004	0,381087103	1000	JRS CAP PRÓPRIO	03/01/2005	3/1/2005	14,45	1000	2,637281
ON	2/5/2005	0,443300632	1000	JRS CAP PRÓPRIO	02/05/2005	28/4/2005	14,6	1000	3,036306
ON	1/12/2005	0,713416761	1000	JRS CAP PRÓPRIO	12/12/2005	12/12/2005	19,3	1000	3,696460
ON	28/6/2006	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	10/07/2006	7/7/2006	22	1000	2,034886
ON	14/12/2006	0,189850685	1000	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2006	26/12/2006	27,79	1000	0,683162
ON	30/1/2007	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/02/2007	9/2/2007	25,7	1000	1,741926
ON	10/4/2007	0,113054913	1000	DIVIDENDO	10/04/2007	10/4/2007	31	1000	0,364693
ON	14/12/2007	0,192591552	1	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2007	26/12/2007	29,15	1	0,660691
ON	18/3/2008	0,743730289	1	DIVIDENDO	18/03/2008	14/3/2008	42	1	1,770786
ON	27/3/2008	0,447588512	1	JRS CAP PRÓPRIO	08/04/2008	8/4/2008	40,56	1	1,103522
ON	16/12/2008	0,144840477	1	JRS CAP PRÓPRIO	29/12/2008	26/12/2008	53,7	1	0,269722

ON	17/11/2010	0,61577446537	1	JRS CAP PRÓPRIO	21/12/2010	21/12/2010	15,1	1	4,077977
ON	27/4/2011	0,29922866784	1	DIVIDENDO	27/04/2011	27/4/2011	16,99	1	1,761205
ON	30/4/2012	1,22	1	DIVIDENDO	30/04/2012	30/4/2012	12,89	1	9,464701
ON	10/8/2012	0,30957747396	1	DIVIDENDO	17/08/2012	17/8/2012	9,97	1	3,105090
ON	21/3/2013	0,51068858443	1	DIVIDENDO	21/03/2013	21/3/2013	8,15	1	6,266118
ON	18/9/2013	0,30487290999	1	DIVIDENDO	27/09/2013	27/9/2013	4,83	1	6,312069
PN	19/04/1996	17,1	1000	DIVIDENDO	19/04/1996	19/04/1996	364	1000	4,697802
PN	18/04/1997	5,5	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	708	1000	0,776836
PN	18/04/1997	15,38	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	708	1000	2,172316
PN	27/03/1998	6,004	1000	DIVIDENDO	27/03/1998	27/03/1998	650	1000	0,923692
PN	27/03/1998	16,872	1000	DIVIDENDO	27/03/1998	27/03/1998	650	1000	2,595692
PN	28/04/1999	6,1138317	1000	DIVIDENDO	28/04/1999	28/04/1999	245	1000	2,495442
PN	28/04/1999	12,6492414	1000	DIVIDENDO	28/04/1999	28/04/1999	245	1000	5,162956
PN	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/04/2000	28/04/2000	626	1000	0,900035
PN	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	31/08/2000	31/08/2000	700	1000	0,804888
PN	28/04/2000	18,76	1000	DIVIDENDO	28/04/2000	28/04/2000	626	1000	2,996805
PN	28/12/2000	0,14471457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/12/2000	28/12/2000	16,59	1000	0,872300
PN	28/12/2000	0,686996331	1000	RENDIMENTO	28/12/2000	28/12/2000	16,59	1000	4,141027
PN	21/11/2001	0,11311481695	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	13,48	1000	0,839131
PN	21/11/2001	0,32369690118	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	13,48	1000	2,401312
PN	27/3/2002	0,213298691	1000	JRS CAP PRÓPRIO	05/09/2002	5/9/2002	11,38	1000	1,874329
PN	27/03/2002	0,14911654457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2002	09/04/2002	12,88	1000	1,157737
PN	27/03/2002	0,07449249381	1000	JRS CAP PRÓPRIO	29/05/2002	29/05/2002	12,66	1000	0,588408
PN	30/10/2002	0,09323033	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/11/2002	11/11/2002	11,1	1000	0,839913
PN	30/10/2002	0,07469624	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/12/2002	9/12/2002	11,1	1000	0,672939
PN	28/1/2003	0,224508762	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/02/2003	7/2/2003	10,1	1000	2,222859
PN	28/1/2003	0,233707543	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2003	9/4/2003	11,5	1000	2,032240
PN	12/12/2003	0,441267654	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/02/2004	11/2/2004	16,49	1000	2,675971
PN	21/12/2004	0,381087103	1000	JRS CAP PRÓPRIO	03/01/2005	3/1/2005	13,32	1000	2,861014
PN	2/5/2005	0,443300632	1000	JRS CAP PRÓPRIO	02/05/2005	2/5/2005	9,77	1000	4,537366
PN	1/12/2005	0,713416761	1000	JRS CAP PRÓPRIO	12/12/2005	12/12/2005	12,56	1000	5,680070
PN	28/6/2006	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	10/07/2006	10/7/2006	8,54	1000	5,242094
PN	14/12/2006	0,189850685	1000	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2006	26/12/2006	10,99	1000	1,727486
PN	30/1/2007	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/02/2007	9/2/2007	10,6	1000	4,223348
PN	10/4/2007	0,113054913	1000	DIVIDENDO	10/04/2007	10/4/2007	12	1000	0,942124
PN	14/12/2007	0,192591552	1	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2007	26/12/2007	17,8	1	1,081975
PN	18/3/2008	0,743730289	1	DIVIDENDO	18/03/2008	18/3/2008	18,63	1	3,992111
PN	27/3/2008	0,447588512	1	JRS CAP PRÓPRIO	08/04/2008	8/4/2008	20,1	1	2,226809
PN	16/12/2008	0,144840477	1	JRS CAP PRÓPRIO	29/12/2008	29/12/2008	13,6	1	1,065004
PN	17/11/2010	0,61577446537	1	JRS CAP PRÓPRIO	21/12/2010	21/12/2010	12,49	1	4,930140
PN	27/4/2011	0,29922866784	1	DIVIDENDO	27/04/2011	27/4/2011	15,14	1	1,976411
PN	30/4/2012	1,22	1	DIVIDENDO	30/04/2012	30/4/2012	11,49	1	10,617929
PN	10/8/2012	0,30957747396	1	DIVIDENDO	17/08/2012	17/8/2012	8,6	1	3,599738
PN	21/3/2013	0,51068858443	1	DIVIDENDO	21/03/2013	21/3/2013	7,02	1	7,274766
PN	18/9/2013	0,30487290999	1	DIVIDENDO	27/09/2013	27/9/2013	4,58	1	6,656614

(I) - A expressão 'estatutário' indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.

(II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.

(III) - A informação 'preço teórico' indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou 'ex' a algum provento anterior. Se tal data

estiver em branco, significa que não houve negócio com a ação.

(*) Cotação por lote de mil

(NM) Cia. Novo Mercado

(N1) Nível 1 de Governança Corporativa

(N2) Nível 2 de Governança Corporativa

(MA) Bovespa Mais

(MB) Cia. Balcão Org. Tradicional

(DR1) BDR Nível 1

(DR2) BDR Nível 2

(DR3) BDR Nível 3

(DRN) BDR Não Patrocinado

Relatório ano 1999

- Observar página 25 (relação de troca das ações TELEMS)

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Criada em 1998, a Tele Centro Sul Participações S/A é uma das 3 (três) *holdings* regionais do serviço de telefonia fixa, tendo sido constituída em 22 de maio de 1998, como parte do processo de cisão da Telebrás e privatizada em 29 de julho do mesmo ano.

Entre sua criação e reorganização societária, controlava diretamente 9 (nove) subsidiárias operadoras de serviço telefônico fixo comutado: Teleacre S/A, Teleron S/A, Telegoiás S/A, Telebrasilíia S/A, Telemat S/A, Telems S/A, Telepar S/A, Telesc S/A e CTMR S/A, autorizadas a prover os serviços em oito estados do Brasil, bem como o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, excluindo-se pequenas áreas nos estado de Goiás e Mato Grosso do Sul, e uma pequena área no Estado do Paraná, restrita à cidade de Londrina.

A região correspondente à área de concessão da Tele Centro Sul, abrange um território equivalente a 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% da área total do País, 17% da população e 18% do PIB do País.

A estratégica fronteira com os países do Mercosul atribui à Tele Centro Sul facilidades quanto ao tráfego telefônico com aquele que é o quarto bloco econômico do mundo, formado pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina.

A participação da Tele Centro Sul no capital social das subsidiárias em 31/12/99 era distribuída conforme quadro abaixo:

Subsidiárias	%	%	%
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Telecomunicações do Paraná S/A	81,98	53,17	65,53
Telecomunicações de Santa Catarina S/A	82,69	54,12	63,64
Telecomunicações de Goiás S/A	80,00	83,35	82,23
Telecomunicações de Brasília S/A	80,87	80,35	80,58
Telecomunicações do Mato Grosso S/A	98,40	80,64	86,84
Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A	98,90	93,51	95,34
Telecomunicações do de Rondônia S/A	98,35	90,20	92,96
Telecomunicações do Acre S/A	89,69	87,65	88,33
Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência	81,32	69,21	74,44

Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasil e CTMR.

O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma.

Com a incorporação, os acionistas minoritários das operadoras incorporadas receberam ações preferenciais de emissão da Telepar, segundo relação de troca aprovada nas assembléias gerais extraordinárias das respectivas empresas incorporadas das quais eram acionistas, realizadas em 28 de fevereiro de 2000. Da mesma forma, a acionista controladora das empresas incorporadas, Tele Centro Sul, recebeu ações ordinárias e preferenciais de emissão da Telepar de acordo com relações de troca aprovadas nas referidas assembléias gerais extraordinárias. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos acionistas ordinários minoritários das demais operadoras, foi assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar em ações preferenciais da mesma, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.

A tabela abaixo evidencia os valores patrimoniais apurados, a relação de troca proposta e demais informações necessárias ao cálculo da mesma relação.

Base: 31/10/99

EMPRESA	Quantidade de Ações			Patrimônio Líquido (em R\$)	Valor Patrimonial por Ação (em R\$)	Relação de Troca *
	ON	PN	Total			
TELEPAR	1.460.955.651	1.942.513.647	3.403.469.298	1.838.662.343,16	0,540232	1,000000
TELESC	993.415.383	1.986.830.765	2.980.246.148	1.278.778.379,51	0,429085	0,794261
TELEBRASÍLIA	922.003.185	1.132.643.702	2.054.646.887	924.314.554,31	0,449865	0,832726
TELEGOIÁS	1.638.825.413	3.276.667.728	4.915.493.141	892.774.382,06	0,181625	0,336198
TELEMAT	212.121.762	395.592.366	607.714.128	479.546.333,68	0,789099	1,460667
TELEMS	347.440.526	674.786.842	1.022.227.368	356.176.937,36	0,348432	0,644967
TELERON	374.886.843	734.292.395	1.109.179.238	218.524.446,14	0,197015	0,364686
CTMR	94.191.203	123.995.189	218.186.392	83.270.734,70	0,381650	0,706456
TELEACRE	483.350.423	966.700.847	1.450.051.270	44.990.946,11	0,031027	0,057433

* Quantas ações Telepar PN serão recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da referida empresa

FATOS RELEVANTES EM 2000

**REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA E
DESMEMBRAMENTO**



PARA DIVULGAÇÃO IMEDIATA

Contatos

TELE CENTRO SUL

Eliana Rodrigues (Gerente)

(61) 415-1122

eliana@telecentrosul.com.br

Ricardo Araujo Silva

(61) 415-1360

ricardos@telecentrosul.com.br

Valder Nogueira

(61) 415-1063

valder@telecentrosul.com.br

EDELMAN FINANCIAL

Monica Lopes

(1 212) 704-4428

rotero@edelman.com

Web site

<http://www.telecentrosul.com.br>

**TELE CENTRO SUL ANUNCIA
REORGANIZAÇÃO DAS CONTROLADAS**

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF nº 02.570.688/0001-70

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR**

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A
– TELERON**

CNPJ/MF nº 05.904.883/0001-88

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS**

CNPJ/MF nº 03.466.521/0001-27

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE**

CNPJ/MF nº 04.030.367/0001-09

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC**

CNPJ/MF nº 83.897.223/0001-20

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A –
TELEGOIÁS**

CNPJ/MF nº 01.571.256/0001-11

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT**

CNPJ/MF nº 24.670.200/0001-10

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –
TELEBRASÍLIA**
CNPJ/MF nº 00.058.578/0001-07
Companhia Aberta

**COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORA-
MENTO E RESISTÊNCIA – CTMR**
CNPJ/MF nº 92.195.189/0001-33
Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

A Tele Centro Sul Participações S/A (Tele Centro Sul), e suas controladas Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar (Telepar), Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron (Teleron), Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - Telems (Telems), Telecomunicações do Acre S/A – Teleacre (Teleacre), Telecomunicações de Santa Catarina S/A – Telesc (Telesc), Telecomunicações de Goiás S/A- Telegoiás (Telegoiás), Telecomunicações de Mato Grosso S/A - Telemat (Telemat), Telecomunicações de Brasília S/A - Telebrasil (Telebrasil), e Companhia Telefônica Melhoria e Resistência – CTMR (CTMR), em cumprimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e nas Instruções CVM nº 31/84 e nº 319/99, vêm a público divulgar o seguinte fato relevante:

1. Em reuniões dos Conselhos de Administração da Tele Centro Sul, da Telepar, da Teleron, da Telems, da Teleacre, da Telesc, da Telegoiás, da Telemat, da Telebrasil, e da CTMR realizadas em 8 de fevereiro de 2000, foi autorizada a convocação das assembleias gerais extraordinárias das respectivas companhias para aprovar a reorganização das operações das empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado controladas pela Tele Centro Sul, atuantes na Região II do Plano Geral de Outorgas, signatárias do presente fato relevante (em conjunto referidas como “Operadoras”, e quando sem a Telepar como “Demais Operadoras”).
2. A reorganização societária das Operadoras busca, como seu objetivo final, a simplificação da atual estrutura através da consolidação das Operadoras, em uma única companhia.
3. A reorganização das Operadoras visa: (i) aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações prestados, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as Operadoras; (ii) proporcionar maior valor e liquidez para os acionistas das Operadoras a serem futuramente consolidadas; (iii) tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e de suas controladas mais transparente e eficiente; e (iv) aumentar a eficiência e a capacidade de financiamento das Operadoras.
4. A Tele Centro Sul e as Operadoras, por estarem empenhadas na execução das metas de expansão estabelecidas em seus contratos de concessão e por atuarem em um setor de atividades competitivo e em crescente processo de mudança estrutural, possuem substanciais planos de investimento em suas operações. Portanto, a operação de reorganização proposta possui como uma de suas premissas básicas preservar a capacidade financeira das Operadoras e da Tele Centro Sul neste período de intenso investimento.

13. A consolidação a ser implementada nos termos aqui descritos está em consonância com o previsto no Plano Geral de Outorgas (artigo 7º do Decreto nº 2.534, de 02 de abril de 1998), que incentiva a consolidação das operações das concessionárias, que contribua para compatibilizar as áreas de atuação com as Regiões definidas naquele texto legislativo.

14. Estima-se que os custos da operação a que se refere este fato relevante serão da ordem de R\$ 3.300.000 (três milhões e trezentos mil reais), aí incluídos despesas com auditores, avaliadores, consultores e advogados.

15. Nenhuma das operações contempladas neste fato relevante importará na alteração do controle societário final das Operadoras, nem afetará as vantagens políticas e patrimoniais dos acionistas ordinários e preferencialistas.

16. Os documentos pertinentes às operações aqui previstas estarão disponíveis a partir do dia 9 de fevereiro de 2000, na sede das Operadoras para exame e cópia, notadamente o relatório da análise econômico-financeira a que se refere o artigo 48 do estatuto social da Tele Centro Sul.

17. As operações acima descritas serão submetidas, na forma da lei, às autoridades competentes.

18. Após a conclusão das incorporações aqui descritas, a Telepar iniciará ações no sentido de estabelecer um programa de ADRs ("American Depositary Receipts") na Bolsa de Valores de Nova York ("New York Stock Exchange" - NYSE) para suas ações preferenciais.

19. Qualquer fato relevante ulterior relacionado às operações acima, se houver, será divulgado ao mercado oportunamente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A

Henrique Sutton de Sousa Neves
Presidente e Diretor de Relações com
Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR

Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A –
TELERON

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC

Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A-
TELEGOIÁS
Carlos Guilherme Zigelli
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT
Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –
TELEBRASÍLIA
Carlos Guilherme Zigelli
Diretor de Relações com Investidores

COMPANHIA TELEFÔNICA
MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA – CTMR
Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

#

FATO RELEVANTE

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 02.570.688/0001-70

BRASIL TELECOM S.A.

Companhia Aberta

CNPJ n nº 76.535.764/0001-43

Em reunião do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A. realizada hoje, 04 de agosto de 2000, foi aprovado o desdobramento de ações da controlada Brasil Telecom S.A. à razão de 1 : 39 (ou seja, cada uma ação desdobrada em 39 ações). Esta matéria será oportunamente também submetida à apreciação do Conselho de Administração da Brasil Telecom S.A., e caso aprovada, será objeto de deliberação dos acionistas em assembléia geral.

Henrique Sutton de Sousa Neves

Presidente e Diretor de Relações com o Mercado

###

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION

Washington, DC 20549

FORMULÁRIO 20-F

RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A SEÇÃO 13 ou 15(d)

DO ATO DA SECURITIES EXCHANGE DE 1934

PARA O ANO FISCAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000

Número de arquivo na comissão: 001-14477

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

(Ex – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.)

(Razão Social da Companhia, conforme Especificado em seu Estatuto)

Brasil Telecom Participações

República Federativa do Brasil

(Jurisdição da Incorporação ou Organização)

SIA/Sul, ASP, Lote D, Bloco B –

71215-000 – Setor de Indústria, Brasília, DF, Brasil

(Endereço do Escritório Executivo Principal)

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(b) do Ato:

Títulos de Cada Classe	Nome de Cada Bolsa de Valores em que foi Registrada
Ações Preferenciais, sem valor nominal* American Depositary Shares (conforme confirmadas por American Depositary Receipts (Recibos de Depósito Americano)), cada uma representando 5.000 Ações Preferenciais	New York Stock Exchange

* Não disponíveis para negociação, mas somente inseridas na listagem do American Depositary Shares na New York Stock Exchange.

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(g) do Ato: Nenhuma

Títulos para os quais há uma responsabilidade declarada conforme a Seção 15(d) do Ato: Nenhuma

Indicação do número de ações em circulação de cada uma das classes do capital da emitente ou ação ordinária ao fim do último exercício fiscal coberto por este Relatório Anual:

Em 31 de dezembro de 2000 estavam em circulação:

124.369.030.532 Ações Ordinárias, sem valor nominal

219.863.510.944 Ações Preferenciais, sem valor nominal

Indique com um X se a registrante (1) arquivou todos os relatórios exigidos na Seção 13 ou 15(d) do Ato da Securities Exchange de 1934 durante os 12 meses anteriores (ou para o período menor sobre o qual foi exigido da registrante arquivar tais relatórios) e (2) esteve sujeito a tais exigências de arquivamento nos últimos 90 dias.

Sim X Não

Indique com um X qual item das demonstrações financeiras que a Registrante elegeu para seguir.

NYB 1249336.2

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
 (Consulte as Notas 1 e 2)

NOTAS EXPLICATIVAS

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

indústria brasileira de telecomunicações, de acordo com a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 e respectivos regulamentos, decretos, decisões e planos.

Reestruturação Corporativa

Em 28 de fevereiro de 2000, a Companhia realizou uma reorganização de seus investimentos em companhias de telefonia fixa, trocando suas ações das subsidiárias abaixo mencionadas por ações emitidas da Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR.

- Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TELESC
- Telecomunicações de Brasília S.A. – TELEBRASÍLIA
- Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
- Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT
- Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
- Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
- Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR
- Telecomunicações do Acre S.A. – TELEACRE

Os acionistas minoritários das subsidiárias acima descritas, também trocaram suas ações por novas ações emitidas da TELEPAR. Posteriormente, essas subsidiárias foram incorporadas na TELEPAR.

Após a incorporação, o nome da TELEPAR foi alterado para Brasil Telecom S.A. (“A Subsidiária”). A troca das ações foi realizada baseada no valor escritural das ações da TELEPAR, em relação ao valor escritural de cada ação em circulação das oito companhias operacionais.

Esta fusão resultou em uma nova estrutura de capital, conforme abaixo (em milhares de ações):

TELEPAR– Antes da fusão

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total	%
Acionistas Controladores	1.197.661	1.032.787	2.230.448	66
Acionistas Minoritários	263.294	909.727	1.173.021	34
Total	<u>1.460.955</u>	<u>1.942.514</u>	<u>3.403.469</u>	<u>100</u>

Ações emitidas pela TELEPAR

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferencias	Total	%
Acionistas Controladores	2.620.917	3.999.264	6.620.181	78
Acionistas Minoritários	-	1.848.564	1.848.564	22
Total	<u>2.620.917</u>	<u>5.847.828</u>	<u>8.468.745</u>	<u>100</u>

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
(Consulte as Notas 1 e 2)

NOTAS EXPLICATIVAS

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

TELEPAR – Após a incorporação (atualmente Brasil Telecom S.A.)

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferencias	Total	%
Acionistas Controladores	3.818.578	5.032.051	8.850.629	75
Acionistas Minoritários	263.294	2.758.291	3.021.585	25
Total	<u>4.081.872</u>	<u>7.790.342</u>	<u>11.872.214</u>	<u>100</u>

Desmembramento das ações

Em 4 de agosto de 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da subsidiária Brasil Telecom S.A., pelo qual uma ação tornou-se 39 ações.

Aquisição da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)

Em 31 de julho de 2000, a Companhia e a Subsidiária celebraram um contrato para a compra de todas as ações da TBS Participações S.A. ("TBS"), Companhia Holding da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), que por sua vez é uma companhia de serviço de telefonia fixa no estado do Rio Grande do Sul. A TBS detinha 654.499.147 ações da CRT, das quais 637.677.444 eram ações ordinárias e 16.821.703 eram ações preferenciais. Essas ações, representaram, respectivamente 85,19% do capital ordinário e 1,27% do capital preferencial (31,56% do capital total da CRT). O preço pago em espécie em 4 de agosto de 2000, foi de R\$1.517.574, dos quais R\$ 1.499.760 (98,83%) foram pagos pela subsidiária e R\$17.814 (1,17%) pela Companhia. O valor pago inclui o ágio de R\$ 820.517.

Em 30 de novembro de 2000, foi aprovada uma série de atos corporativos que resultou na incorporação da CRT na Subsidiária, em 28 de dezembro de 2000. O processo de reestruturação foi executado de acordo com as Instruções nº 319/99 e nº 320/99 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em resumo, a incorporação ocorreu da seguinte forma:

- a) A subsidiária adquiriu uma companhia de proposta específica denominada 5265 Participações Ltda.
- b) Transferência das ações da TBS Participações S.A. para a 5265 Participações Ltda, por meio da Companhia e sua subsidiária Brasil Telecom S.A.;
- c) Incorporação da 5265 Participações Ltda. na TBS Participações S.A., com a dissolução da 5265 Participações Ltda.;
- d) Incorporação da TBS Participações S.A. na Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT com a dissolução da TBS Participações S.A.;
- e) Incorporação da CRT com a Brasil Telecom S.A. na dissolução da CRT. Atualmente, os serviços previamente oferecidos pela CRT são prestados pela Subsidiária, por meio de sua filial, a CRT.

FATO RELEVANTE EM 2007

Relações com Investidores
(55 61) 3415-1140
ri@brasiltelecom.com.br

Relações com a Mídia
(55 61) 3415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 8

AVISO AOS ACIONISTAS

GRUPAMENTO DE AÇÕES

A Brasil Telecom Participações S.A. ("Companhia"), em complemento ao Fato Relevante publicado no dia 08/03/2007, informa que em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/04/2007, foi aprovada a proposta do Conselho de Administração do grupamento de ações representativas do capital social, nos termos do artigo 12 da Lei 6.404/76, conforme a seguir:

I – Proporção do Grupamento: As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie, passando o capital social a ser representado por 363.969.213 ações, sendo 134.031.688 ações ordinárias e 229.937.525 ações preferenciais.

II – Objetivos: (1) ajustar o valor unitário de cotação das ações a um patamar mais adequado do ponto de vista mercadológico, uma vez que a cotação unitária confere maior visibilidade em relação à cotação por lote de 1.000 (mil) ações; (2) reduzir custos operacionais para a Companhia e seus Acionistas; (3) aumentar a eficiência dos sistemas de registros, controles e divulgação de informações aos acionistas.

III – Prazo para ajuste das posições acionárias: Os Acionistas poderão ajustar suas posições acionárias em lotes múltiplos de 1.000 (mil) ações por espécie, mediante negociação na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa ou no mercado de balcão, a seu livre e exclusivo critério, no período compreendido entre 30/04/2007 e 29/05/2007.

IV – Cotação Unitária: A partir de 30/05/2007, as ações representativas do capital social da Companhia passarão a ser negociadas grupadas e com cotação unitária.

V – Venda das Frações: Após 30/05/2007, as eventuais frações de ações serão separadas, agrupadas em números inteiros, e vendidas em leilão a ser realizado na Bovespa, sendo os valores resultantes da alienação disponibilizados em nome do respectivo acionista, após a liquidação financeira final da venda, da seguinte forma:

(1) o valor correspondente aos Acionistas custodiados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC será creditado diretamente à CBLC, que se encarregará de repassá-lo aos acionistas por meio das corretoras de valores;

(2) os demais acionistas deverão comparecer à agência de sua preferência do Banco ABN AMRO Real S.A. para receber os respectivos valores; e

(3) para os acionistas cujas ações encontram-se bloqueadas ou com o cadastro desatualizado, o valor será retido pela Companhia e mantido à disposição do respectivo acionista para pagamento no Banco ABN AMRO Real S.A., mediante apresentação de documentação comprobatória de desbloqueio ou de identificação, conforme o caso.

VI – ADR – American Depositary Receipt: Os detentores de ADR, representativos das ações preferenciais de emissão da Companhia passarão a ter seus títulos representativos de 5 (cinco) ações por ADR.

Eventuais esclarecimentos quanto à operação de grupamento de ações poderão ser obtidos em qualquer agência do Banco ABN AMRO Real S.A.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

Paulo Narcélio
Diretor de Relações com Investidores

Relatório ano 2007

- Observar página 85 (GRUPAMENTO DE AÇÕES)

14.01 - NOTAS EXPLICATIVAS

As operações e variações patrimoniais relativas à MTH, verificadas entre a Data Base e a Assembléia Geral da Companhia convocada para o dia 10 de abril de 2007, serão nela apropriadas. Com a aprovação da operação de incorporação, a repercussão dos efeitos das operações e variações registradas em MTH, a partir da Data Base, serão absorvidas pela Companhia.

Capital social da Companhia após a Incorporação.

Tendo em vista que a Companhia detém a totalidade do capital social de MTH, a Incorporação será efetivada sem aumento de capital na Companhia, e as quotas de MTH detidas pela Companhia serão extintas, nos termos do artigo 226, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. Deste modo, o estatuto social da Companhia não sofrerá qualquer alteração com a Incorporação.

Custos.

Estima-se que os custos, para a Companhia, com a realização da operação de Incorporação, serão da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídas as despesas com publicações, avaliadores, advogados e demais profissionais técnicos contratados para assessoria na operação.

Demais informações sobre a operação.

A efetivação da Incorporação acarretará a extinção da MTH, que será sucedida pela Companhia a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações.

O Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria – ITECON declara não possuir qualquer relação que possa gerar um conflito de interesse ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas controladores da Companhia ou de MTH, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação.

Disponibilização de Documentos.

Por fim, comunicamos que (i) o Laudo de Avaliação, e (ii) o Protocolo e Justificação da Incorporação, bem como (iii) a ata da Reunião do Conselho Fiscal da Companhia em que consta parecer favorável à Incorporação serão disponibilizados aos acionistas da Companhia para exame, a partir desta data, no período das 09h00min às 17h00min, no endereço da sede da Companhia no SIA/Sul - ASP - Lote “D” - Bloco “B”, na cidade de Brasília, Distrito Federal. Cópia desse material estará disponível na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA a partir da presente data, bem como na página oficial da Companhia na internet. Os acionistas da Companhia que desejarem consultar e examinar os documentos a serem disponibilizados, conforme acima informado, deverão agendar data e horário da visita através do telefone (55 61) 3415-1140 com a Diretoria de Relações com Investidores.”

- **Divulgado pela BT em 8 de março de 2007**

“Conforme reunião do Conselho de Administração realizada em 07/03/2007, a Brasil Telecom S.A. (“Companhia”) informa que a administração estará submetendo à Assembléia Geral Extraordinária de 2007, a ser convocada, o grupamento das ações representativas do seu capital social, nas condições seguintes:

I – Grupamento de Ações: As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie.

**PÁGINA 16 e 36 DO RELATÓRIO ANUAL DE
2012 EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO
DE INVESTIDORES DA OI S.A**

9 – Endividamento

R\$ Milhões	dez/12	dez/11
Endividamento		
Curto Prazo	2.783	1.162
Longo Prazo	30.088	6.962
Dívida Total	32.871	8.124
Em moeda nacional	20.497	7.191
Em moeda estrangeira	12.849	914
Swap	(475)	19
(-) Caixa	(7.808)	(9.320)
(=) Dívida Líquida	25.063	(1.196)

A Companhia calcula a dívida líquida como sendo o saldo de empréstimos e financiamentos, que considera o saldo de instrumentos financeiros derivativos e debêntures (convertíveis e não convertíveis), deduzidos dos saldos de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras. Outras empresas podem calcular a dívida líquida de maneira diferente da Companhia.

A dívida líquida não é uma medida segundo as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, pelo IFRS ou pelo USGAAP, no entanto a Administração da Companhia entende que a medição da dívida líquida é útil tanto para Companhia quanto para os investidores e analistas financeiros, na avaliação do grau de alavancagem financeira em relação ao fluxo de caixa operacional.

Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a **holding** que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais.

A dívida bruta consolidada da Companhia totalizou R\$ 32.871 milhões em dezembro de 2012, valor em linha com sua estratégia. Os principais eventos de captação em 2012 foram as seguintes captações de mercado de capitais: *Bond* 5,75% (US\$ 1,5 bilhão) e debêntures atreladas ao CDI (R\$ 400 milhões) e ao IPCA (R\$ 1,4 bilhão). Destacam-se ainda os desembolsos de ECAs com vistas ao financiamento de CAPEX, como EKN/Deutsche (US\$ 53 milhões) e Finnvera/BNP (US\$ 362 milhões), além da captação junto ao BNDES no valor total de (R\$ 2,0 bilhões).

Oi S.A. e sociedades controladas

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2012 e de 2011
 Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A Oi S.A. (“Companhia” ou “Oi”) anteriormente denominada Brasil Telecom S.A. ou “BrT”, é uma concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e atua desde julho de 1998 na Região II do PGO - Plano Geral de Outorgas, que abrange os estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, na prestação do STFC nas modalidades local e de longa distância intra-regional. A partir de janeiro de 2004, a Companhia passou também a explorar os serviços de longa distância nacional e longa distância internacional em todas as Regiões e na modalidade local o serviço fora da Região II passou a ser ofertado a partir de janeiro de 2005. A prestação desses serviços é efetuada com base nas concessões outorgadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador do setor brasileiro de telecomunicações.

A Companhia é sediada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no bairro do Leblon, na Rua Humberto de Campos, 425 – 8º andar.

A Companhia ainda possui: (i) através da controlada integral Telemar Norte Leste S.A. (“TMAR”) a concessão para prestação de serviços de telefonia fixa na Região I e serviço de LDI - Longa Distância Internacional em todo o território brasileiro; (ii) através da controlada indireta TNL PCS S.A. (“TNL PCS”) a autorização para prestação de serviço de telefonia móvel nas Regiões I e III; e (iii) através da controlada integral 14 Brasil Telecom Celular S.A. (“BrT Celular”) a autorização para prestação de serviços de telefonia móvel na Região II.

As vigências dos contratos de concessão e das autorizações acima mencionadas se encontram divulgadas na Nota 17.

A Companhia é registrada na CVM - Comissão de Valores Mobiliários e na SEC - “*Securities and Exchange Commission*” dos EUA, tendo suas ações negociadas na BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e negocia seus ADR’s - “*American Depositary Receipts*” na NYSE – “*New York Stock Exchange*”.

Em Reunião realizada em 18 de fevereiro de 2013, o Conselho de Administração, originalmente, apreciou e aprovou as Demonstrações Financeiras da Companhia, bem como autorizou a sua publicação. As Demonstrações Financeiras ora reapresentadas foram aprovadas pelo Conselho de Administração em Reunião realizada em 30 de abril de 2013.

INTEIRO TEOR:

***REsp nº 1.025.298-RS**

e

***REsp nº 1.387.249-SC**

(*Recurso Especial Representativo de Controvérsia)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI – Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi, que não conheciam do recurso especial. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. (fls. 392/422), com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 358/363, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA Companhia riograndense de telecomunicações e da empresa celular crt fundado EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 1361/76. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECONHECIDO O prejuízo causado AO CONTRATANTE EM FACE DO PROCEDIMENTO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES SOMENTE APÓS A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PATRIMONIAL. DECLARADA A OBRIGAÇÃO DA RÉ PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS, bem como os correspondentes dividendos. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS.
REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."*

Na origem, trata-se de ação declaratória de adimplemento de contrato de adesão, cumulada com pedido de condenação à subscrição complementar de ações.

No Primeiro Grau, a sentença (fls. 173/183) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ora recorrida BRASIL TELECOM ao seguinte:

a) condená-la a indenizar a parte autora, a título de perdas e danos, em valor equivalente à complementação do número de ações da extinta CRT, correspondente à diferença entre as ações já subscritas e o número que resultar da divisão do valor do aporte de capital pelo valor patrimonial da ação vigente à época, assim considerado o valor aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, multiplicando-se, após, o número de ações complementares da extinta CRT, obtido conforme o critério antes estabelecido, pelo valor patrimonial então vigente (aprovado na assembléia geral ordinária),

corrigido pelo IGPM (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) desde a data da integralização e acrescido de juros legais a contar da citação;

b) condená-la a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos e juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos a partir de 10.11.2003 e gerados pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito em ambas as empresas, corrigido monetariamente pelo IGP-M (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros legais a contar da citação.

Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte requerida a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios dos procuradores da parte requerente, que fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, e considerado o fato de tratar-se de matéria recorrente, em quatrocentos reais, a serem corrigidos pelo IGPM a contar desta data.

A recorrente LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. e a recorrida BRASIL TELECOM apelaram da r. sentença; entretanto, o egrégio Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos (acórdão estadual de fls. 358/363).

Ambas as partes ingressaram com recurso especial e somente foi admitido o especial da ora recorrente LUIZ P. LEAL (decisão de fls. 516/518). A BRASIL TELECOM ingressou com agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n. 1.005.120-RS), da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no qual se deu provimento parcial ao recurso especial para se determinar que o valor patrimonial das ações, definido no balancete do mês da integralização, seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à parte autora, *in verbis*:

"Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

A recorrente LUIZ P. LEAL alega, em seu recurso especial, em resumo, que o egrégio Tribunal estadual negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao ter se negado a apreciar o fato de que a parte autora subscreveu e integralizou capital da CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, no valor de Cr\$159.426,00 e que, naquela data, o valor da ação era de Cr\$0,533273, o que a obrigava, de acordo com os artigos 1º e 12 da Lei 6.404/76 e o art. 115 do Código Comercial Brasileiro, a emitir, em seu favor, 298.957 (duzentas e noventa e oito mil, novecentas e cinquenta e sete) ações; entretanto, a recorrida BRASIL TELECOM emitiu somente 35.146 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis) ações.

Outro ponto levantado pela recorrente LUIZ P. LEAL refere-se ao critério adotado para converter o dever de entregar as ações em indenização por perdas

e danos. Defende o recorrente que não está pleiteando a devolução da importância utilizada para a subscrição de ações ou a anulação do contrato, para que o egrégio Tribunal recorrido mantivesse o entendimento de que a recorrida BRASIL TELECOM fosse condenada a praticamente devolver o que foi pago, pois decidiu que a recorrida deve devolver o valor das ações que não foram entregues tomando-se por base o valor patrimonial da ação vigente à época, corrigido pelo IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado ou IGP-DI Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, desde a data da integralização e acrescido de juros legais.

A recorrente LUIZ P. LEAL defende, em seu recurso especial, a aplicação de um dos critérios que apresentou na inicial, em resumo: a) pelo preço de cotação de mercado ostentado pelas ações CRT e CELULAR, no último dia de suas existências; b) pelo valor da maior cotação das ações BrT e TELESP, a partir da data em que esses títulos passaram a substituir, respectivamente, as ações CRT (28/DEZ/2000) e CELULAR (30/MAR/2006), escorado no princípio consubstanciado no art. 402 do Código Civil Brasileiro, que determina que as perdas e danos não abrangem só o que o credor perdeu, mas também o que razoavelmente deixou de ganhar; e c) pelo preço de mercado das ações na data do trânsito em julgado. Em todos os critérios pleiteia a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Nas contra-razões ao recurso especial (fls. 309/514), a recorrida BRASIL TELECOM alega, em síntese, que o recurso especial não merece ser conhecido em razão de que não cumpridas as exigências das Súmulas 282/STF e 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

Afirma a recorrida BRASIL TELECOM que o exame da parte do mérito esbarra no contido nas Súmulas 5 e 7/STJ, já que o recorrente alega que recebeu número inferior de ações e que o valor patrimonial é diverso do que deveria ser utilizado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

EMENTA

DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI – Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

Na parte do mérito, o objeto de exame neste recurso especial restringe-se ao inconformismo da recorrente LUIZ P. LEAL a respeito do critério de indenização por perdas e danos, ante a impossibilidade de entrega das ações por parte da BRASIL TELECOM.

A recorrente LUIZ P. LEAL não se conforma com a decisão de que seja tomado por base o valor patrimonial da ação na data da integralização, pois, segundo ela, não pleiteou na inicial a anulação do contrato e, sim, o seu adimplemento. O critério utilizado é, na prática, o da devolução corrigida do que pagou ou integralizou.

Defende a recorrente a adoção de um dos seguintes critérios: a) pelo preço de cotação de mercado ostentado pelas ações CRT e CELULAR no último dia de suas existências; b) pelo valor da maior cotação das ações BrT e TELESP a partir da data em que esses títulos passaram a substituir, respectivamente, as ações CRT (28/DEZ/2000) e CELULAR (30/MAR/2006), escorado no princípio consubstanciado no art. 402 do CCB que determina que as perdas e danos não abrangem só o que o credor perdeu, mas também o que razoavelmente deixou de ganhar; e c) pelo preço de mercado das ações na data do trânsito em julgado. Em todos os critérios pleiteia a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

A matéria foi prequestionada e não esbarra no contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Antes de adentrar-se no mérito dessa questão de conversão da obrigação em perdas e danos, cumpre lembrar que, no caso em questão, pelas regras legais da ocasião, o consumidor, para ter direito a uma linha telefônica, era compulsoriamente obrigado a adquirir ações da companhia de telecomunicações.

Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto vale a ação de uma companhia aberta?

Vale o que o mercado está disposto a lhe pagar, ou seja, vale a cotação do dia em que for negociada. Se alguém tem ações e quer vendê-las, certamente, terá como parâmetro o valor da cotação daquelas ações na Bolsa de

Valores. Esse é o mesmo princípio para a aquisição de ações no mercado.

Nas situações de subscrição de ações, a regra é um pouco diferente e segue o estabelecido no art. 170 da Lei 6.404/76, e, dentre os critérios, há previsão no inciso III de se levar em conta o valor da ação na Bolsa de Valores. O Superior Tribunal de Justiça, na egrégia 2ª Seção, já estabeleceu que, no caso da BRASIL TELECOM, o Valor Patrimonial da Ação-VPA definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para se calcular a quantidade de ações que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica, e que nas situações em que a integralização ocorreu em parcelas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao primeiro mês de pagamento da primeira parcela (Recurso Especial n. 975.834-RS).

Entretanto, ao se falar em indenização, em razão da não-entrega das ações ao acionista, a situação merece análise distinta, pois, se a companhia, por não ter cumprido com suas obrigações na época própria, não pode agora entregar as ações, é necessário que se recomponha o prejuízo que o acionista passou a ter por não dispor das ações. Se não dispõe das ações, não pode vendê-las e, se pudesse aliená-las, o faria pelo valor que elas possuem no mercado, que é a sua cotação na Bolsa de Valores. Esse é o prejuízo sofrido.

As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

Levando-se em consideração o risco acima mencionado, a determinação de um valor fixo para a ação nos casos de conversão em perdas e danos, não respeita o espírito e a legislação para esse tipo de negócio, sendo mais adequado o estabelecimento de critério que leve em consideração a realidade do mercado de ações, a fim de reparar o prejuízo sofrido pelo acionista.

Com esse entendimento, na impossibilidade de se efetuar a subscrição e entrega das ações a que teria direito o acionista, tanto para as ações da telefonia fixa quanto da telefonia móvel, o cálculo da indenização deve obedecer a dois critérios, quais sejam:

I - O primeiro, destinado a definir a quantidade de ações a que faria jus o acionista, deverá ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula 371/STJ).

II - Uma vez apurada a quantidade de ações, passa-se ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível às ações e a comercializá-las ou aliená-las. Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

A devedora, ora recorrida, BRASIL TELECOM, ao não cumprir

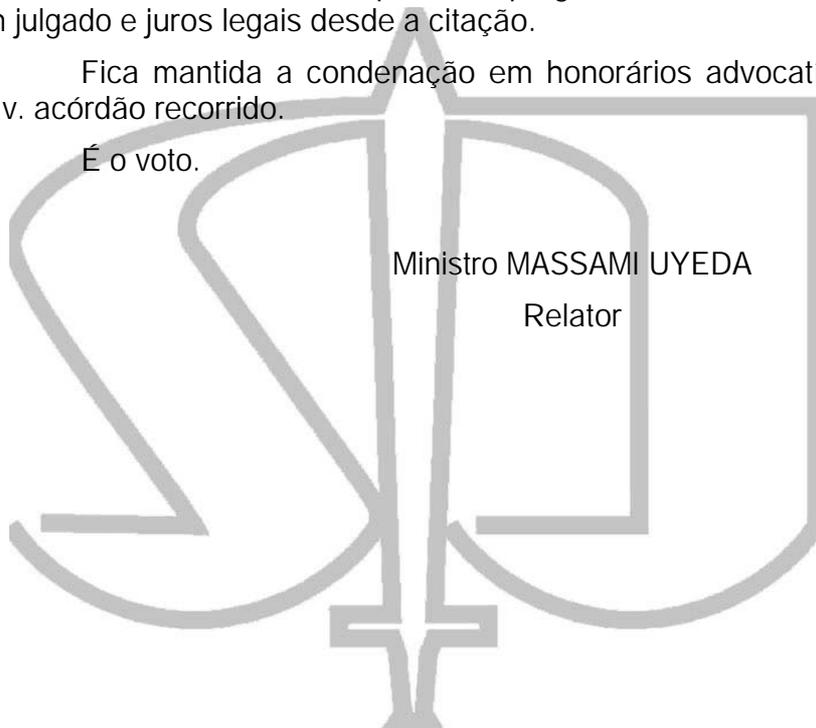
espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

Esclareça-se que, quanto aos acessórios ou rendimentos, como dividendos e juros por capital próprio, por exemplo, mantém-se o que foi decidido no v. acórdão recorrido, tendo em vista que essa matéria não foi objeto do recurso especial.

Assim, na forma da fundamentação acima, dá-se parcial provimento ao recurso especial estabelecendo-se que o critério a ser adotado para conversão em indenização por perdas e danos deve ser o da multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da ação. Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

Fica mantida a condenação em honorários advocatícios na forma do contido no v. acórdão recorrido.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Apenas um esclarecimento. O eminente Ministro Aldir Passarinho Junior entrou em contato com o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul e, em função dessa provocação, acabou havendo uma sessão da Quinta Turma Cível do Tribunal, no dia 29 de outubro de 2010, exatamente para tentar uma uniformização do entendimento das várias Câmaras Cíveis acerca dessa matéria. E, em função dessa deliberação, foi editada a Súmula 34 do Tribunal do Rio Grande do Sul, que pode ser localizada no *site* do próprio Tribunal. O texto é o seguinte:

"Respeitada a coisa julgada, a indenização da diferença de ações da Brasil Telecom S/A, antiga CRT-Fixa e Celular CRT Participações S/A, se faz pela cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S/A, com correção monetária desde então pelo IGP-M, e juros de mora, estes contados da citação."

Então, na verdade, esse enunciado está muito próximo do voto do eminente Relator. A única diferença é que, pelo voto do eminente Relator seria o dia seguinte e, no enunciado, é exatamente o dia do trânsito em julgado.

Penso que a solução é bastante razoável, a única ressalva que foi feita é a possibilidade da existência de coisa julgada.

Considero que seja conveniente superar esses óbices das Súmulas 5 e 7, pois estamos trabalhando com milhares de recursos que têm exatamente essa mesma matéria. Se houve a uniformização no Tribunal do Rio Grande do Sul, seria interessante que houvesse um alinhamento das posições do STJ e do Tribunal local e, com isso, evitaríamos a subida dos recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, pedindo vênia ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, eu acompanho o voto do eminente Relator, apenas sugerindo que, em vez de ser o dia seguinte ao trânsito em julgado, seja exatamente o dia do trânsito em julgado, para que houvesse um alinhamento preciso entre as posições dos dois Tribunais.

Acompanho o eminente Relator, apenas com essa pequena ressalva.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente,
acompanho o eminente Relator.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênua da divergência, não considero aplicável, no caso, a Súmula 7. Penso que não é uma questão de matéria de fato, não havendo necessidade de reapreciar provas e nem cláusulas contratuais. Trata-se da definição de um critério jurídico para a conversão em pecúnia das ações a serem subscritas em cumprimento à sentença. Assim como o voto do eminente Relator, considero jurídico o critério adotado na recente súmula do Tribunal do Rio Grande do Sul, a saber, o valor da cotação em bolsa no dia do trânsito em julgado, respeitadas as situações em que há decisão transitada em julgado adotando outro critério.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, só queria explicitar que eu, se estivesse julgando essa matéria no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanharia, às inteiras, o voto do eminente Ministro Relator, bem como a Súmula n. 34, editada com felicidade, pelo egrégio Tribunal meridional.

Mas, o que tenho visto é uma dificuldade muito grande, pelos processos - e não foram poucos - que examinei, no sentido de buscar uma uniformização em termos de admissibilidade recursal ao especial, pela diversidade dos dispositivos e das teses que são desenvolvidas em cada um desses recursos, apesar de o tema ser o mesmo, considerando ainda que não há admissibilidade, no caso, pela letra *c*.

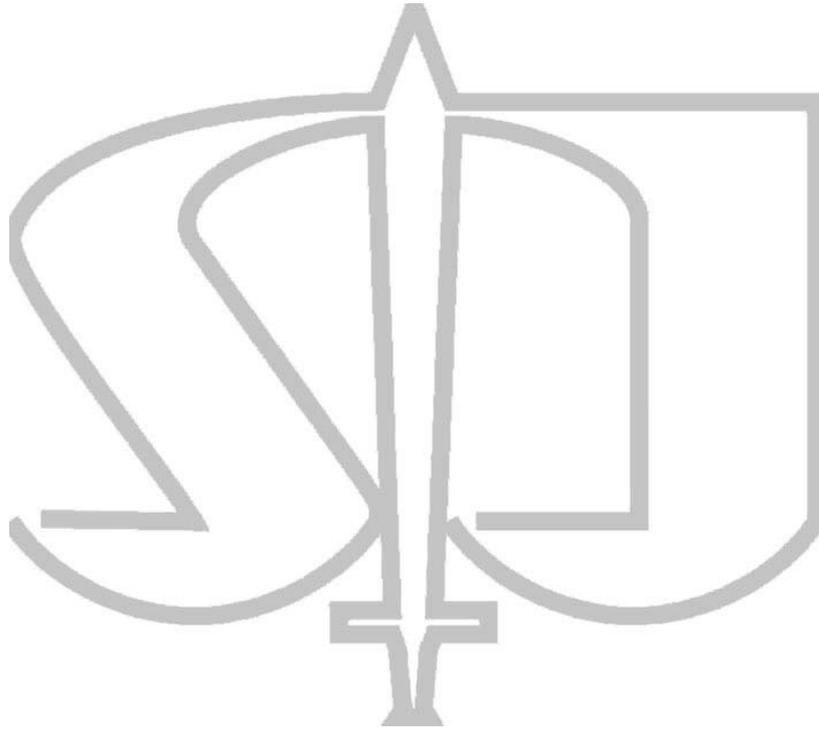
E, como isso vai estar pacificado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul ao longo do tempo, entendo aqui de aplicar a Súmula 7 por não ver, na interpretação do art. 402 do Código Civil, que é, especificamente, a questão aqui posta, ofensa no critério eleito pela Corte **a quo**.

Entendo que, realmente, é uma matéria de fato. Estamos tratando de liquidação com base no valor em bolsa, que é extremamente aleatório, e não se pode realmente dizer que qualquer um desses vários critérios eleitos não atingiria a própria finalidade do art. 402. É apenas uma interpretação de critério de equidade, que me parece mais própria de ser feita perante as instâncias ordinárias.

De modo que vou rogar vênias ao eminente Relator para divergir, no sentido de não conhecer do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, muito embora com aquela ressalva de que, na tese de fundo, se eu fosse julgar, até acompanharia a orientação sufragada pelo Colendo TJRS em sua Súmula n. 34.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0009812-7

REsp 1.025.298 / RS

Números Origem: 10602308481 70020362968 70021669874

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**

ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**

ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi, que não conheciam do recurso especial.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

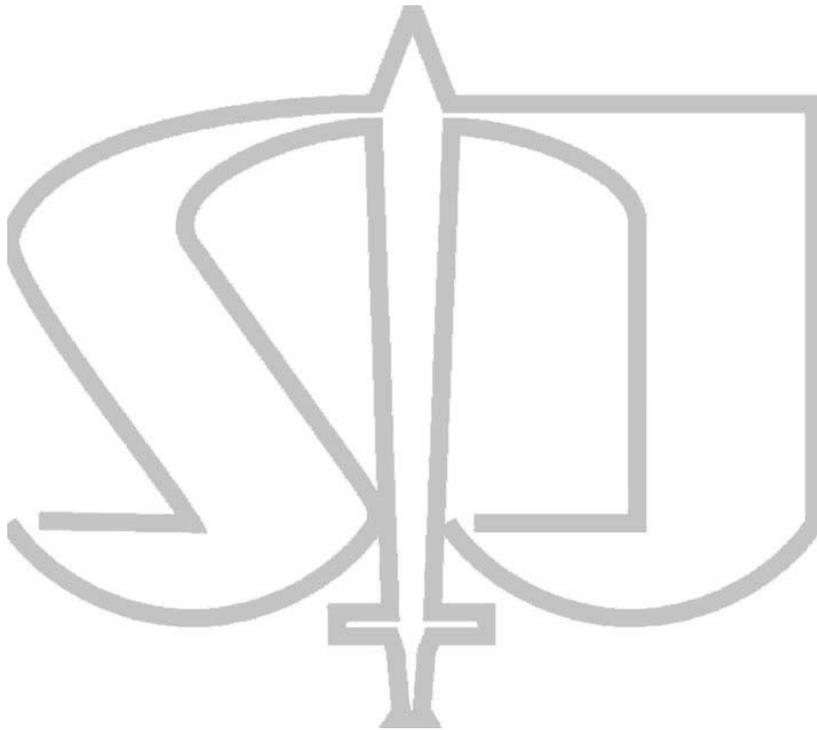
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de novembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.*
- 2. Aplicação da tese ao caso concreto.*
- 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença". Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

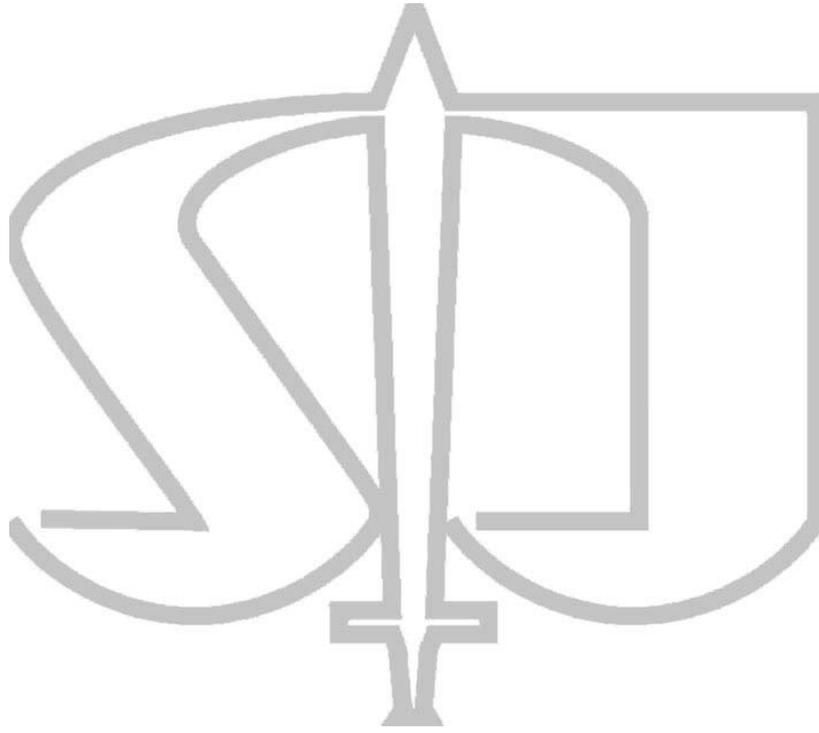
Sustentou oralmente o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela Recorrida LEOPOLDINA BOEING DOERNER.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a **possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações.**

No caso dos autos, a empresa BRASIL TELECOM S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim sintetizado em sua ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Participação financeira. Emissão de ações. Obrigação de fazer convertida de plano em perdas e danos. Possibilidade. Perícia contábil indeferida. Prosseguimento por cálculos. Economia e razoável duração do processo. Agravo desprovido. O credor tem a faculdade de converter a obrigação de emitir ações em perdas e danos. A prova pericial é desnecessária para acertamento dos valores apresentados pelas partes, bastando simples cálculos aritméticos, como, aliás, a concessionária propugnou em casos semelhantes. (fl. 409)

Em suas razões, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 475-A, 475-J, 475-L, inciso V, 580 e 586 do Código de Processo Civil, sob o argumento de imprescindibilidade da fase liquidação de sentença.

Aduziu, também, dissídio pretoriano.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 448).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada.

A questão jurídica consiste em saber se o cálculo da complementação de ações exige previamente a fase de liquidação de sentença.

Conforme decidido por esta Corte Superior no REsp 975.834/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007, precedente que deu origem à tese do balancete mensal, o cálculo da quantidade de ações devidas ao consumidor é realizado "*por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação* ($Q_t = C_p / V_p$)", onde "Cp" é o capital investido e "Vp" é valor patrimonial da ação com base no balancete do mês do pagamento integral ou da primeira parcela do preço estabelecido no contrato de participação financeira.

O "Vp", se não estiver expresso no balancete, pode ser obtido pela divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações.

Obtida a quantidade de ações devidas, subtrai-se da quantidade de ações efetivamente subscritas, para se chegar à quantidade de ações a serem complementadas.

Assim, o cálculo pode ser representado pela fórmula " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", onde "Qc" é a quantidade de ações a serem complementadas e "Qs" a quantidade de ações efetivamente subscritas pela companhia.

Para as ações da companhia de telefonia móvel (dobra acionária), o cálculo é o mesmo " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", conforme definido no seguinte precedente:

RECURSOS

ESPECIAIS.

AUSÊNCIA

DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

8.- A chamada "dobra acionária" é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

(REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/08/2008)

Observe-se, apenas, que no cálculo da dobra acionária, embora "Cp" e "Vp" sejam os mesmos da telefonia fixa, "Qs" é a quantidade de ações efetivamente subscritas na companhia de telefonia "móvel".

Obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje.

Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente.

Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária.

O passo seguinte é multiplicar o número de ações da companhia atual pela cotação das ações no fechamento do pregão da bolsa de valores do dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento, conforme definido no REsp 1.025.298/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11/02/2011, abaixo

transcrito:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Obtém-se, dessa forma, o valor da indenização a ser paga ao consumidor pela subscrição a menor de ações.

Dando sequência à fórmula matemática, o valor da indenização pode ser expresso nesses termos:

$$Vf = [(Cp/Vp) - Qs] \times Fc \times Ct$$

Sendo "Vf" o valor da indenização pelas ações da telefonia fixa, "Fc" o fator de conversão e "Ct" a cotação no fechamento do pregão da bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O valor da indenização pelas ações da telefonia móvel (Vm) é obtido pela mesma fórmula, observando-se que "Qs", "Fc" e "Ct" são os específicos da telefonia móvel.

Todas as variáveis constantes dessa fórmula são obtidas por meio de documentos em poder da companhia ou de terceiros.

O capital investido (Cp) é o preço que consta no contrato de participação financeira. "Vp" é o valor patrimonial da ação obtido a partir do balancete mensal que consta na contabilidade da companhia. "Qs" é a quantidade de ações efetivamente subscritas, conforme registrado no livro de registro de ações nominativas ou nos extratos da instituição depositária de ações escriturais (cf. art. 31, § 1º, e 35 da Lei 6.404/76). "Ct" é a cotação das ações da companhia no fechamento do pregão da bolsa de valores, informação pública, disponível no site da BM&FBOVESPA ("www.bmfbovespa.com.br"). Por fim, "Fc" é o fator de conversão, registrado no protocolo de cada operação societária, conforme disposto no art. 224, inciso I, da Lei 6.404/76, *litteris*:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

.....

Destarte, pode-se afirmar que o cumprimento da sentença condenatória

em demandas por complementação de ações depende apenas de informações disponíveis na própria companhia ou em poder de terceiros, além de operações aritméticas elementares.

Embora os cálculos possam parecer complexos à primeira vista, esse fato não é suficiente para justificar a abertura da fase de liquidação.

Atualmente, a fase de liquidação de sentença ficou restrita a apenas duas hipóteses: (a) liquidação por arbitramento, quando se faz necessário perícia para a determinação do *quantum debeatur*; e (b) liquidação por artigos, quando necessário provar fato novo.

Nenhuma dessas hipóteses de liquidação se verifica nas demandas relativas a complementação de ações.

Dessa forma, compete ao próprio credor elaborar a memória de cálculos e dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo dispensada a fase de liquidação, conforme se depreende do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/05, *litteris* :

Art. 475-B. *Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

§ 1º. *Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.*

§ 2º. *Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.*

§ 3º. *Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.*

§ 4º. Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

No âmbito doutrinário, **Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga** (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: *Juspodivm*, 2007, p. 406 s.), analisando o dispositivo legal acima transcrito, apresentaram as seguintes possibilidades de desdobramento da liquidação por cálculos do credor (liquidação incidental):

(i) o credor apresenta memória de cálculos e o juiz, não vislumbrando nenhuma irregularidade, manda intimar o devedor para o cumprimento da sentença;

(ii) o credor apresenta a memória de cálculos, mas o juiz determina a remessa dos autos ao contador, por vislumbrar irregularidade nos cálculos, hipótese em que a execução prossegue pelo valor apontado pelo credor, mas a garantia do juízo, para fins de impugnação, fica limitada ao valor apontado pelo contador;

(iii) o credor apresenta pedido de dados e informações em poder do devedor ou de terceiros para elaboração dos cálculos. Essa hipótese se desdobra em três possibilidades:

(iii.1) apresentados os dados e informações, o credor elaborará memória de cálculos e o procedimento segue na forma do item (i) ou (ii), supra;

(iii.2) se os dados não são apresentados pelo devedor, o juiz fica autorizado a presumir corretos os cálculos do credor;

(iii.3) se os dados não são apresentados por terceiro, aplica-se o disposto no art. 362 do CPC.

(iv) o credor, beneficiário da gratuidade da justiça, não dispõe de

condições financeiras para custear a elaboração da memória de cálculos, requer a elaboração dos cálculos pelo contador do juízo.

Essa ampla variedade de possibilidades revela que o objetivo das recentes reformas do Código de Processo Civil foi privilegiar liquidação por cálculos do credor, restringindo-se a liquidação por fase autônoma apenas às hipóteses estritamente previstas, de liquidação por arbitramento ou por artigos (cf. art. 475-C e 475-E do Código de Processo Civil).

Essa mudança é salutar, pois a instauração de uma fase autônoma para a liquidação de sentença acaba abrindo mais uma via de acesso às instâncias superiores, o que posterga sobremaneira a resolução definitiva do litígio.

Esse objetivo da reforma processual tem encontrado ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES.

1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda".

2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação.

3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial.

4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de

defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo.

7. Recurso especial do recorrente *Júlio César Fanaia Bello* provido. Recurso especial da instituição financeira não provido.

(REsp 1.148.643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CREDOR (CPC, ART. 604) - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ACOSTADOS COM A INICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC.

I - Com a nova redação do Art. 604 do CPC, retirou-se a autonomia da liquidação que dependa de simples cálculo aritmético. Tal liquidação passou a ocorrer na própria execução, economizando-se um inútil processo de liquidação, aumentando-se o rendimento da máquina judicial, emprestando-se mais força e confiabilidade à função jurisdicional.

II - Quebrou-se a regra de que apenas sentenças líquidas são exequíveis. Hoje, é exequível a sentença cujo valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Instaurada a execução com base na memória de cálculos, o executado os impugnar, opondo embargos. Ao juiz é lícito acolher parcialmente tais embargos, fazendo com que a execução prossiga, na parcela não embargada, ou a respeito da qual, os embargos tenham sido rejeitados.

III - Se exceções indevidas foram especificadas na inicial, cumpria à ré alegar que os recolhimentos não aconteceram ou que não corresponderam às contribuições. Não faz sentido instaurar-se processo de liquidação para suprir omissão da ré. Tanto corresponderia a discutir outra vez a lide, agredindo o Art. 610 do Código de Processo Civil.

(REsp 233.508/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 604 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, a partir da alteração perpetrada no art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei 8.898/1994, já não é necessário que o magistrado homologue as contas apresentadas pelo exequente, desde que a

apuração do 'quantum debeatur' dependa da confecção de meros cálculos aritméticos.

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 148.130/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

Assim, na linha do entendimento já firmado por esta Corte Superior, sugere-se a redação da tese nos seguintes termos:

O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.

Por óbvio, a tese é firmada em caráter geral, não excluindo a possibilidade de a liquidação ser necessária em casos específicos.

Tampouco se exclui a possibilidade de se realizar perícia contábil no curso da impugnação ao cumprimento de sentença, a critério do juízo.

Definida a tese a ser consolidada, passo ao julgamento do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão da ora recorrente de que fosse instaurada a fase de liquidação de sentença.

O entendimento do Tribunal *a quo* está em sintonia com a tese ora consolidada, sendo de rigor o desprovimento do recurso especial.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: *O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.*

(ii) Caso concreto: nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0264652-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.249 / SC**

Números Origem: 00053068720128240000 20110078014 20110078014000100 20110078014000101
53068720128240000 8060095064

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
 : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela Recorrida LEOPOLDINA BOEING DOERNER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

VALOR POR AÇÃO (VPA) DA TELEBRÁS¹

¹ Essas informações foram retiradas de documento apresentado pela própria Oi S.A. no **Processo n° 0842897-46.2013.8.12.0001**.

TELEBRÁS - TABELA DE VPA

Data	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	AÇÕES		VALOR PATRIMONIAL POR AÇÃO (VPA)	VPA usados em Aumento de Capital
		ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS		
31/12/1985	42.951.953,737	27.016.800,351	5.827.218,639	1,308	
28/2/1986	61.786.960	27.016.800	6.827.219	1.861	1,307.653
30/6/1986	68.794.239	27.444.651	8.020.786	2.056	
30/9/1986	68.655.602	27.444.651	8.020.786	2.052	
31/12/1986	81.021.600	28.055.707	8.337.317	2.357	
31/3/1987	122.484.581	28.055.707	8.337.317	3.563	2,357.127
30/6/1987	211.902.395	29.030.036	8.632.713	5.942	
30/9/1987	275.763.180	29.030.036	8.632.713	7.733	
31/12/1987	398.576.016	30.258.908	7.312.979	10.608	
31/3/1988	645.543.115	30.258.908	7.312.979	17.208	
30/6/1988	1.124.094.087	30.760.361	7.596.682	28.305	
30/9/1988	2.060.869.723	30.760.361	7.596.682	53.728	
31/12/1988	4.231.586.856	32.418.384	8.760.724	102.760	
31/3/1989	6.518.031	32.418.384	8.760.724	0,158	0 102.760
30/6/1989	10.905.719	32.701.033	8.946.307	0,252	
30/9/1989	25.060.378	32.701.033	8.946.307	0,602	
31/12/1989	74.696.008	33.455.858	16.276.868	1,501	1,501.230
31/3/1990	259.928.631	66.971.316	48.858.314	2,567	
30/6/1990	362.450.484	66.971.316	48.858.314	3,102	
30/9/1990	518.710.294	66.971.316	48.858.314	4,448	
31/12/1990	947.445.388	66.971.316	76.230.794	6,616	6,616.141
31/3/1991	1.222.609.149	66.971.316	76.230.794	8,538	
30/6/1991	2.012.481.232	66.971.316	76.230.794	14,053	
30/9/1991	3.194.850.856	66.971.316	76.230.794	22,310	
31/12/1991	11.566.479.956	85.219.706	158.178.905	47,914	47,914.892
31/3/1992	23.322.576.235	98.316.610	161.490.100	88,768	
30/6/1992	42.546.655.508	98.316.610	161.729.057	163,611	
30/9/1992	81.502.425.243	108.031.578	161.729.057	302,129	
31/12/1992	157.462.266.616	108.031.578	166.142.613	570,228	
31/3/1993	328.678.274.436	108.031.578	166.142.613	1190,112	570.228.145
30/6/1993	775.229.792.830	118.713.260	168.310.526	2719,878	
30/9/1993	1.812.916.726	118.713.260	168.310.526	6,351	

31/12/1993	4.535.132,371	116.713,260	186.310,526	16,052	16,052
31/3/1994	13.086.472,667	116.713,260	186.310,526	46,956	46,956
30/6/1994	14.235,286	119.048,242	173.022,487	0,049	0,049
30/9/1994	16.686,698	119.048,242	173.022,487	0,057	0,057
31/12/1994	18.241,158	119.048,242	179.680,811	0,061	0,061
31/3/1995	19.307,362	119.048,242	179.680,811	0,065	0,065
30/6/1995	21.548,057	121.935,302	187.201,812	0,070	0,070
30/9/1995	23.067,714	121.935,302	187.201,812	0,075	0,075
31/12/1995	24.248,312	121.935,302	187.201,812	0,078	0,078
30/6/1996	25.019,228	121.935,302	187.201,812	0,081	0,081
30/9/1996	26.780,382	124.369,031	196.311,648	0,084	0,084
31/12/1996	27.542,943	124.369,031	196.311,648	0,086	0,086
31/3/1997	27.881,782	124.369,031	196.311,648	0,088	0,088
30/6/1997		124.369,031	196.311,648		
30/9/1997		124.369,031	196.311,648		
31/12/1997	388,271	124.369,031	196.311,648		0,08298

(*) Em 23/03/90 a Telebras bonificou seus acionistas a uma razão de 1:1, ou seja, para cada nova ação, os acionistas receberam outra Na prática o número de ações dobrou.

214

**COTAÇÃO DAS AÇÕES
DEVIDAS A PARTE
EXEQUENTE NO DIA DO
TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA PROFERIDA NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°
0019076-35.1997.8.12.0001**

- Cada ação preferencial estava cotada à R\$ 7,21

COTAÇÕES

As ações da Oi em tempo real

Cotações | Cotação Histórica

OIBR4 · OI PN R\$ 4,26 ▼-2,07%	Total negociado R\$ 23,42 M	Títulos 5,43 M	Número de negócios 9.353	Abertura R\$ 4,36	Máxima R\$ 4,37	Mínima R\$ 4,26
OIBR3 · OI ON R\$ 4,58 ▼-2,55%	Total negociado R\$ 1,66 M	Títulos 357,60 k	Número de negócios 973	Abertura R\$ 4,68	Máxima R\$ 4,74	Mínima R\$ 4,56

Em 12/02/2014 às 18:38 (defasado em 15 minutos), por INFOinvest

Ações



Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Data: 02/10/2014 12:00:12. Código: 595200 CDD137.

INICIAL DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PROPOSTA PELO
MPE EM DESFAVOR DA
INEPAR E BRASIL TELECOM
(ANTIGA TELEMS)

Autos nº 001.97.019016-1



FLS 02
p

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Ex.^{ma} Senhor Juiz de Direito da ____ Vara
de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande:

97.0019016-1

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ora representado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, que ao final subscreve e que recebe intimações pessoais na Rua Íria Loureiro Viana, 415, Vila Oriente, nesta Cidade de Campo Grande, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º, 3º, 5º, caput; 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública, e ainda nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, "caput" e parágrafos 3º e 4º; 90 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) e ancorado nos fatos apurados no Procedimento Administrativo 017/96, em anexo, propõe nesse Juízo a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA.

com preceito cominatório de obrigação de fazer (retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas linhas telefônicas comercializadas pela Empresa Inepar SA. Indústria e Construções; transferir os terminais para o nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante; fazer a retribuição em ações, na proporção da participação econômica do consumidor, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, em relação a todas as 30.000 linhas telefônicas do PCT/91; e findar em 30 dias o processo já iniciado tendente à retribuição em ações em relação às 10.000 linhas telefônicas comercializadas pela Inepar, de modo que todas as subscrições em ações se dêem neste ano de 1997, bem como iniciar de imediato o mesmo processo e terminá-lo em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação às 5.000 últimas linhas comercializadas pela Inepar, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações) e para a **cobrança de multa e de perdas e danos**, por atraso na deflagração do processo tendente a dação do acervo e, conseqüente, distribuição de dividendos aos promitentes usuários a partir de 3 anos da assinatura do contrato de cada consumidor com a Empresa Inepar SA. Indústria e Construções, em face de **TELECOMUNICAÇÕES DE**

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para mais informações, acesse o site: www.tjms.jus.br



FLS 03
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, empresa concessionária de serviços públicos de telefonia, integrante do "Sistema Telebrás", com sede à Rua Tapajós, n.º 660, nesta Cidade pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

s fatos:

Usando do disposto na Portaria 086/91, a Comunidade de Campo Grande, por não ter suas necessidades de telecomunicações suficientemente atendidas e se fazendo representar pelo Município de Campo Grande, firmou, em 16 de dezembro de 1991, com a ré Telems "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede" (f. 50/54 do PA), através do qual a ré se comprometeu - conforme exigia a referida Portaria n.º 086/91 - a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investi-lo na condição de assinante e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, que, ao final, passaria à propriedade da concessionária, que a retribuiria, de forma integral, em ações (cláusula 6.3, f. 53), não possibilitando, assim, qualquer prejuízo ao promitente cessionário ou enriquecimento ilícito da requerida.

Concomitantemente, através do Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global, a Comunidade de Campo Grande contratou - também em 16 de dezembro de 1991 - as empresas Inepar SA, Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem os projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no Plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia - PCT¹, levando em conta as áreas mais necessitadas da cidade.

A comercialização dos terminais implantados ficou, com exclusividade, a cargo das empresas empreendedoras (item 4.1 do contrato de Empreitada Global, f. 44 do Procedimento Administrativo 017/96), que deveriam instalá-los no prazo de 24 meses, a contar da assinatura do contrato (item 3.1 do contrato de Empreitada Global).

É bom salientar desde logo que cada uma das empreendedoras ficou responsável por 50% das linhas a serem implantadas, cabendo, portanto, 15.000 linhas à Inepar e 15.000 linhas à Consil.

Embora a expansão total seja de 30.000 linhas telefônicas, por questões comerciais e operacionais, a Empresa Inepar dividiu seu programa em duas fases, a primeira de 10.648 terminais e a segunda de 4.352 terminais, sendo que os telefones a comercializar seriam de 10.115 e 4.134, respectivamente, ficando a diferença dos terminais

¹ Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas, que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido a incapacidade financeira e de investimento do Sistema, sendo que o consumidor recebe, em ações, o valor correspondente ao investimento realizado.

fls. 03
Este documento foi produzido digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES
Bairrapostor, o arquivamento eletrônico acessado em: <http://www.tjms.jus.br/visualizar.asp>, brasil@tjms.jus.br, brasil@tjms.jus.br



FILE 04
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

como reserva técnica da ré, por força contratual. Com a mesma finalidade, a Empresa Consil dividiu o seu programa em 3 fases, sendo a primeira de 5.148 terminais, a segunda, de 5.048 e a terceira e última etapa, de 4.812, sendo que os telefones a comercializar seriam de 4.891, 4.795 e 4.571, respectivamente, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da ré, também por força contratual.

Os projetos, a compra de terrenos e os materiais, os critérios técnicos da construção, ou seja, tudo o que envolveria a referida expansão deveria passar pelo crivo e aprovação da ré, que fiscalizou o tempo todo todos os serviços realizados, na forma como estava estabelecido no Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (Item 5.2, f. 51 do Procedimento em anexo).

Posteriormente, visando sempre obter a pronta adesão e o investimento do público alvo, a concessionária fez constar no contrato padrão (Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, f. 95) que seria usado pelas empresas empreendedoras (Consil e Inepar) a cláusula 5.0, que dispunha que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação.

Foi por conta dessas promessas feitas pela ré que a comunidade se viu movida a participar daquele plano de expansão, preferindo fazer seus investimentos em linhas telefônicas, ao invés de aplicar suas parcas economias em outros investimentos, cabendo ressaltar aqui que algumas vezes fez tal investimento com enorme sacrifício, sempre na esperança de ser acionista da ré, podendo, com isso, obter o direito de uso de uma linha telefônica e de participar dos lucros sociais da Empresa, bem como exercer o direito de subscrição de novas ações da ré.

Ocorre, porém, que - com o advento da Portaria-610, de 19 de agosto de 1994, que republicou a NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991 (versão agosto de 1991), estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais o valor da participação financeira retribuído em ações aos promitentes-assinantes - a ré - contrariando não só a Portaria nº 086/91 mas os próprios termos da Portaria 610/94 e não fazendo qualquer aditivo no Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande - obrigou as empreendedoras Consil e Inepar a modificar seus contratos padrões e veiculando em suas publicidades, que a partir daquela data ela, a Telems, não mais retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual (cláusula 5.0, "in fine", f. 272, anverso), prejudicando, dessa forma, cerca de 10.000 promitentes-assinantes (5.000 do contrato da Inepar e 5.000 do contrato da Consil, estes últimos já objeto de ação civil em curso pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos).

Melhor sorte não está tendo aqueles promitentes-assinantes que tiveram a promessa da ré de que teriam sua participação econômica retribuída em ações, dado que o processo necessário para efetuar tal retribuição nunca é deflagrado, e quando o é, anda tão lento, se arrastando por longos e intermináveis anos, que só dá prejuízos aos



FLS 05
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

consumidores adquirentes que a muito fizeram seu investimento econômico, sem qualquer retorno, não podendo eles dispor livremente de suas ações, para negociá-las em bolsas ou para usufruir dos dividendos oriundos dos lucros sociais da empresa ré (apesar de que nunca se ouviu nesse país que a ré, Sociedade Anônima que é, cumprisse o disposto no Artigo 109, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no sentido de dar ao acionista seu direito essencial de participar dos "lucros sociais").

Isso sem dizer que, nessas condições, o consumidor não pode sequer ter o direito de uso da linha telefônica em seu nome, sendo obrigado, quando transfere esse direito a terceiro, a fazer por um preço bem abaixo do mercado, mesmo porque não pode transferir a linha para o nome do novo usuário, ficando, inclusive com o risco de pagar possíveis contas telefônicas feitas pelo novo adquirente do direito de uso, somando ainda outros prejuízos fáceis de se imaginar.

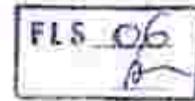
Para evitar tais abusos é que o Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, em seus itens 6.4 e 6.5, previu que *"na ativação da rede, a Telems assumirá de imediato todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando cada participante inscrito pela comunidade a condição de assinante do serviço"* e *"as instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma."* Mas tais disposições a ré nunca cumpriu.

Percebe-se que o andamento desse processo de retribuição ocorre a passos de tartarugas, enquanto que os jornais publicam freqüentemente que as ações Telebrás elevam-se nas bolsas de valores a cada dia, basta ver que em relação às primeiras 10.196 linhas comercializadas pela Consil a ré não deu sequer sinal de iniciar o processo competente e necessário para a retribuição das ações e cria todos os dias subterfúgios novos para iludir o consumidor. E em relação as 10.648 primeiras linhas implantadas pela Inepar, iniciou o processo, mas faz de tudo para que ele se torne interminável e eterno, com grandes vantagens para si e ingentes prejuízos para os adquirentes.

Não é por demais reprimir, e agora usando outros argumentos e exemplos novos, que o atraso só traz resultados práticos à ré e prejuízo ao consumidor. Basta, para isso, ressaltar-se que se a ré Telems tivesse efetuado a transferência do acervo nos prazos devidos, ou seja, 36 meses (24 meses para a expansão do Sistema Telefônico e 12 meses para se efetuar o processo de dação), a quantidade de ações que o promitente-assinante receberia é sem dúvida maior que a quantidade que receberá no momento em que ocorrer esta transferência, visto que o valor patrimonial da ação tem-se valorizado a cada ano, fazendo com que o número de ações diminua dia a dia para o promitente-assinante. Assim, se não houver uma providência judiciária de imediato, a desvalorização do patrimônio do promitente-assinante continuará em escala ascendente, proporcionalmente ao tempo em que se demorar para se efetuar a transferência definitiva do acervo.

Ajuda a ré nesse retardamento o expediente criado por ela consistente em poder efetuar contrato de comodato com as empresas empreendedoras, em nome de quem

fls. 05
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://www.jusbrasil.com.br/assinaturas>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

se encontram as notas fiscais dos bens implantados, para o fim de usufruir da receita dos telefones em operação.

Para se perceber também que as intenções da ré é de dificultar e de retardar ainda mais o processo de retribuição, basta examinar a CT. 20000/638/97 que ela enviou, em 14 de julho último, a Consil, exigindo que esta empresa faça, por etapa, a identificação das notas fiscais referentes às 15.000 linhas telefônicas instaladas por esta empresa empreendedora, o que é impossível nesse momento e se constitui numa exigência absurda, conforme afirmou o representante da Consil e do que tem plena ciência o réu Wolney Arruda.

Afirma aquela correspondência CT. 20000/638/97 (f. 337 dos autos de Procedimento Administrativo 017/96) que a identificação das notas fiscais por etapa "se faz necessária, uma vez que o laudo de avaliação deverá ser estruturado de forma a possibilitar a identificação dos bens que serão incorporados à Empresa por Doação e aqueles, relativamente à última etapa, que serão transferidos na forma de Doação." (grifou-se).

Além de ser uma operação quase que impossível, não há necessidade alguma de se fazer a identificação por etapas das notas fiscais, posto que: 1) embora a aceitação pudesse ter sido feita por etapas, não o foi, com prejuízo único para o consumidor, não se podendo agora querer fazer tal procedimento, para aumentar ainda mais esse prejuízo; 2) não há necessidade de se fazer distinção entre os bens a serem incorporados por doação e doação, uma vez que a incorporação por doação é uma ofensa à constituição, à lei, ao contrato firmado com a Comunidade e principalmente aos direitos dos promitentes cessionários; 3) o outro elemento para se fazer a transferência do acervo, a avaliação do patrimônio, deveria ser efetuado da mesma forma que a concessionária-ré o faz quando da comercialização direta ao promitente-assinante que é o valor do autofinanciamento² praticado pela mesma ou seja R\$ 1.117,63, e que é também o mesmo valor praticado pelas empresas Inepar e Consil; 4) tal exigência não traz nenhuma utilidade e facilidade para acelerar o processo, mas, ao contrário, só o alongará ainda mais. De grande esclarecimento e valia é a resposta enviada pelo Presidente da Consil a esta Promotoria de Justiça, em resposta à notificação n.º 105/97 (documento em anexo, f. 338/339):

"5) (...) tendo em vista que estamos a mercê das artimanhas da Telems/Telebrás, que vêm criando situações para avaliar o patrimônio a ser transferido para as mesmas, com os valores mais baixo possíveis **sem nenhuma pressa em concretizar o processo de dação**, em função de que na conclusão da dação, os valores atribuídos ao patrimônio e respectivamente às ações abaterão imediatamente do limite de investimento anual da Telems, como também, se faz necessário um aumento de capital da Telebrás para a retribuição das ações.

6) Para comprovar as informações contidas no item 5, anexamos à presente cópia da CT

² **Autofinanciamento** é a modalidade de comercialização utilizado pelo próprio Sistema Telebrás que possibilita ao adquirente autofinanciar seu direito de uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, receber em ações do Sistema o valor correspondente em ações, sendo que as expansões são efetuadas pela própria Telebrás ou por suas concessionárias.



FLS 07
M

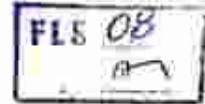
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

20000/63/97 de 29/07/97 da Presidência da Telems onde o mesmo após 9 meses da entrega pela Consil dos documentos contábeis da obra, vem de maneira absurda solicitar mudanças impossíveis de serem atendidas, conforme já informado anteriormente pela nossa CT 1493/97 de 29/10/96 (cópia anexas), mudanças essas, que além de lesar o consumidor demonstra claramente a intenção da Telems, não só de ganhar tempo como de transferir para a Consil a responsabilidade pelo atraso no processo de dação" (CT-CG-710/97, f. 338/339 dos autos de PA que instrui a presente ação).

Para se ter uma idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1. depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";
2. avaliar o acervo;
3. convocar a assembléia geral extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho de Administração) para aprovação do laudo de avaliação do Acervo da Planta Comunitária de Telefonia;
4. aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;
5. convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e
6. feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeira do promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 086/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da companhia; b) fiscalizar, na forma prevista na lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

- Outro ponto digno de nota e que terá grande importância no desdobrar dessa ação é a existência de uma nova modalidade de aquisição de direito de uso de linha telefônica implantada recentemente no país e que vigorou de forma plena a partir de 1º de julho de 1997, pela qual o interessado paga apenas o preço correspondente a instalação da



fls. 08
Este documento foi produzido digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES S&AS.
Se for necessário, o usuário deverá acessar o endereço: <http://www.tjms.jus.br>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

linha (R\$ 300,00) acrescido do valor do imposto competente (R\$ 8,00). Está ela em oposição a modalidade anterior, em que o usuário pagava o valor de R\$ 1.117,63 (a vista) pelo direito ao uso da linha, mas, em contrapartida, recebia ações Telebrás, na proporção de seu investimento (R\$ 1.117,63).

Há de se explicar com bastante clareza que existem duas modalidades de autofinanciamento dentro do Sistema Telebrás. Um desenvolvido pelas próprias concessionárias do serviço público de telefonia e outro realizado através do Programa Comunitário de Telefonia, sendo esta última modalidade a tratada nesta ação.

No autofinanciamento desenvolvido pelas concessionárias, o promitente-assinante adquire o direito de uso da linha, participando do plano com R\$ 1.117,63 e recebendo o valor de sua participação (R\$ 1.117,63) em ações do Sistema Telebrás, cuja expansão telefônica a ser realizada para atendimento desse promitente assinante será realizado pela concessionária local com os recursos oriundos desse autofinanciamento.

Em relação a este plano, houve, conforme noticiado na imprensa, duas tentativas de fraudar o consumidor. Uma, em que a Telebrás afirmou que devolveria em dinheiro a participação econômica do usuário. Outra, em que devolveria o referido valor em ações com base no valor de mercado das mesmas e não pelo seu valor patrimonial, conforme previstos nos contratos firmados.

Em virtude da grita popular e das ações judiciais propostas em todo país, a Telebrás não viu outra saída alternativa senão a de cumprir o contrato, pois caso contrário os prejuízos econômicos e morais seriam incalculáveis (Documentos em anexo: "Telebrás Recua e Decide Pagar em Ações")

Cabe aqui, antes de falar no outro plano de autofinanciamento, esclarecer o porquê das duas tentativas de golpe do Sistema Telebrás, demonstrando a tentativa de enriquecimento ilícito da Holding e de suas concessionárias e o prejuízo do consumidor.

Em ambos os casos, o consumidor adquirente estaria de se beneficiar da valorização das ações Telebrás nas bolsas de valores (na ordem de R\$ 1.392,37, conforme Artigo de Jaques Wagner, publicado na Folha de São Paulo em 9/7/97 - anexo), ficando essa valorização para a Telebrás e para o Governo Federal.

No autofinanciamento desenvolvido nos Programas Comunitários de Telefonia, o promitente-assinante adquire o direito de uso da linha, participando do plano com R\$ 1.117,63, devendo receber em ações o valor de avaliação do patrimônio a ser transferido para a concessionária limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira praticado pela concessionária em sua área de concessão, ou seja, R\$ 1.117,63. Sendo que a expansão telefônica a ser realizada para atendimento desse promitente assinante será realizado pelas empresas empreendedoras (no caso Inepar e Consil) com os recursos oriundos desse autofinanciamento feito pela Comunidade.

No caso em exame, ao proceder a avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas leva a cabo pela Inepar, a Telems desconsidera o valor pago pelo consumidor



FLS 09
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

fls.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site https://www.tjms.jus.br/portal/autenticar/assinatura.asp, clicando no botão "Autenticar" no topo da página.

(R\$1.117,63) que é o mesmo do autofinanciamento praticado e retribuído em ações quando o autofinanciamento é realizado pela ré, para efetuar uma avaliação de R\$743,60 (doc. anexo), tratando os consumidores de forma diferenciada, causando prejuízos aos adquirentes dos Programas Comunitários de Telefonia.

Vê-se claramente que a Telems busca praticar, com isso, o mesmo engodo que tentou, sem resultado positivo, praticar a Holding.

A avaliação deveria, no mínimo, ser igual ao valor investido e desembolsado pelo consumidor e nunca inferior, da mesma forma como ocorre quando o autofinanciamento se dá em áreas ampliadas pela própria concessionária (primeira forma de autofinanciamento descrito acima).

A avaliação prevista no artigo 8º da Lei das SAs não é para prejudicar o consumidor, mas para assegurar os direitos dos acionistas. Assim, a retribuição das ações devem se dar na forma prevista no Item 3.2 da Norma 03/91, publicada através da Portaria n.º 86/91 (f. 146 a 148 dos autos de PA).

Espera-se que a ré não se utilize da Portaria 1.028, de 20/08/97 (anexa, f. 288 dos autos de PA) para retribuir as ações com base no valor de mercado das ações, pois estará tentando aplicar o mesmo engodo que tentou recentemente o Sistema Telebrás conforme se explicou anteriormente, visto que todos os contratos firmados com os promitentes-assinantes em questão e também o contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede foram firmados em data anterior à publicação desta portaria, não podendo ela ser aplicada aos mesmos, sendo que neste ponto a referida Portaria é clara quando, em seu item 5.1.1.1, letra "c", dispõe que o previsto no "caput" deste item "aplicar-se-á somente aos contratos assinados a partir de 25 de agosto de 1996".

Não pode, portanto, a ré se utilizar desta Portaria para retribuir, em ações, a participação econômica do consumidor, participante do PCT/91, utilizando o valor de mercado para a conversão da participação em ações, como dá entender que assim agirá quando menciona a referida portaria na f. 274 dos autos de PA, item 3.

Do Direito

Da Obrigação de Fazer

A ré, como já se viu, assumiu algumas responsabilidades perante os investidores que financiaram a expansão de 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande, entre elas a de retribuir, de forma integral e acrescidos dos juros devidos, a participação deles no referido plano de expansão, após receber todo o acervo sob a modalidade de dação:

"5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa contribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão". (NET 004/DNPIJ - ABRIL DE 1991, f. 152)



FLS 30
AJ

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

***5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização da participação pelo promitente-assinante.**

No mesmo sentido é a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (f. 53) e cláusula 5ª, "in fine", do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 95, anverso).

Assumiu também o dever de **passar cada participante escrito pela comunidade a condição de assinante do serviço na ativação da rede**, que há muito já foi feita, conforme prevê o item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (f. 53).

Na lição de **Washington de Barros Monteiro**,

"Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente". (Cód. Civil, art. 1058, parágrafo único). (Curso de Direito Civil, 5º vol., Direito da Obrigações, 2ª parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09).

No mesmo sentido é **Silvio Rodrigues**,

"*Aquele que, através de livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir.*" (Em Direito Civil, vol. 03, Ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 12).

Da maneira como agiu a suplicada, não retribuindo em ações a participação financeira de cerca de mais de 4.134 promitentes-assinantes, que adquiriram o direito de uso de linha telefônica através da Empresa Inepar, está descumprindo princípios fundamentais do direito, conforme demonstrado acima, o que deve ser reparado, através da presente ação.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 51 e incisos dispositivos que demonstram claramente a ilicitude dos atos praticados pela Telem.

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - (...) impliquem renúncia ou disposição de direitos. (...);

(...);

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;

(...);

XIII - autorizem o fornecedor a **modificar unilateralmente** o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

Este documento foi produzido em formato digitalizado por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES S&AS. O autoriza a reprodução e o acesso a este documento por meio do endereço eletrônico: <http://www.tjms.jus.br>



FLS 35

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

(...);

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

A ré assumiu com a Comunidade de Campo Grande, através do "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", a obrigação de retribuir em ações a participação do consumidor, não podendo, agora, se negar a cumprir o que pactuou, sob qualquer fundamento, mesmo porque não existe base legal, contratual ou regulamentar para assim proceder.

A Portaria nº 086/91 obriga a ré a transferir os terminais telefônicos para o nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante, e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas.

A Portaria 610, de 19 de agosto de 1994, que republicou a NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991 (versão agosto de 1991), por sua vez, não desobrigou a requerida de fazer tal retribuição. Ela apenas estabeleceu que os planos de expansão de telefonia que viessem a existir, a partir daquela data, não teriam mais o valor da participação financeira retribuído em ações aos promitentes-assinantes, o que não é o caso do presente PCT, posto que já se encontrava em vigor e nenhuma alteração sofreu após a edição da mencionada portaria.

Essa Portaria deixa a coisa mais clara ainda quando determina, em seu item II, que *suas alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso, quando da edição da Portaria n.º 375, de 22 de julho de 1994, nos quais a concessionária e a Comunidade tenham firmado Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, não alcançando, também, as ampliações desses mesmos projetos, desde que, nesta última hipótese, os pedidos para tal finalidade tenham sido formalizados em data anterior ao da publicação desta Portaria.*

Mesmo que a Portaria desobrigasse a ré do dever assumido (o que não deixaria de ser um atentado ao direito de propriedade e ao princípio de isonomia), ela deveria ter chamado novamente a Comunidade e com ela renegociado e não forjado uma possível alteração contratual, unilateralmente e a manus militari. Qualquer aditivo a ser introduzido deveria ter sido feito no "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede" e não nos contratos padrões usados pelas empreendedoras Inepar e Consil.

Clara é a atitude lesiva por parte da ré, que se aproveitando de uma condição de



FLS. 12
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

monopólio de mercado, da ignorância do consumidor em relação aos seus direitos e ao ordenamento legal vigente, impõe "leis" próprias, submetendo tudo que se refere a telefonia ao seu livre arbítrio, sobrepondo sua vontade aos princípios básicos que devem nortear as relações de consumo e até mesmo aos princípios basilares do direito e se enriquecendo ilícitamente a custa da ignorância popular.

Dessa forma, a Cláusula 5ª, item 5.2, do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 272 do PA) firmado entre o consumidor e a Inepar, que implica em renúncia de direitos, no caso, renúncia ao direito de subscrever em ações o valor de sua participação financeira, não tem validade alguma, sendo nula de pleno direito, nos exatos termos do Artigo 51, e incisos já citados, do Código de Defesa do Consumidor.

Com essa atitude, a Telems não só desrespeitou a lei e a cláusula contratual, mas também feriu alguns princípios constitucionais como da propriedade e da isonomia. Não se pode admitir que consumidores na mesma situação possam ser tratados de forma tão desigual. A um, dando o direito de receber ações pelo investimento feito, e, a outro, que fez igual investimento, negar o mesmo direito. Pergunta-se: como a Telems irá retribuir o investimento feito por 4.134 (quatro mil cento e trinta) consumidores, integrantes da segunda fase do projeto da Inepar, se lhes está negando o direito à ação que lhe é devida, quando eles nenhum direito tem à linha, mas tão somente a seu uso? Negando as ações, a Telems deve dar direito de propriedade as linhas, pois caso contrário está havendo enriquecimento sem causa. Se as ações não são mais entregues, o que justifica o valor tão alto cobrado para o direito ao uso da linha? Basta observar que atualmente a própria ré faz instalações de linhas telefônicas por R\$ 300,00.

Nessa situação se vê que as informações feitas na imprensa, em nível nacional, pelo Sistema Telebrás, no sentido de que todas as participações dos usuários em expansão telefônica será retribuída em ações, é totalmente enganosa e falsa, só buscando ganhar tempo e prejudicar o usuário (documento em anexo).

Não só é antiético como antijurídico propor a uma comunidade que participe da expansão de um sistema de telefonia, sob promessa de retribuição de ação de sua participação econômica, para, após a efetiva participação e construção da expansão pretendida, negar a retribuição prometida, sob a alegação de que todo o acervo será transferido a título gratuito, apesar de ter consciência não só do lucupletamento ilícito, mas também da possibilidade de a ré auferir receitas sobre este patrimônio, sem nada ter feito para construí-lo. Claro está o enriquecimento sem causa, o auferimento de receitas indevidas, a prática de crime de estelionato e a grande falta de espírito público dos representantes da empresa que assim procede. O homem, assim visto, não se torna tão somente um lobo para o outro homem, mas uma verdadeira ave de rapina, que só espera pelos despojos dos seres vivos e indefesos para devorar.

Assumi eu também o compromisso de iniciar e findar de pronto o processo tendente a fazer as retribuições devidas:



FLS 13

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

***As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma.* (Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, item 6.5)**

*5.1.1 - a capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação.

5.3 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1.* (Portaria 086/91, f. 147).

Percebe-se pelos contratos firmados que a ré só não estabeleceu penalidades para si. Aos promitentes-assinantes foram estipuladas multas de forma que se estes atrasassem no pagamento das parcelas, incidiria sobre elas uma multa de 10% mais juros moratórios de 1% (um por cento) "pro rata die":

3.3 - Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die. (item 3.3 do Contrato de Participação Financeira).

As empreendedoras, por sua vez, tinham 24 meses, a contar da feitura do contrato com o consumidor, para fazer a ligação da linha telefônica na residência do contratante, sob pena de pagamento de multa.

O promitente-assinante em sua participação sempre teve o dever de manter-se em dia com suas obrigações pecuniárias, o mesmo acontecendo com as empreendedoras, não tendo razão, portanto, o fato de não haver nenhuma penalidade no caso das concessionárias atrasar na retribuição em ações de que o promitente-assinante é merecedor, principalmente porque, da forma como está estabelecida, a ré, quando cumpre suas obrigações, a faz da forma como e quando quer. O que fere de morte o princípio de igualdade, do equilíbrio e da boa fé, estando a merecer pronta correção por parte do Poder Judiciário.

Se o prazo é de 24 meses para a instalação das linhas e após esta etapa já se está apto para se efetuar a transmissão das mesmas a ré, esta deve, de pronto, iniciar o processo tendente a retribuição, o qual não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, a contar da instalação.

Além do mais, a contrário senso, nos termos do Art. 1.098 do Código Civil, pode os promitentes-cessionários exigirem da Telems o cumprimento da obrigação que ela assumiu, já que cumpriram integralmente a deles.

Da Mora e da Conseqüente Obrigação de Reparar os Prejuízos Causado e de Atribuir os Dividendos Referentes aos Lucros Sociais:

Não tendo cumprido, a tempo, os compromissos assumidos deve a ré ressarcir os danos causados (Artigos 159 do Código Civil e 12 e 14 do Codecon) e pagar os dividendos a que teriam direito os promitentes-assinantes como acionistas se a

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão documental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e Lucas Ribeiro Gonçalves. O sistema de gestão documental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul é licenciado sob a licença pública de uso de software do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. O sistema de gestão documental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul é licenciado sob a licença pública de uso de software do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. O sistema de gestão documental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul é licenciado sob a licença pública de uso de software do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.



Fls. 34
A

fls. 34
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site https://www.jtbr.com.br/arquivos/procuradoria, ou abra o aplicativo no celular. Pág. 13 de 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

subscrição fosse realizada na época aprazada (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A ré está, sem dúvida alguma, em mora, visto que deixou de cumprir as obrigações dela, "ex vi" do disposto no Artigo 955 do Código Civil.

Cabe-lhe, portanto, o dever de purgar a mora, arcando com os prejuízos decorrentes até a data da efetiva aceitação da dação em pagamento. Assim determina a lei civil, nos seus artigos 956 e 959, inciso I, como segue:

*Art. 956 - Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa.

Art. 959 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.*

Mister se faz observar que, por prejuízos, entende-se não só o que o credor efetivamente perdeu, mas o que, razoavelmente, deixou de lucrar. Essa é a inteligência do Artigo 1.059 do Código Civil.

Nesse sentido há que se levar em conta os dividendos que os promitentes-assinantes deixaram de receber, durante esse tempo todo, em face da demora da ré em os admitir na qualidade de sócios acionistas, nos exatos termos do Artigo 109, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É oportuno esclarecer que, em se tratando de ação coletiva de responsabilidade pelos danos causados, pleiteia-se, por meio dela, apenas condenação genérica, de modo a fixar a responsabilidade da ré pelos danos causados, como prevê o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos Danos Causados:

Danos, sem dúvida houve, e foram causados porque os consumidores investiram seus poucos recursos esperando um retorno rápido e, ludibriados, viram o tempo passar sem expectativa de receber os resultados desejados e prometidos da aplicação feita. Esperava o consumidor que no prazo máximo de dois anos após a assinatura do contrato obterias as ações, com seu investimento devidamente corrigido, para comercializá-las ou para poder esperar os dividendos que como acionista da empresa ré teria direito. Não vieram nem ações nem dividendos. Apenas ilusões restaram.

Da forma como anda o processo, o consumidor se vê obrigado a ficar com o dinheiro de seu investimento retido devido a inoperância e má fé da concessionária, com grande prejuízo e sacrifício seu e de seus familiares, porque, quase sempre, quem está nesta situação é o pequeno investidor que lança mãos de sua poupança para participar desses programas, com a esperança sempre crescente de que terá alguma chance de melhorar seu capital.



FILE 15
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Maiores e irreparáveis prejuízos sofreria aqueles consumidores que já foram avisados de que não terão direito à retribuição alguma, se não fosse a possibilidade de verem a Justiça ser feita através do Poder Judiciário.

Esses e outros prejuízos serão demonstrados de forma concreta no momento oportuno, por meio de liquidação de sentença.

Da Necessidade de se Prevenir o Dano:

A ré deve ser compelida a retribuir, de forma integral e de imediato, a participação financeira dos promitentes-assinantes, transferindo-lhes as respectivas ações, bem como os terminais para o nome deles e os investindo na condição de assinante, com direito aos dividendos correspondentes aos lucros sociais e a subscrição de novas ações da ré, tendo em vista que os consumidores não poderão aguardar novos prejuízos para depois tentar ver se consegue repará-los.

Os órgãos de defesa das relações de consumo, entre eles o Poder Judiciário não devem apenas buscar a reparação dos danos causados aos consumidores, mas sobretudo preveni-los.

Nesse sentido, o art. 6º do CDC, VI, dispõe que constitui direito básico do consumidor:

"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e, ainda, "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços."

Como já se demonstrou, o único interesse da ré é o de aumentar o seu patrimônio com o recebimento do acervo telefônico e dos valores mensais referentes a impulsos e interurbanos que são possíveis graças à expansão feita pela coletividade, sem se importar em cumprir o estabelecido em contrato, no prazo e condições pactuadas.

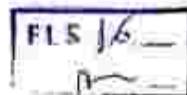
Deve-se levar em consideração que o consumidor, como parte vulnerável na relação de consumo, não pode ficar à mercê de práticas abusivas e duvidosas, sob pena de não se lhe oferecer qualquer segurança ou garantia, necessitando ele, assim, mais do que a tutela administrativa, a judicial.

Quanto à Necessidade da Concessão Liminar da Tutela:

Prescreve o parágrafo § 3º do Artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

No que se refere à ação de obrigação de fazer, concernente à entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

todas as ações referentes as 14.250 linhas comercializadas pela Inepar, inclusive as 4.134 que a ré se nega a dar o direito ao consumidor de subscrevê-las, é imperiosa e necessária a concessão da tutela liminarmente, de acordo com o disposto legal acima referido, dado que o fundamento da demanda é relevante e há justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância da demanda se prende ao fato de a ré ter descumprido cláusula contratual, ferido princípios constitucionalmente consagrados e ofendido norma de ordem público e interesse social, como o é a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como já foi dito, a ré deveria ter retribuído em ações a participação de todos os promitentes-adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas há pelo menos 1 ano após a instalação das linhas, pois se a empresa Inepar teve 24 meses para efetuar a referida instalação, a ré deveria fazer sua parte em no máximo até 12 meses depois, e não o fez.

A negação de retribuição em ações das 4.134 últimas linhas telefônicas é uma medida arbitrária que só dá prejuízo ao consumidor, não devendo persistir porque:

1. ofende o princípio "pacta sunt servanda", posto que vai contra disposição contratual (item 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede feito pela Comunidade e Telems;

2. caracteriza alteração unilateral de contrato (Artigo 51, XIII, do CDC), daquelas que: a) implica renúncia de direitos do consumidor (Artigo 51, I, do Codecon); b) estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e que é incompatível com a boa fé e a equidade (Artigo 51, IV, do CDC); e c) está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (Artigo 51, XV, do CDC);

3. ocasiona enriquecimento ilícito da ré, em prejuízo irreparável ao consumidor;

4. tipifica o crime de estelionato, dado que os representantes atraíram os consumidor para participar economicamente do Plano Comunitário de Telefonia/91 sob a promessa de que seus investimentos seriam retribuídos em ações, para, após a efetiva participação, se negarem a fazer a retribuição prometida;

5. depõe contra o direito e o princípio da propriedade garantidos pelos artigos 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como contra o princípio da igualdade (direito que o Estado Democrático deve assegurar, como se vê do Preâmbulo da Constituição Federal e em seu artigo 5º, "caput"), uma vez que os 20.000 consumidores que tiveram direito à retribuição em ações no PCT/91, bem como os consumidores que obtiveram direitos de uso de linha telefônica pelo processo de autofinanciamento desenvolvido pela própria concessionária para os quais está sendo garantido também o direito à referida



FLS 17
M

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

retribuição estão na mesma situação que os 10.000 outros consumidores do mesmo PCT/91, não podendo ser tratados de forma desigual; e

6. **contraria as Portarias 086/91 e 610/94, ambas do Ministério das Comunicações, as quais a ré diz estar seguindo.**

O **justificado receio de ineficácia do provimento judicial final** é também evidente, posto que sem a concessão dessa medida a ré seguirá negando-se a entregar as ações que deve, ou mesmo, prolongando a entrega daquelas que não têm como refutar, desrespeitando toda coletividade de Campo Grande, a lei e os milhares de contratos firmados.

Uma sentença judicial prolatada daqui a dois, três ou quatro anos, determinando que se retribua em ações a participação econômica do consumidor não terá sentido algum. Naquele momento, esta ação já terá perdido um de seus objetos, justamente o requerido nessa liminar, com prejuízos irreparáveis para o consumidor, posto que: a) não poderá dispor do seu patrimônio (as ações) no momento que melhor lhe convier; b) dificilmente receberá os dividendos referentes aos anos que passarem durante o tramitar do processo; c) não terá direito à subscrição de novas ações da ré pelo mesmo período que durar o trâmite do processo; d) os danos e prejuízos que sofreram até o presente se acumularão ainda mais, sem perspectiva alguma de reparação.

O atraso só interessa à ré, que conseguirá acumular, com isso, mais lucros a custa de lesões irreparáveis aos consumidores.

O que querem os consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça diariamente é uma resposta imediata e eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois todos já se conscientizaram de que aguardar pacientemente pela ré só lhes trará mais aborrecimentos e prejuízos, tanto de ordem econômica quanto moral.

Assim, os consumidores lesados esperam o deferimento da liminar.

Dos Pedidos:

Do Pedido de Concessão de Tutela Liminar:

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão liminar da tutela, "inaudita altera pars", no sentido de se determinar que:

a) a ré ponha cabo, no prazo de 30 dias, ao processo já iniciado tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investindo-os na condição de assinantes, tudo em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, dando assim cumprimento, imediato, ao item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria 86/91 (encontrado nos autos de PA às f. 147) e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e

fil. 911
Este documento foi produzido digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. O original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES está disponível em: http://www.tjms.jus.br/portal/pt-br/arquivos/original/assinado_digitalmente_por_Tribunal_de_Justica_do_Mato_Grosso_do_Sul_e_LUCAS_RIBEIRO_GONCALVES.pdf



FLS 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Absorção de Rede (f. 53); e

b) inicie, de pronto, o mesmo processo e o finde em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar SA. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações, para se evitar prejuízo irreparável aos promitentes-assinantes.

Requer também que, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, em caso de descumprimento dos preceitos contidos nas letras "a" e "b", seja cancelado o contrato de comodato firmado entre a Telems e a Empresa Inepar e os valores recebidos referentes a utilização desses telefones sejam recolhidos no banco HSBC Bamerindus S.A., Agência 1687 – URB CEAP, conta corrente n.º 10951-29, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual n.º 1.627, de 24 de novembro de 1995, por se tratar de receita indevida (aquele que não cumpre sua obrigação não deve exigir o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte) e para se fazer justiça ao consumidor.

Dos Pedidos e Requerimentos Finais:

Requer, ainda, o autor que a liminar pleiteada acima seja ratificada em definitivo em decisão derradeira e que a ré seja condenada a:

1. fazer a retribuição em ações Telebrás, de forma integral, isto é, no valor do autofinanciamento pago pelo promitente-assinante, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, "com base no valor patrimonial das ações" da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo, em relação a todas as 30.000 linhas telefônicas referentes à PCT/91, sem exceção de nenhuma linha e sem abatimento de qualquer gasto, por mais privilegiado que a requerida julgue ser;
2. ressarcir as perdas e danos econômicas e morais sofridas pelos promitentes-assinantes em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, sendo que tais danos deverão ser apurados em liquidação de sentença, a ser promovida por cada interessado, onde deverão fazer as provas respectivas;
3. pagar os dividendo relativos aos lucros sociais aos usuários promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do 3º anos após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor e as Empresas Inepar e Consil;
4. apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação;
5. informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar;
6. apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos



FLS 19
M

fls.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE**

avaliadores que elaboraram o laudo de avaliação n.º 001/96, constante das f. 280 a 282 dos autos de PA;

7. informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a ré e as Empresas Inepar e Consil, especificando a data de vencimento e renovação de cada um deles;

8. pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão revertidos ao FEDDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, já mencionado acima.

Requer, outrossim, a citação dos réus, com a autorização de que trata o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente referido, para, querendo, contestarem a ação ora proposta, sob pena de revelia, advertência esta que deverá constar do mandado.

Requer, também, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, caso ocorra quaisquer das situações previstas no artigo 28, "caput", e seus parágrafos, especialmente no parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente condenação da Diretoria da Telems, seu Presidente, **WOLNEY ARRUDA**, seu Diretor Administrativo Financeiro, **GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE**, seu Diretor de Serviços, **ALBERTO JOSÉ SIRENA** e seu Diretor de Engenharia, **PAULO CÉSAR PEREIRA TEIXEIRA**.

Requer, igualmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei 7347/85 e 87, da Lei 8078/90.

Também é requerida a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, tudo como previsão no Artigo 94, da Lei 8.078/90.

Requer, finalmente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora esta ação seja de natureza economicamente inestimável, dá-se à causa, meramente para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que
Pede deferimento.

Campo Grande, 22 de Agosto de 1997.


Amilton Plácido da Rosa
Promotor de Justiça


Alessandro Augusto dos Santos Arinos
estagiário do Ministério Público

Este documento foi processado automaticamente pelo sistema de arquivamento digitalizado por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES SIAJAS. Para mais informações, acesse o site: www.tjms.jus.br

CERTIDÃO DE CITAÇÃO DA
BRASIL TELECOM NOS AUTOS
DA ACP Nº 001.97.019016-1
(citada em 24.09.1997)

FLS 393

fls. 37
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES
Barrista, o advogado responsável pelo processo é o advogado LUCAS RIBEIRO GONCALVES, inscrita no OAB nº 12.000.112-00011ge e 5522330 C8AFBA.

9757415/6
22/09
01

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAMPO GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REG. PÚBLICOS

Oficial: JOSÉ DA SILVA GOMES

MANDADO DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O JUIZ LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA, SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC...

195/3

MANDA a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem for entregue o presente, extraído dos autos nº 97.19016-1 da Ação civil pública de obrigação de fazer, pelo rito ordinário que Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Promotoria de Defesa do Consumidor move em face do Telecomunicações de Mato Grosso do Sul-TELEMS, processo em curso perante este juízo e cartório do 1º Ofício, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL-TELEMS, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na rua Tapajós, nº 660, Nesta, de todo o conteúdo da inicial, para, querendo, mas sob pena de REVELIA, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se dos termos do que o autor afirma na petição que este acompanha, devendo ser a demandada advertida de que, conforme o dispõe o artigo 285 do CPC, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS. Deve a ré enfim ser inteirada do despacho inicial de f. , a seguir transcrito: "(... (n Cite-se a requerida, para, querendo, oferte sua contestação no prazo legal...)". Campo Grande, 9/setembro/1997. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, Juiz Substituto". CUM- PRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia dezoito do mês de setembro, do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, *[assinatura]*, amr, escrevente judicial, digitei. Eu, *[assinatura]*, Sidimara Lopes Alonso Tavares, escrivã, o conferi e subscrevi.

CLIENTE, às 13:45 HS
CAMPO GRANDE, 22/09/97
[assinatura]

[assinatura]
LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA
Juiz Substituto

5/9/97

ADV - HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
Departamento Jurídico

19

CERTIDÃO

Certifico, que dirigi-me a rua Tapajós nesta cidade, e aí sendo citei a empresa Telms na pessoa de seu procurador, tendo o mesmo exarado assinatura e recebeu a contra fé.

O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande-Ms, 24 setembro 1997.

José Gomes Of. Justiça

all

SENTENÇA DE 1º GRAU
PROFERIDA NOS AUTOS DA
ACP Nº 001.97.019016-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

970
/1
jei

fls. 83
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, por favor, acesse o site: www.tjms.jus.br, clicando no ícone de segurança. 48.20.10.00.1.2.00010 e 5 agosto 2011

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

921
juiz

fls. 83
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES
Se for necessário, por favor, acessar o site: www.tjms.jus.br/assessoria/acesso-a-informacao - 48.2010308.1.2.00010 e 65431884

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A..

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembléia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que

Stabile



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

apenas cumpriu portarias ministeriais, que têm plena eficácia, à exegese do art. 87, II, da CFB, não podendo o administrador de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei das Sociedades por Ações e que o pedido de retribuição em ações dos 4.134 terminais, comercializados na terceira etapa, não pode prosperar, visto que o acervo será transferido por doação.

Assim, invocando doutrina e legislação aplicáveis à espécie, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação a f. 573/585, onde o Autor refuta as prefaciais e, quanto ao mérito, reforça seus dizeres e pedidos anteriores, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A f. 597/599 e entendendo estarem presentes os requisitos estipulados no art. 84, § 3º, do CDC, o Autor requereu a concessão de liminar a fim de que se determine aos cartórios desta Comarca que se abstenham de efetuar qualquer escritura de doação do acervo de referente às 4.134 linhas comercializadas, o que foi deferido, conforme decisão de f. 610, a qual determinou também a intimação da Ré para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da liminar de f. 382/389.

Conforme decisão de f. 643/644, as preliminares argüidas foram rejeitadas e determinado à Ré para, em 24 horas, comprovar haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 consumidores das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar S.A. e ter dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio desse procedimento.

Na petição de f. 652/654, informa que a retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas já foi procedida, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da Telebrás. Quanto às demais, alegou que, ante a cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o atual *holding* desta empresa é a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise dos atuais controladores.

Na manifestação de f. 732/742, o Autor, além de outros pedidos, requer seja a Ré condenada a completar o valor das ações pagas de R\$ 1.185,16 para R\$ 2.115,55, e retribuir em ações esse mesmo valor, descontado o valor da taxa de instalação.

Na petição de f. 803/810, a Ré pugna pela revogação da liminar, inclusão da União no pólo passivo da presente ação com sua exclusão, bem como, sejam declaradas a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade dos atos decisórios nele proferidos.

A f. 887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f. 817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Relatei. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, *ex vi* do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder à retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A. aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91, cujo

Paulo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continham cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

924
juiz

fls. 88

de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo será avaliado por peritos indicados pela Ré, e após a realização das necessárias assembléias gerais, integralizado ao ativo imobilizado dela.

Dessa forma, a falta de retribuição em ações aos consumidores participantes do PCT configura, à estreme de dúvida, **enriquecimento ilícito** por parte da Ré, o que é repellido por nosso ordenamento legal, posto que ela teve seu capital social aumentado, em razão da incorporação do acervo patrimonial das centrais telefônicas construídas a encargo dos consumidores, sem que tivesse subscrito ações àqueles que financiaram o plano de expansão do sistema telefônico no Município de Campo Grande-MS.

A Portaria nº 86, de 17.07.91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, referente à participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias (planos de expansão), aprovando a norma 003/91, prevê:

"3.2 – Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1"

"5.1 – As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante"

"5.4 – Em caso de rescisão do contrato de promessa de assinatura, o promitente-assinante receberá, em retribuição às importâncias já pagas, as respectivas ações, segundo disposições desta Norma"

Não é justo que apenas os promitentes-assinantes da primeira fase tenham direito a retribuição do seu capital investido em ações e os demais sejam privados desse direito, uma vez que participavam do mesmo programa comunitário e despenderam a mesma quantia, a fim de reunir fundos para expansão do sistema de telefonia, já que as dotações orçamentárias se mostravam insuficientes para investimentos nessa área.

A cláusula contratual prevista nos contratos firmados entre esses consumidores e a Inepar S.A. Indústria e Construções, que exime a Ré do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, é abusiva, pois estipulada unilateralmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e ofendendo princípios fundamentais da proteção ao consumidor. De sorte que, à luz das disposições contidas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tal estipulação é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. Confira-se:

"Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

1 – (...);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

XVI – (...).

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Ademais, a Portaria nº 610, de 19.08.94, que republicou a NET 004/DNPU – abril de 1991 (versão agosto de 1991), determinando que os novos planos de expansão não teriam mais o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes não teria mais sua retribuição em ações, e na qual está fundada a defesa da Ré, estabelece expressamente em seu preâmbulo “*que tais alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso*”, o que corrobora o entendimento acima esposado.

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim se posicionou na ação civil pública movida pelo Autor contra a Consil Engenharia Ltda e a Ré:

“IV – A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor”.

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

Segundo o item 5.3 da Portaria nº 86, de 17.07.91, o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a seis meses da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes. Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996, conforme revela o documento de f. 420/422.

Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 10.115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração a valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.

925
juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

926
juiz

fls. 9

Por essa razão, inexistente qualquer prejuízo a consumidor, ficando assim indeferida a pretensão do Autor quanto a possíveis danos materiais por aqueles experimentados. Além disso, as questões referentes à comercialização das ações já recebidas pelos consumidores fogem do âmbito desta ação civil pública, devendo ser discutidas em novo feito e entre as partes que figuram nessa outra relação jurídica.

Melhor sorte não lhe assiste no tocante à pretensão relativa aos danos morais, posto que há não nos autos qualquer evidência de sua ocorrência, cujo ônus competia ao Autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por último, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, visando ao ressarcimento do consumidor, é aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em nenhum momento o Autor imputou à Ré prática de ato ilícito, contrário ao estatuto social ou, ainda, abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

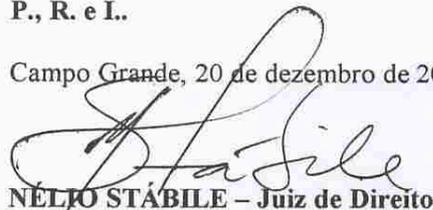
Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condeno ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista, a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

P., R. e I..

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.


NÉLIO STÁBILE – Juiz de Direito

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DA SENTENÇA DE 1º GRAU
NOS AUTOS DA ACP Nº
001.97.019016-1
(publicada em 04.02.2002)**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

Certifico que procedi a devida intimação pela publicação do Diário da Justiça nº 249 que circulou nesta comarca no dia 04 de fevereiro de 2.002, conforme segue:

Proc.n 519/1997.0019016-1 -Ação: Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público de Mato Grosso do Sul - Defesa do Consumidor

Adv.Dr(ª): Promotor Amilton Plácido da Rosa

Parte Ré: Telecomunicações do Paraná - Filial Telems

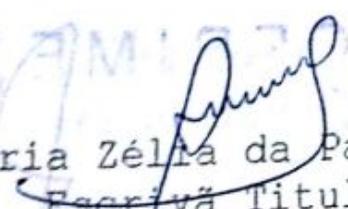
Adv.Dr(ª): Paulo Tadeu Haendchen, Heriberto Rolando Brandes, Elton Luis Nasser de Mello

Intimação do(a)s Patrono(a)s do(a)s Ré

Sentença de f. 920/926: (...) Julgo em parte procedente a ação - para determinar à Ré que, no prazo de 180 dias, contados da data da intimação da sentença, proceda a redistribuição em ações Telebrás a participação financeira ref. às primeiras 10.115 linhas comercializadas -como assinantes, no valor pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações na mesma data e dividendos- comprovar em juízo a data do encerramento do 1º balanço - após a integralização - quanto a 4.134 linhas da última fase em 90 dias iniciie finaliza a procedimento de retribuições das ações e efetive em 180 dias - multa de R\$10.000 se descuprida a decisão - sucumbência da Ré em custas e honorários de R\$7.000(sete mil reais) em favor do FEDDC

O referido é verdade. Dou fé.

Campo Grande, 4 de Fevereiro de 2002.


 Maria Zélia da Paixão Mendes
 Escrivã Titular

ACÓRDÃO DO TJMS



14.10.2003

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.

- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
- Apelante - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
- Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelada - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, recorre a esta Corte alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque pretendia realizar a produção de prova pericial para solucionar a controvérsia existente nos autos em relação às ações da TELEBRÁS e seu valor patrimonial, e não houve nenhuma justificativa da não realização desta prova. Suscita também que, por essa mesma razão, a sentença é nula por falta de fundamentação. Por fim, como matéria preliminar, pede que o agravo retido seja provido, para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, incluindo a União no pólo passivo da ação e excluindo a apelante da lide. No mérito, alega que o valor da retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas na 1ª etapa deve ser com base no laudo homologado pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, conforme prevê a Lei 6.404/76, e quanto aos 4.134 terminais comercializados na 2ª etapa, pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações, foi determinado que haveria incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes. No que se refere a esta 2ª etapa, ainda, aduz que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento desta obrigação, não há falar em retribuição. Caso seja mantida a condenação desta 2ª etapa, alega que o valor da retribuição não pode se basear no valor pago por cada participante, mas sim no valor do acervo implantado, que também deve ser objeto de avaliação. Por fim, pede a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração interpostos contra a sentença alegando que o citado recurso não teve o caráter protelatório porque visou que o agravo retido fosse devidamente analisado e que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Em contra-razões, a Promotoria alega preliminarmente a intempestividade da apelação interposta sob o fundamento de que os embargos

declaratórios ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal. Sendo assim, se os embargos são intempestivos, a apelação também o é porque não houve interrupção do prazo recursal. Caso a apelação seja considerada tempestiva, que seja recebida apenas no efeito devolutivo porque este recurso foi interposto contra sentença que conformou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao recurso ofertado, pede a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

Adesivamente, a Promotoria recorre pleiteando a condenação da recorrida ao pagamento da diferença de valores referentes à retribuição, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas, em virtude do não cumprimento da liminar, bem como pelos danos materiais e morais. Pede também que a multa seja fixada e a sua incidência seja a partir da data prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista nesta nova decisão.

Em contra-razões, a Brasil Telecom S.A pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso. Caso admitido, opina que seja recebido no efeito devolutivo em virtude do que diz o artigo 520, VII, do CPC e que o agravo retido seja julgado improvido. Opina também que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. No mérito, bate-se pelo improvimento do recurso da Brasil Telecom e que seja provido o recurso adesivo.

V O T O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello (Relator)

Aprecio a preliminar de intempestividade argüida pela Promotoria de Justiça. Sustenta o *Parquet* que os embargos de declaração ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal e, sendo assim, a apelação também o é porque não houve a interrupção do prazo recursal.

Pela certidão de f. 931, vê-se que a recorrente tomou ciência da sentença, através de publicação no Diário da Justiça, em 04.02.2002. Sendo assim, o prazo final para a interposição dos embargos declaratórios seria 11 de fevereiro de 2002. Ocorre que neste dia, segunda-feira de carnaval, não houve expediente forense, conforme estabelece o artigo 164, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, o prazo final ficou prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2002. Analisando o carimbo do protocolo dos embargos de declaração de f. 933, verifica-se que o citado recurso foi interposto nesse dia, devendo ser considerado, destarte, tempestivo e, por conta disto, a apelação também o é.

Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Como preliminar a Promotoria pede que o presente recurso seja recebido somente no efeito devolutivo porque foi interposto contra sentença que confirmou a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevê o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância dos interesses tratados neste processo, visto cuidar-se de ação civil pública que envolve direito de vários consumidores, verifica-se que as questões jurídicas postas em discussão não se mostram complexas.

Realmente às f. 382-389 foi deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, até a data da prolação da sentença, a decisão judicial ainda

TJ-MS
FL. : 1224
2003.006345-5/0000-00

não tinha sido cumprida integralmente, conforme se observa da petição de f. 612-613, por motivos alheios à vontade da TELEMS, tendo em vista a ocorrência do processo de privatização e em virtude do procedimento legal que deve ser obedecido para que possa ocorrer a atribuição de ações.

Sendo assim, considerando a dificuldade material de cumprir a liminar, por depender da realização de atos procedimentais de terceiras pessoas, incluindo as da Inepar que não é parte no presente processo, mantenho os efeitos com que o recurso foi recebido.

Para que não haja mais dúvida sobre esta questão, observa-se que a sentença estipulou um prazo para que a obrigação seja cumprida. Por essas razões e considerando que a apelação já foi recebida pelo juízo *a quo* no efeito suspensivo e devolutivo, e também porque os presentes autos vieram conclusos em 1º de setembro de 2003 e estão sendo colocados em pauta no tempo mais breve possível, o recurso pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aprecio agora as questões prejudiciais argüidas pela Brasil Telecom – Filial Mato Grosso do Sul.

Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que às f. 803-810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

O magistrado *a quo*, à f. 871, indeferiu os pedidos supracitados sob o fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643-644, que se relacionavam com as preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que:

“a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.

Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais.” (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil,

tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.” (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se “a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação”. (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarcirá dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que “*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:
200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:
TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. -- Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia **28 de fevereiro de 1998** (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no **dia 27 de agosto de 1997** relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

Outrossim, conforme se extrai dos autos, a negociação entre a TELEBRÁS e a Brasil Telecom S.A. se deu através do que se denomina Cisão Parcial, consoante se extrai do próprio Edital.

Para melhor esclarecimento a respeito de como se efetiva tal operação, trago as lições doutrinárias de Fran Martins ao definir e explicar como ocorre a Cisão, senão vejamos:

"... é a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229)." (grifo nosso)

Haverá, assim, na cisão, uma transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras..... Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão." (Fran Martins in Curso de Direito Comercial, 22ª edição, Ed. Forense, 1997, pág. 407/408) (grifo nosso)

Veja, ainda, com respeito à questão acima, o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas:

"Art. 233 – Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único – O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão." (grifo nosso)

Pelo exposto, vê-se que basta uma simples operação aritmética para verificar que as provisões para contingências constantes no documento de f. 1.148 não são suficientes para suportar os ônus apresentados pelo apelado na Ação Civil Pública.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Rêmolto Letteriello

Suscita ainda a Brasil Telecom, em preliminar, que a sentença deve ser declarada nula por cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi requerida a realização de prova pericial mas o magistrado a *quo* julgou antecipadamente a lide. Suscita também a nulidade da sentença porque não houve a exposição dos motivos pelos quais a prova foi indeferida.

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, “**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**” através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentescessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia – PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa – Inepar e Consil – ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia – PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, a que:

"no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias." (f. 926)

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpõe apelação cível alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembleia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Este argumento não deve ser acatado por várias razões.

O Programa Comunitário de Telefonia, com a participação financeira dos promitentes-assinantes para expansão da rede telefônica, foi disciplinado pela Norma 03/91, aprovada pela Portaria 86/91, que dispõe em seu item 3.2 que *“Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta na presente Norma, com a exceção prevista no item 9.1”*. (f. 166)

O citado item 9.1 diz respeito à tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações por Missões Diplomáticas ou Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, portanto, não se aplica ao caso presente.

O item 5.1 da citada Norma diz que *“As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante.”* Já o item 5.1.1 dispõe que *“A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.”* (f. 166)

O procedimento da captação de participação financeira e sua retribuição em ações obedecerá o item 5.5 da Norma supracitada:

“5.5.1 - Os valores de participação financeira, inclusive juros recebidos dos promitentes-assinantes pela concessionária, serão registrados à ordem da Telebrás.

5.5.2 - Por ordem da Telebrás, os valores a que se refere o item 5.5.1, serão capitalizados pela concessionária em nome da Telebrás ou importância equivalente lhe ser retribuída com ações da concessionária que esta possuir em tesouraria.

5.5.3 - A Telebrás, em ato próprio, realizará a incorporação dos mesmos valores em seu capital social, em nome dos respectivos promitentes-assinantes, ou a importância equivalente lhes será retribuída com ações da Telebrás que esta possuir em tesouraria.

5.5.4 - Alternativamente, a Telebrás poderá, motivada por razões de adequação do controle acionário, determinar que os valores arrecadados sejam retribuídos em ações da própria concessionária, não se aplicando, dessa forma, o disposto nos itens 5.5.2 5.5.3 supra.” (f. 167)

Em síntese, como menciona a petição inicial:

“Para se ter idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira, a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1 - depois de concluída a obra, a ré deve expedir o “Termo de Aceitação”;

2 - avaliar o acervo;

3 - convocar assembléia extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho da Administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;

4 - aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;

5 - convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e

6 - feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeiro dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 86/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da Companhia; b) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c III, § 1º ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)." (f. 07)

Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei.

Por outro lado, não pode também a Telems, com base em uma Portaria editada em 1994, alterar unilateralmente o contrato e deixar de retribuir os consumidores, principalmente pelo fato de que o plano em apreço já estava em andamento desde 1991.

Ademais, como bem frisou o parecer da Procuradoria:

"A Telems, na avaliação do acervo em relação às 10.115 de um total de 15.000 linhas, desconsidera o valor pago pelo consumidor, causando dessa forma inegáveis prejuízos aos promitentes-assinantes.

Assim, a retribuição das ações deve ocorrer de acordo com o previsto no item 3.2 da Norma 03/91, publicada na Portaria nº 86/91.

A retribuição das ações da participação econômica do consumidor referente às 10.115 primeiras linhas deveria ser efetivada no valor da real participação econômica do consumidor, contendo juros, multa, etc. mas, ao contrário, foi efetivada a partir da avaliação feita pelos peritos nomeados pela Telems em manifesto prejuízo dos consumidores." (f. 101)

Com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas telefônicas, o entendimento supra também deve ser aplicado, sob pena de dispensar tratamento diferenciado a consumidores que se encontram na mesma situação jurídica.

Não prospera a alegação de que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento da obrigação, não há falar em retribuição.

TJ-MS
FL. : 1234
2003.006345-5/0000-00

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que *"O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.

O *quantum* da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

TJ-MS
FL. : 1236
2003.006345-5/0000-00

infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.

Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O VOGAL, QUE O ACOLHEU. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE BRASIL TELECOM S.A. FILIAL MATO GROSSO DO SUL, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos
 Secretário da Quarta Turma Cível

me/mi

TJ-MS
FL. : 1237
2003.006345-5/0000-00

21.10.2003

Quarta Turma Cível

- Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.
- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
 - Apelante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 - Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
 - Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 - Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
 - Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 - Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
 - Apelada - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 - Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO – SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL – AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE – PRAZO PRORROGADO TEMPESTIVO AGRADO RETIDO – BRASIL TELECOM – INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO – TELEBRÁS – AUSÊNCIA DE PROVAS – COMPETÊNCIA MANTIDA – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA PERICIAL – EXPANSÃO DE REDE – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA – RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA – MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS – RECURSO ADESIVO – DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES – SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONDENAÇÃO GENÉRICA – FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO – MULTA – *ASTREINTE* – FIXAÇÃO NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorrogase até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Se o documento não estiver assinado digitalmente, não é válido. Para mais informações, acesse o site: www.tjms.jus.br

TJ-MS
FL. : 1238
2003.006345-5/0000-00

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

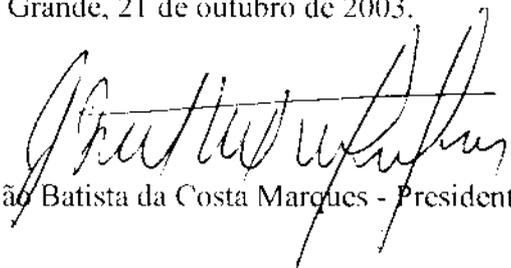
Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.


Des. João Batista da Costa Marques - Presidente


Des. Rêmolo Letteriello - Relator

TRAMITAÇÃO NO STJ

RECURSOS, ACÓRDÃOS E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

1647
K

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente por AURENICE RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do Art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do Art. 13, *caput*, da Resolução nº 01, de 10.2.2010, os quais serão devolvidos a origem, onde deverão aguardar a decisão do Tribunal, conforme § 1º do referido dispositivo.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente
por CÍCERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 816819 / MS (2006/0019307-3)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 17/06/2011 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2011, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA em ____/____/20____

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (e-STJ fls. 1.438/1.439)

Na origem, a empresa BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, interpôs apelação contra sentença pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande proferida na ação civil pública ajuizada pelo

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento não possui validade jurídica e não pode ser utilizado para fins de comprovação de autenticidade. A cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES é a única válida. O sistema de segurança do documento eletrônico é baseado em criptografia e assinado digitalmente pelo Ministério da Justiça. Para mais informações, consulte o site do TJDMS em www.tjdms.jus.br.

1649
K

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

- (a) violação ao art. 535 do CPC;
- (b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;
- (c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;
- (d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e
- (e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 538, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em razão do questionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de questionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios,

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi assinado digitalmente por BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES, acesse o endereço eletrônico: www.tjms.jus.br/assinatura ou o endereço eletrônico: www.tjms.jus.br/assinatura. O documento foi assinado digitalmente por BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA.

Superior Tribunal de Justiça

não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n.

6.404/1976

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, o usuário deve acessar o site: www.tstj.ms.gov.br para verificar a autenticidade do documento. Código de Controle do Documento: A4494EA5-FDA6-4B53-8CEC-EB365EA7AD77

1650

K

Superior Tribunal de Justiça

MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.
(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se houver qualquer dúvida, consultar o site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em www.tjms.jus.br. Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se houver qualquer dúvida, consultar o site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em www.tjms.jus.br.

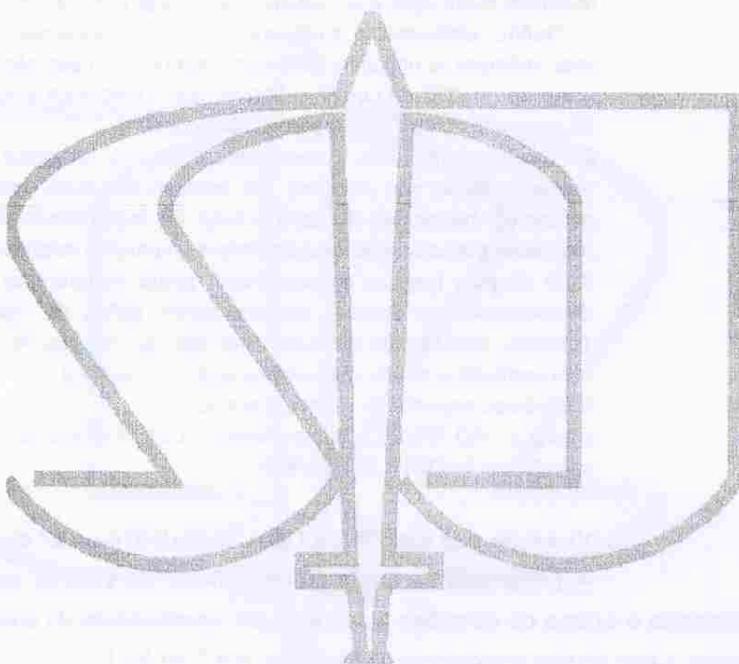
Superior Tribunal de Justiça

Publique-se e intím-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS FERREIRA. Cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se o usuário não for o signatário, o documento não foi assinado digitalmente. Para mais informações, acesse o site: www.stj.jus.br ou atendimento@stj.jus.br

1651

K

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/12/2011 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 19 de dezembro de 2011.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 19 de dezembro de 2011 às 07:35:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/12/2011 às 07:35:21 pelo usuário: DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA

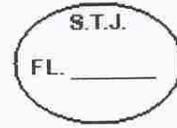
* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento não assinado digitalmente por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA. Cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço: <http://www.stj.jus.br>

Superior Tribunal de Justiça

1652

K



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 9833/2012 - PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por LILIANE VIEIRA GOMES
em 26 de janeiro de 2012 às 13:44:27

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/01/2012 às 13:44:30 pelo usuário: LILIANE VIEIRA GOMES

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente por LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o site www.stj.jus.br ou o endereço cert@stj.jus.br. Este documento foi assinado digitalmente por LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o site www.stj.jus.br ou o endereço cert@stj.jus.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nota de Ciência n.º 2160/2012/AR/SPGR
RESP 816819/MS (2006/0019307-3)

Recorrente: Brasil Telecom S/A – Filial Mato Grosso do Sul
Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Relatora: Ministro Antônio Carlos Pereira – Quarta Turma

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

24 JAN 2012 17:38

00009833



Por ausência de interesse em recorrer, este órgão deixa de adotar medida judicial contra a decisão que proveu parcialmente o recurso especial apenas para afastar a multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (fls. 1845/1849e).

Ciente.

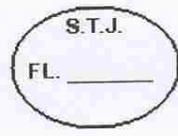
Brasília, 24 de janeiro de 2012.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República

K
1653
K

fil. 10
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original", ou através do telefone 0800 224 0663.

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 21312/2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO em 14 de fevereiro de 2012 às 10:08:21

PCPC

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

Advogados Associados

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
Walter Polistchuck
Djalma Hohlenwerger Costa Lino
Sérgio Machado Terra
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho
Henrique Antonio Bastos Setta
Alvaro Rosário Velloso de Carvalho
Gustavo do Amaral Martins
Darwin Corrêa

Ricardo de Carvalho Araujo
Daniel Solis Ribeiro
Ana Paula Nogueira de Alencar
Wesley Batista de Abreu
Lyvia de Moura Amaral Serpa
Leonardo Faria Schenk
Adir Pimenta Issa
Carlos Augusto Guilhermino Veiga
Alexandre Ortigão S. B. Schiller

Mariana Faini Przewodowski
Carlos Henrique Freitas dos Santos
Flávio Soares Araújo dos Santos
Bruna Lima de Mendonça
Juliana Montes Dal Sasso
Julia Maria Gracia de Castro
Erick da Silva Regis
Laiza Neves Lopes
Renata Coelho da Rocha Viana

Consultores
Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento
Leonardo Greco

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RELATOR DO
RECURSO ESPECIAL nº 816.819

Recurso especial nº 816.819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
06 FEV 2012 17:53

00021312



BRASIL TELECOM S/A, nos autos do recurso especial em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados infra-assinados, opor embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante, pelas razões que passa a expor

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão ora embargada foi publicada no D.O do dia 19 de dezembro de 2011 (segunda-feira). Logo, tendo em vista a suspensão¹ dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2011 e 31 de janeiro de 2012, tem-se que o prazo final para a oposição destes embargos declaratórios

¹Portaria 677, doc. em anexo.

1654
K

ocorre exatamente na data de hoje, dia 06 de fevereiro de 2012 (segunda-feira):

II - DOS FATOS

2. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão proferida pelo TJMS que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em ação civil pública, condenou a ora embargante a proceder a retribuição acionária com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas através de "contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", bem como a iniciar o procedimento de retribuição de ações com relação a outras 4.134 linhas.

3. Em seu recurso especial, a ora embargante demonstrou a ocorrência de violação dos artigos 535, 538 e 420 do CPC, 8º da Lei 6.404/76 e 147 do CC/1916, destacando-se, porém, a manifesta ofensa ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na decretação da sua ilegitimidade passiva na presente demanda.

4. O recurso especial, porém, restou parcialmente provido, em decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, unicamente no que concerne à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, rejeitando-se, porém, as demais violações elencadas.

5. Porém, com as devidas vênias, a decisão ora embargada padece de pequena omissão com relação à aplicação do artigo 233 da Lei 6.404/73, em vício passível de modificar sensivelmente o julgado e trazer graves conseqüências para a embargante, bem como para a própria Ordem Jurídica, sendo certo que a apreciação desta omissão não necessita de qualquer revolvimento fático ou probatório, conforme, inclusive, se extrai da decisão ora embargada, que examinou a matéria, entendendo que "a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação".

6. Isto porque, por tratar-se de ação civil pública que possui quase quinze mil possíveis consumidores beneficiados, eventual omissão no julgado, capaz de gerar dúvidas no momento de sua execução, poderá significar um enriquecimento sem causa com prejuízo de centenas de milhões de reais, bem como causar um verdadeiro caos no judiciário devido ao grande número de execuções que, certamente, voltarão a ser analisadas perante essa Corte Superior.

7. Desta forma, a ora embargante passa a expor as razões pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido, sanando-se, assim, a pequena omissão incorrida na decisão embargada.

III - DA OMISSÃO NÃ DECISÃO EMBARGADA COM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA EMBARGANTE

Grande Parte dos Contratos Relativos à Presente Demanda Tiveram o Seu Crédito Constituído Anteriormente à Cisão

8. Ao rejeitar a alegação de violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S.A, a decisão embargada, muito embora tenha **reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram assumidas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998**, entendeu que não haveria ofensa àquele artigo, uma vez que **os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.** Confira-se trecho da decisão no que aqui interessa:

"A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações

que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das. Documento: 19478007 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/12/2011 Página 3 de 5 Superior Tribunal de Justiça

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para

responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011)." (Grifo nosso)

9. Como se vê, a decisão ora embargada, baseando-se em precedente desse próprio Superior Tribunal de Justiça, **reconheceu que as obrigações foram assumidas anteriormente à cisão**, ou seja, que o dever jurídico de retribuir os assinantes em ações surgiu antes da cisão, entendendo, porém, que no caso dos autos, **o crédito** relativo a estas obrigações teria sido constituído **depois** da cisão parcial, afastando a ofensa ao § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76.

10. Neste ponto, porém, reside a omissão que justificou a oposição dos presentes embargos.

11. Isto porque, **grande parte dos contratos relativos à presente demanda tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão**.

12. Explica-se. A presente demanda foi proposta em 27/08/1997, e diz respeito a contratos celebrados entre 1993 e 1997. Como se sabe, a retribuição das ações relativa a tais contratos se tornava exigível com a realização do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira. Ou seja, **o primeiro balanço elaborado após ter o consumidor efetivamente concretizado a integralização de seu capital é o marco para a exigibilidade do crédito relativo a tais ações**.

13. Exemplificando: determinado contratante firmou contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede em 15/06/1994, estipulando-

1656
K

se, para tanto, um pagamento em 24 parcelas. Logo, após o pagamento da última destas prestações, aquele contratante terá efetivamente integralizado o seu capital em 15/06/1996. Consequentemente, **em 31/12/1996 (data do primeiro balanço elaborado após a integralização do capital), o crédito relativo àquelas ações passa a ser exigível**, sendo certo, ainda, que este crédito deveria ter sido quitado pela empresa antecessora no prazo máximo de seis meses a partir daquela data (como se demonstrará a seguir).

14. Este exemplo, embora hipotético, certamente representa boa parte dos quase quinze mil assinantes envolvidos na presente demanda, e demonstra que a adequada aplicação do precedente citado por Vossa Excelência permite constatar que inúmeros consumidores tiveram o seu crédito constituído anteriormente à cisão da empresa embargante.

15. Essa metodologia de retribuição das ações, bem como da efetiva composição do crédito, é há muito reconhecida por esse próprio Tribunal Superior, e foi também reconhecida pela própria sentença – sendo, portanto, fato incontroverso na presente demanda e que não requer revolvimento fático-probatório dos autos -, onde consta pontualmente que a retribuição das ações deveriam ocorrer em até seis meses da data do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, data esta que, repita-se, indica o momento em que o crédito relativo às ações foi efetivamente constituído. Confira-se o que foi estipulado na sentença, bem como no acórdão recorrido:

"Todavia, tal processo, conforme alegado pelo autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria 86, de 17/07/91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura (...)" (Grifamos, sentença às fls. 923)

"Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27/08/97, **relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 a 1997)** tem-se que a apelante não têm nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à 1997 (...)" (Grifamos, trecho do voto vencido ao acórdão recorrido, às fls. 1228)

16. Ou seja, na presente demanda, tem-se que **os créditos relativos aos contratos de participação financeira firmados entre 1993 e 1997 foram constituídos no momento em que realizado o primeiro balanço auditado posteriormente à integralização da participação financeira de cada contratante, e deveriam ter sido pagos em até 6 meses a partir daquela data.**

17. Logo, tem-se que inúmeros consumidores abrangidos por essa ação tiveram os seus créditos constituídos antes da cisão da empresa embargante, sendo certo que a obrigação relativa à entrega destas ações - que deveria ser realizada em no máximo 6 meses -, ocorreu, ressalte-se, em momento no qual a empresa antecessora ainda era a responsável por esta obrigação.

18. Exemplificando novamente, para que se afaste qualquer dúvida sobre o que ora se expõe, o assinante que contratou em setembro de 1994, com previsão de pagamento em 24 parcelas, integralizou o seu capital em setembro de 1996. Logo, passou a ter um crédito acionário a partir de 31/12/1996 (data do primeiro balanço auditado após a integralização do capital). Ou seja, neste caso, **o crédito foi constituído anteriormente à cisão** e, ressalte-se novamente, deveria ter sido pago pela antecessora em até 6 meses após a integralização do capital (31/06/1997)!

19. Por sua vez, aquele consumidor que contratou com a empresa Telems em junho de 1996, tendo, assim, integralizado o seu capital em junho de 1998 (no caso de ter parcelado o pagamento de sua participação em 24 meses), teve o seu crédito constituído em 31/12/1998 (data do primeiro balanço

1657
fis.
R

auditado após a integralização do capital). Neste caso, nota-se que o crédito foi constituído após a cisão da empresa embargante, ocorrida em fevereiro de 1998, motivo pelo qual a empresa ora embargante, nos termos do acórdão recorrido e em total consonância com o precedente mencionado por Vossa Excelência, deverá ressarcir-lo, em sede de execução, pelas ações supostamente recebidas a menor.

20. Ou seja, todos aqueles assinantes que comprovarem terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante, deverão ter a complementação de suas ações realizada pela ora embargante.

21. Porém, com relação àqueles assinantes que tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão, a empresa ora embargante não possui legitimidade para realizar a sua complementação de ações, conforme reconhecido pela própria decisão ora embargada.

22. Ressalte-se que isso é exatamente o que se extrai do próprio precedente trazido por Vossa Excelência na decisão embargada, mas que não restou, *data maxima venia*, devidamente esclarecido, tendo em vista a omissão ora apontada.

23. Como se vê, os exemplos acima mencionados retratam com clareza que a decisão ora embargada, embora tenha trazido precedente que se coaduna ao caso em questão, permite, através da omissão ora anunciada, fazer crer que todos os consumidores que contrataram com a ré entre 1993 e 1997 teriam o seu crédito constituído após a cisão da embargante, o que, conforme demonstrado, **não é verdade e contradiz a própria sentença recorrida**, motivo pelo qual mostra-se necessário o acolhimento destes embargos declaratórios.

24. Deve-se aqui ressaltar que o esclarecimento da omissão ora apontada não fará com que todos os consumidores abrangidos pela presente demanda percam o direito à sua suposta retribuição acionária. Na realidade, aqueles consumidores que demonstrarem, em sede de execução individual,

terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante (exatamente conforme precedente trazido por Vossa Excelência na decisão embargada), poderão pleitear a sua suposta retribuição acionária em sede de execução, conforme estabelecido pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

25. Caso contrário, a manutenção da omissão aqui aduzida significará um verdadeiro enriquecimento sem causa – em desfavor da empresa embargante – de centenas de milhões de reais, o que não pode ser admitido por essa Colenda Corte Superior.

26. Por fim, deve-se aqui ressaltar que o esclarecimento da omissão aqui aduzida tem, ainda, o condão de evitar eventuais discussões acerca da legitimidade das partes em sede de execução individual da sentença. Ou seja, o que ora se requer se adequada perfeitamente ao primeiro precedente mencionado por Vossa Excelência na decisão embargada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

27. Ante o exposto, mostra-se necessário o conhecimento e provimento dos presentes embargos para, esclarecendo-se a omissão aqui retratada, constar expressamente na decisão embargada que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante, condição esta que deverá ser comprovada

9658
RK
fis. 10
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, para obter a cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES, basta clicar em: <http://www.tjms.jus.br/assassinado>

individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora embargada.

IV - CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, requer a ora embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para, sanando a omissão aqui elencada, esclarecer que eventual indenização em sede de execução abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa ora embargante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução².

29. Caso se entenda que os presentes embargos declaratórios devam ser recebidos como agravo interno, confia a ora embargante que Vossa Excelência exercerá o seu juízo de retratação, nos termos aqui aduzidos. Caso assim não ocorra, confia a ora requerente que o presente recurso será colocado em mesa, sendo provido, para que se dê continuidade ao recurso especial interposto.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
OAB/RJ 20.200

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho
OAB/RJ 109.242


Leonardo Greco
OAB/RJ 21.557

Carlos Augusto Guilhermino Veiga
OAB/RJ 153.390

² Tudo em consonância com o próprio comando trazido na decisão ora embargada.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 940 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Novembro de 2011 Publicação: Terça-feira, 29 de Novembro de 2011

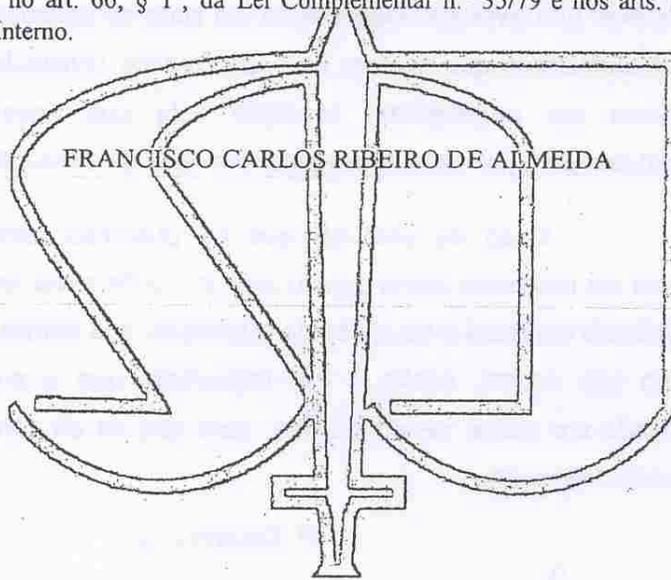
PORTARIA N. 677 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
no uso da atribuição prevista no art. 94, IX, "b", do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que os prazos para recursos ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2011, voltando a fluir em 1º de fevereiro de 2012, em decorrência do disposto no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79 e nos arts. 81 e 106 do Regimento Interno.

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA



fls. 5
Este documento foi assinado digitalmente por FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA. Copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, para obter o original, acesse o endereço eletrônico: www.stj.jus.br, br/assineinfomacoes ou 0800-02886200-412. 2011030112.000170 5 952070 08A1111A.

PCPC
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
Advogados Associados

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
Walter Polistchuck
Djalma Hohlenwerger Costa Lino
Sérgio Machado Terra
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho
Henrique Antonio Bastos Setta
Alvaro Rosário Velloso de Carvalho
Gustavo do Amaral Martins
Darwin Corrêa

Ricardo de Carvalho Araújo
Daniel Solis Ribeiro
Ana Paula Nogueira de Alencar
Wesley Batista de Abreu
Lyvia de Moura Amaral Serpa
Leonardo Faria Schenk
Adir Pimenta Issa
Carlos Augusto Guilhermino Veiga
Alexandre Ortigão S. B. Schiller

Mariana Faini Przewodowski
Carlos Henrique Freitas dos Santos
Flávio Soares Araújo dos Santos
Bruna Lima de Mendonça
Juliana Montes Dal Sasso
Julia Maria Gracia de Castro
Erick da Silva Regis
Laiza Neves Lopes
Renata Coelho da Rocha Viana

Consultores
Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento
Leonardo Greco

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **BRASIL TELECOM S/A** aos advogados **Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho** (OAB/RJ 109.242), **Carlos Augusto Guilhermino Veiga** (OAB/RJ 153.390), **Bruna Lima de Mendonça** (OAB/RJ 167.314), **Gabriel de Oliveira Mathias** (OAB/RJ 148.390), e aos estagiários de direito **Débora Lopes Fagundes** (OAB/RJ 185.303-E), **Priscila de Paiva Alves** (OAB/RJ 190.694-E), **Rafael Penna Franca** (RG 215842428), **Carlos Alberto Rivero Palmero** (RG 280953258) e **Rodrigo Botelho Kanto** (RG 264330978) brasileiros, integrantes da sociedade Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados Associados, com endereço à Av. Nilo Peçanha, nº. 11 – 12º andar, Rio de Janeiro – RJ, nos autos do Recurso Especial nº 816.819, que tramita perante a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2012.

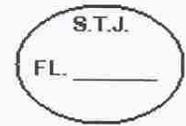

Wesley Batista de Abreu
OAB/DF nº 23.775

RIO DE JANEIRO: Av. Nilo Peçanha, 11 - 12º andar - Centro - CEP 20020-100 - tel/ fax: (21) 2212 9000 / 2212 9057
SÃO PAULO: Rua Sampaio Viana, 202 - Conjunto 136 - Paraíso - CEP 04004-000 - tel/ fax: (11) 3052 3659
BRASÍLIA: SHS - Qd. 6 - Conj. a / Bl. C - Grupo 607 - CEP 70322-915 - tel/ fax: (61) 3039 3001

www.pccadv.com.br

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Relator, com embargos de declaração de fls. 1855/1866.
Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ROMILDO LUIZ LANGAMER, Assessor B da
Coordenadoria,
em 15 de fevereiro de 2012

(em 6 vol. e 1 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/02/2012 às 16:25:17 pelo usuário: ROMILDO LUIZ LANGAMER

Documento eletrônico VDA4809368 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROMILDO LUIZ LANGAMER, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 15/02/2012 16:25:17
Código de Controle do Documento: 99A5B806-2483-4797-9530-05AD6CC0FA5B

1660
K

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : LEONARDO GRECO
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1855/1866) opostos contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A embargante, BRASIL TELECOM S.A., aduz omissão na decisão embargada quanto ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2012 às 15:43:23 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, por favor, acessar o endereço: www.tjms.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento extra petita. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2012 às 15:43:23 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

166)
K

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/05/2012 a r. decisão de fls. 1868 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 01 de junho de 2012.

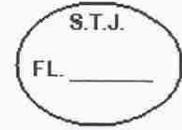
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS
em 01 de junho de 2012 às 07:11:16

Este documento foi assinado digitalmente por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS. A cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Se houver qualquer alteração, o usuário responsável deverá ser informado pelo sistema de segurança jurídica. Para mais informações, consulte o site do STJ: www.stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS



CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 04 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO em 04 de junho de 2012

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/06/2012 às 10:08:16 pelo usuário: MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO

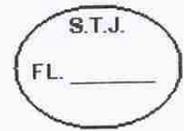
* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA5549539 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 04/06/2012 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1538B234-46C0-4BF7-B4D6-CE937121458E

Superior Tribunal de Justiça

8662

←



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 198145/2012 -
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 08 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA
em 08 de junho de 2012 às 17:51:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/06/2012 às 17:51:08 pelo usuário: ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente por ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA. Cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, para qualquer informação, acessar o endereço: http://www.stj.jus.br/assnet/inf/infomocess.asp?cd=208262021-46.2012.038.12.0001ge 5952076 68411111.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS



PUBLICAÇÃO

J

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/05/2012 a r. decisão de fls. 1868 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 01 de junho de 2012.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS
em 01 de junho de 2012 às 07:11:16

Ciente do julgado de fls. *1868/1869*
Brasília, *01 de junho 2012*
Augusto Aras
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 08/06/2012 por ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA
Documento eletrônico juntado ao processo em 01/06/2012 às 07:15:04 pelo usuário: ROSA MÁRCIA CAMPOS DIAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

fls. 1873
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Se houver alteração, por qualquer meio, após a assinatura, a cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Se houver alteração, após a assinatura, a cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS.

Superior Tribunal de Justiça

1663

K



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 201782/2012 -
AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 15 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por CLÁUDIA MARIA DA SILVA
em 15 de junho de 2012 às 08:57:11

Este documento foi assinado digitalmente por CLÁUDIA MARIA DA SILVA. A cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se o documento não for assinado digitalmente, a cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se o documento não for assinado digitalmente, a cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES.

1664

K

II - DOS FATOS

2. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão proferida pelo TJMS que, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em ação civil pública, condenou a ora agravante a complementar as ações faltantes com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas através de "contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", bem como a iniciar o procedimento de retribuição de ações com relação a outras 4.134 linhas.
3. Em seu recurso especial, a ora agravante demonstrou a ocorrência de violação dos artigos 535, 538 e 420 do CPC, 8º da Lei 6.404/76 e 147 do CC/1916, destacando-se, porém, a manifesta ofensa ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na decretação da sua ilegitimidade passiva na presente demanda.
4. O recurso especial, porém, restou inadmitido monocraticamente em decisão proferida por Vossa Excelência, sendo provido unicamente no que concerne à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Confira-se:

"Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. (...)

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente (...)

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976

(...)A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916 (...)

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC."

5. Em face desta decisão, a ora agravante opôs embargos declaratórios com o fito de esclarecer omissão relativa ao artigo 233 da Lei 6.404/76, uma vez que a decisão embargada, muito embora tenha reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram realizadas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998, entendeu que não haveria ofensa àquele artigo, pois os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.

6. A oposição destes embargos mostrou-se essencial, **uma vez que a manutenção da decisão, tal como lançada, certamente ensejará a propositura de ação rescisória, tendo em vista que o equívoco ali trazido estará a significar enriquecimento sem causa de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)**, além de causar um verdadeiro caos no judiciário devido à dezena de milhares de execuções que, certamente, abarrotarão as serventias do TJRS e, posteriormente, virão a ser anuladas com o provimento da rescisória.

7. Porém, os Declaratórios restaram rejeitados, valendo transcrever trecho da mencionada decisão, *verbis*:

"No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas,

sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada."

8. Como se demonstrará, a decisão ora recorrida deve ser reformada, tendo em vista que não há que se falar em entendimento sedimentado dessa Corte Superior acerca do tema, até porque o acórdão citado no corpo da decisão (de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão) traz entendimento contrário do que está sendo decidido nestes autos.
9. Por incrível que pareça, a decisão ora agravada, ao se alicerçar de forma equivocada em acórdão relatado pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, acaba, com isso, ficando refém de ação rescisória; tudo a fim de se evitar um prejuízo de mais de 500 milhões de reais para a agravante.
10. Para se evitar isto, cabe apenas a este Tribunal fazer uma retificação no acórdão com relação ao artigo 233, que inclusive veio a ser conhecido, conforme se explicará.
11. Desta forma, a ora agravante passa a expor as razões pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido.

III – DA OFENSA COM RELAÇÃO AO ARTIGO 233 DA LEI 6.404/76
Grande Parte dos Contratos Relativos à Presente Teve o Seu Crédito
Constituído Anteriormente à Cisão

12. Ao opor os embargos declaratórios em face da decisão que negou provimento ao recurso especial, a ora agravante demonstrou que muito embora a decisão tenha **reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram realizadas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998**, acabou por equivocadamente entender que não haveria ofensa àquele artigo, uma vez que **os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.**
- Confira-se trecho da decisão no que aqui interessa:

"A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a **limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação.** Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. *Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.*

4. *No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).*

1666

K

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011)." (Grifo nosso)

13. Como se vê, a decisão alvo dos embargos declaratórios, baseando-se em precedente desse próprio Superior Tribunal de Justiça, **reconheceu que as obrigações foram assumidas anteriormente à cisão**, ou seja, que o dever jurídico de retribuir os assinantes em ações surgiu antes da cisão, entendendo, porém, que no caso dos autos, **o crédito** relativo a estas obrigações teria sido constituído **depois** da cisão parcial, afastando a ofensa ao § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76.

14. Neste ponto, porém, reside o equívoco que justifica a reforma da decisão com relação ao artigo 233 da Lei 6.404/76.

15. Isto porque, diferentemente do que sugeriu a decisão que rejeitou o recurso especial, confirmada através da decisão embargada, **grande parte dos contratos relativos à presente demanda teve o seu crédito constituído anteriormente à cisão**.

16. Explica-se. A presente demanda foi proposta em 27/08/1997, e diz respeito a contratos celebrados entre 1993 e 1997. Como se sabe, a retribuição das ações relativa a tais contratos se tornava exigível com a realização do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira. Ou seja, **o primeiro balanço elaborado após ter o consumidor efetivamente concretizado a integralização de seu capital é o marco para a exigibilidade do crédito relativo a tais ações.**

17. Exemplificando: determinado contratante firmou contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede em 15/06/1994, estipulando-se, para tanto, um pagamento em 24 parcelas. Logo, após o pagamento da última destas prestações, aquele contratante terá efetivamente integralizado o seu capital em 15/06/1996. Consequentemente, **em 31/12/1996 (data do primeiro balanço elaborado após a integralização do capital), o crédito relativo àquelas ações passa a ser exigível**, sendo certo, ainda, que este crédito deveria ter sido quitado pela empresa antecessora no prazo máximo de seis meses a partir daquela data (como se demonstrará a seguir).

18. Este exemplo, embora hipotético, certamente representa boa parte dos quase quinze mil assinantes envolvidos na presente demanda, e demonstra que **a adequada aplicação do precedente citado por Vossa Excelência permite constatar que inúmeros consumidores tiveram o seu crédito constituído anteriormente à cisão da empresa agravante.**

19. Essa metodologia de retribuição das ações, bem como da efetiva composição do crédito, é há muito reconhecida por esse próprio Tribunal Superior, e foi reconhecida pela própria sentença – sendo, portanto, fato incontroverso na presente demanda e que não requer revolvimento fático-probatório dos autos –, onde consta pontualmente que **a retribuição das ações deveriam ocorrer em até seis meses da data do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira**, data esta que, repita-se, indica o momento em que o crédito relativo às ações foi efetivamente constituído. Confira-se o que foi estipulado na sentença, bem como no acórdão recorrido:

1667
K

"Todavia, tal processo, conforme alegado pelo autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria 86, de 17/07/91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura (...)" (Grifamos, sentença às fls. 923)

"Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27/08/97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 a 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à 1997 (...)" (Grifamos, trecho do voto vencido ao acórdão recorrido, às fls. 1228)

20. Ou seja, na presente demanda, tem-se que **os créditos relativos aos contratos de participação financeira firmados entre 1993 e 1997 foram constituídos no momento em que realizado o primeiro balanço auditado posteriormente à integralização da participação financeira de cada contratante, e deveriam ter sido pagos em até 6 meses a partir daquela data.**

21. Logo, tem-se que inúmeros consumidores abrangidos por essa ação tiveram os seus créditos constituídos antes da cisão da empresa agravante, sendo certo que a obrigação relativa à entrega destas ações - que deveria ser realizada em no máximo 6 meses -, ocorreu, ressalte-se, em momento no qual a empresa antecessora ainda era a responsável por esta obrigação.

22. Exemplificando novamente, para que se afaste qualquer dúvida sobre o que ora se expõe, o assinante que contratou em setembro de 1994,

com previsão de pagamento em 24 parcelas, integralizou o seu capital em setembro de 1996. Logo, passou a ter um crédito acionário a partir de 31/12/1996 (data do primeiro balanço auditado após a integralização do capital). Ou seja, neste caso, **o crédito foi constituído anteriormente à cisão** e, ressalte-se novamente, deveria ter sido pago pela antecessora em até 6 meses após a integralização do capital (31/06/1997)!

23. Por sua vez, aquele consumidor que contratou com a empresa Telems em junho de 1996, tendo, assim, integralizado o seu capital em junho de 1998 (no caso de ter parcelado o pagamento de sua participação em 24 meses), teve o seu crédito constituído em 31/12/1998 (data do primeiro balanço auditado após a integralização do capital). **Neste caso, nota-se que o crédito foi constituído após a cisão da empresa agravante, ocorrida em fevereiro de 1998, motivo pelo qual a empresa ora agravante, nos termos do acórdão recorrido e em total consonância com o precedente mencionado por Vossa Excelência, deverá ressarcir-lo, em sede de execução, pelas ações supostamente recebidas a menor.**

24. Ou seja, todos aqueles assinantes que comprovarem terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, **deverão ter a complementação de suas ações realizada pela ora agravante.**

25. Porém, com relação àqueles assinantes que tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão, **a empresa ora agravante não possui legitimidade para realizar a sua complementação de ações, conforme preconiza o artigo 233 da Lei 6.404/76.**

26. Como se vê, os exemplos acima mencionados retratam com clareza que a decisão ora agravada, embora tenha trazido precedente que se coaduna ao caso em questão, sugere que todos os consumidores que contrataram com a ré entre 1993 e 1997 teriam o seu crédito constituído após a cisão da agravante, o que, conforme demonstrado, **não é verdade e contradiz a própria sentença recorrida**, motivo pelo qual mostra-se necessário o acolhimento deste agravo interno.

27. Deve-se aqui ressaltar que o provimento do recurso não fará com que todos os consumidores abrangidos pela presente demanda percam o direito à integralização de suas ações supostamente recebidas a menor. Na realidade, aqueles consumidores que demonstrarem, em sede de execução individual, terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante (exatamente conforme precedente trazido por Vossa Excelência na decisão agravada), poderão pleitear a complementação de suas ações em sede de execução, conforme estabelecido pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

28. Logo, faz-se mister o provimento deste agravo, uma vez que a manutenção da violação aqui aduzida - ressalte-se uma vez mais - **certamente ensejará a propositura de ação rescisória, tendo em vista que o equívoco trazido significará enriquecimento sem causa de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), além de propositura de dezenas de milhares de execuções.**

29. Por fim, deve-se aqui ressaltar que a fundamentação trazida pela decisão ora agravada, que rejeitou os embargos declaratórios, no sentido de que "o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que *'as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada'*", simplesmente não pode prosperar.

30. Isto porque, diferentemente do que foi afirmado pela decisão agravada, **não se almeja, através deste recurso, vulnerar a coisa julgada; muito pelo contrário, o que se pretende é exatamente evitar a interpretação do acórdão de forma equivocada, que possa culminar em propositura de milhares de execuções individuais que serão anuladas, na linha do próprio precedente desse Tribunal, que, *data maxima venia*, não está sendo adequadamente aplicado no caso dos autos.**

31. Além disso, não se está aqui "debatendo" nova questão, mas tão somente se pleiteia que essa Egrégia Corte esclareça, na linha da própria decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, que eventual indenização em sede de execução abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa ora embargante.

32. Ou seja, o provimento deste recurso não estará ofendendo à coisa julgada, e, muito menos, rediscutindo questão já decidida pelo Tribunal de origem.

33. Ante o exposto, mostra-se necessário o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, devendo constar expressamente na decisão agravada que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora agravada.

IV - DA CORRETA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO PRECEDENTE DO DOUTO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, MENCIONADO NA DECISÃO ORA AGRAVADA

34. Conforme aduzido, a decisão que rejeitou o recurso especial, no que diz respeito ao artigo 233 da Lei 6404/76, tomou como base precedente do eminente Ministro Luis Felipe Salomão. Confira-se, uma vez mais, o seu teor:

"Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011). (Grifo nosso)

35. Ora, tendo em vista que no caso destes autos, inúmeros contratantes tiveram os seus títulos constituídos antes da cisão parcial, tem-se que, de forma curiosa, o precedente mencionado pela decisão agravada vem ao encontro do pleito formulado pela ora agravante, uma vez que, se o precedente menciona expressamente que "*relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76*", há que se concluir que com relação aos credores com títulos estabelecidos antes da cisão parcial (como é o caso de diversos contratos relativos ao presente caso), há que se aplicar o § único do art. 233.

36. Isto é, ressalte-se, exatamente o que se extrai do próprio precedente trazido pela decisão agravada!

37. Logo, não há como tergiversar: o presente agravo deve ser provido, para que se aplique, de forma adequada, exatamente o que preceitua o acórdão mencionado pela decisão que rejeitou o recurso especial.

V - CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, confia a ora agravante que Vossa Excelência exercerá o seu juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, para dar provimento ao recurso pela manifesta violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, declarando-se que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora agravada.

39. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a agravante seja o presente agravo interno levado em mesa, confiando no seu conhecimento e provimento por essa Colenda Turma, para que o recurso

1679
K

fls. 208

especial seja posteriormente provido, pelas razões longamente esboçadas neste recurso.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2012.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
OAB/RJ 20.200

Leonardo Greco
OAB/RJ 21.557

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho
OAB/RJ 109.242

Carlos Augusto Guilhermino Veiga
OAB/RJ 153.390

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO. Cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se houver alteração, por qualquer meio eletrônico, ou assinatura eletrônica, a mesma não terá validade jurídica. Consulte o site do TJMS. Para mais informações, consulte o site do TJMS: www.tjms.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 816.819/MS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Relator, com agravo regimental.
Brasília, 15 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por ROMILDO LUIZ LANGAMER, Assessor B,
em 15 de junho de 2012

(em 6 vol. e 1 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/06/2012 às 09:45:29 pelo usuário: ROMILDO LUIZ LANGAMER

Documento eletrônico VDA5626559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROMILDO LUIZ LANGAMER, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 15/06/2012 09:45:29
Código de Controle do Documento: EE4BBEA4-4DE6-4E60-8C66-2DCBC19CBFBD

1671

Superior Tribunal de Justiça

K

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

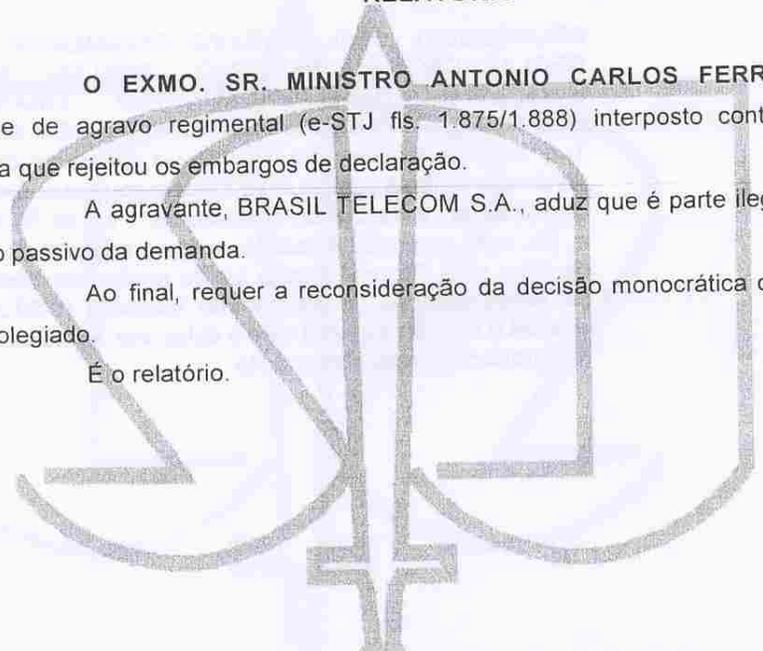
O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.875/1.888) interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se o documento for assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO MATO GROSSO DO SUL, o código de controle é 412.20103812.000170.5952070.68411111. Se o documento for assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO MATO GROSSO DO SUL, o código de controle é 412.20103812.000170.5952070.68411111.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

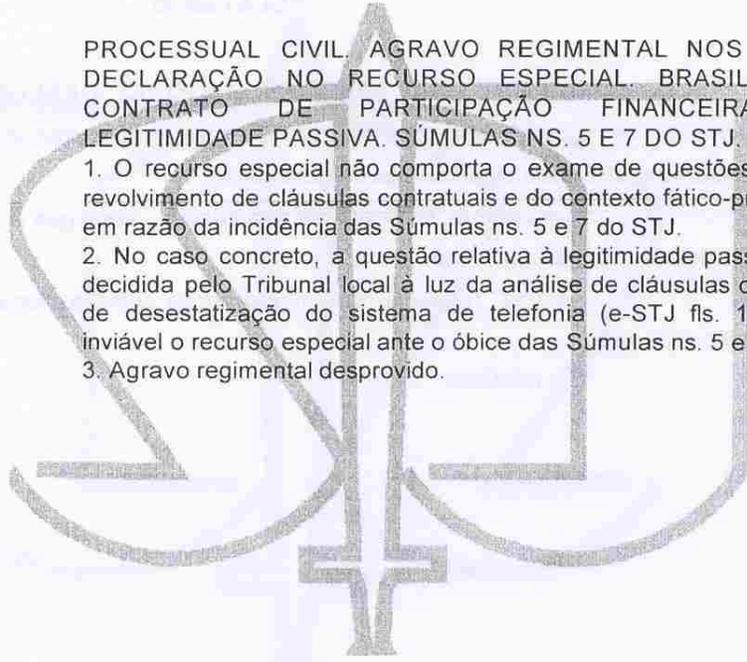
RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER



Este documento foi assinado digitalmente por BRASIL TELECOM S/A. A cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES é autêntica. Para verificar a autenticidade acesse o endereço: http://www.stj.jus.br/assnet/inf/infomissao2008062004-46.201308112.0001go 5 952006 6BA1EBA.

K

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, quanto à legitimidade passiva da empresa, o Tribunal local decidiu a questão analisando cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia. Senão, vejamos:

"Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação".(f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS." (e-STJ fls. 1.425/1.426).

Assim, inviável se mostra o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

- 1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.
- 2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).
- 3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.
- 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.
- 5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no Ag n. 1.317.999/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7. 1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag n. 1.346.015/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

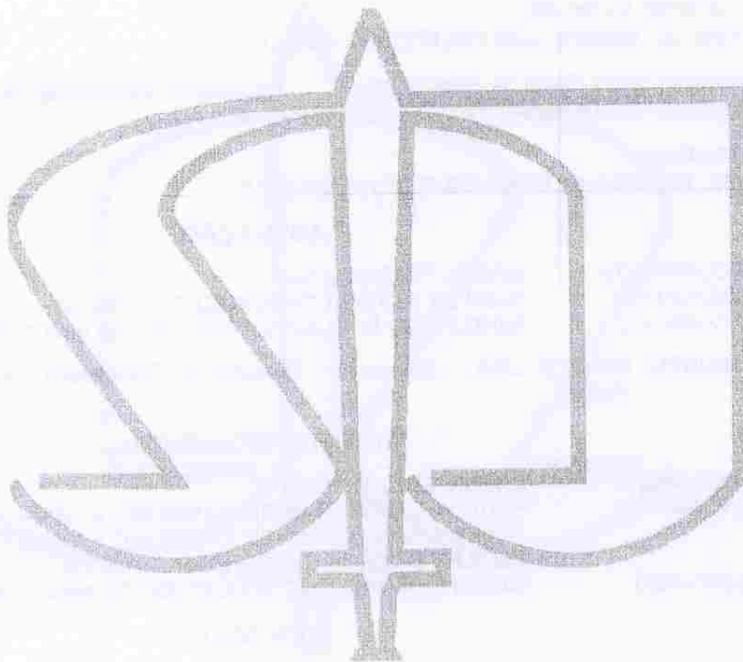
Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi assinado digitalmente por BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. A cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se o documento não for assinado digitalmente, o usuário deve acessar o endereço eletrônico do processo para verificar a autenticidade. O código de controle do documento é A128986E-15A3-4EE0-9346-026D928DBAFA.

Supremo Tribunal de Justiça

É como voto.



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO RÓCIO CAPELINI KIRCHNER

Documento eletrônico VDA6081142 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 29/08/2012 19:30:42
Código de Controle do Documento: A128986E-15A3-4EE0-9346-026D928DBAFA

Este documento foi assinado digitalmente por RUI ROBERTO DE FONSECA FERREIRA. A cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se houver alteração, por qualquer motivo, após a assinatura, a validade jurídica do documento não será garantida. Para mais informações, consulte o site do TSTJ: www.tstj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

STJ
Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Numero Registro: 2008/0071307-3 PROCESSO ELETRONICO AgRg nos E.Rep. em REsp 818.819/MS

Números Origem: 1970190161 20030063455

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

COPIA PARA O PROC. REsp. 818819/MS. 2012/08/28 (AgRg)

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:59 pelo usuário: MARILZI DO ROCCO CAPELINI KIRCHNER

K

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 07:00:46 pelo usuário: 'SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.stj.jus.br

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

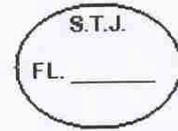
Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1675
R
fls. 208

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Uaci Alves Pereira, RG. 485405/DF, representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por KENIA LEILA BATISTA DOS REIS
em 10 de setembro de 2012

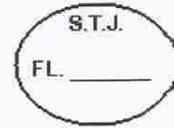
Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2012 às 14:54:00 pelo usuário: KENIA LEILA BATISTA DOS REIS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA615B953 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): KENIA LEILA BATISTA DOS REIS, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2012 14:54:00
Código de Controle do Documento: 6F988D09-F2BC-4F15-8588-D618F2D01AF2

Este documento foi assinado digitalmente por KENIA LEILA BATISTA DOS REIS. Cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se houver alteração, por qualquer meio, de qualquer natureza, no documento, ficará anulada a assinatura digital e a validade jurídica do documento. Para mais informações, consulte o site do TJDMS em www.tjdms.jus.br

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 330908/2012 -
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por WESLEY JUNQUEIRA LARA
em 17 de setembro de 2012 às 06:42:28

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2012 às 06:42:33 pelo usuário: WESLEY JUNQUEIRA LARA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1676

fil. 26

(e-STJ Fl.1897)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
13 SET 2012 15:45

00330908

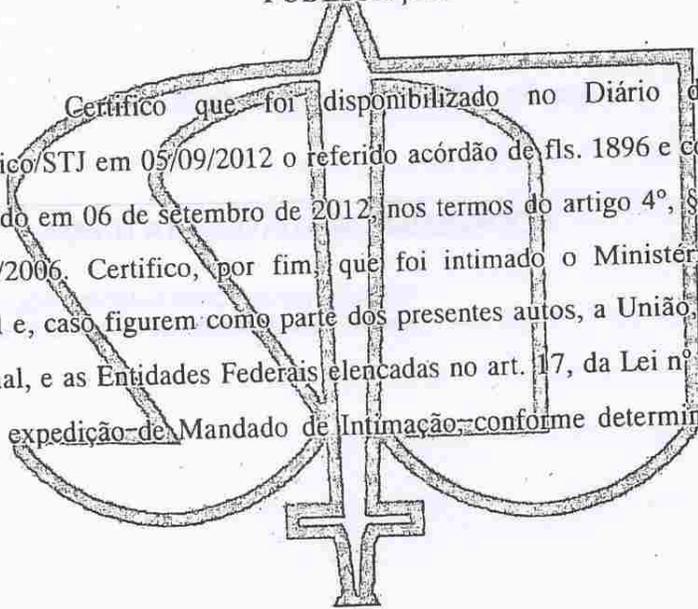


Superior Tribunal de Jus

AgRg nos EDcl no Resp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Ciente do julgado de fls. 1890/1896
Brasília, 21/09/2012

Augusto Aras
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 17/09/2012, por WESLEY JUNQUEIRA LARA Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 08:11:35 pelo usuário: CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Código de Controle do Documento: 8B6528F5-9DD8-43C5-8AC6-1372873481E0

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Se for necessário, para mais informações, acesse o site: www.stj.jus.br



CERTIDÃO

Autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

Ação: Ação Civil Pública

CERTIFICO, para os devidos fins, que renumerei estes autos a partir da folha de número 1632 até a folha 1676, por conter numeração equivocada. Nada mais.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2012.

Keyne Augusto Keller Rizzo
Estagiário

JUNTADA DE
SUBSTABELECIMENTO DOS
ADVOGADOS DA BRASIL
TELECOM NOS AUTOS DA
ACP Nº 001.97.019016-1

1610
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, MS.

COR 06072007 1510 001.97.019016-1 167174

Autos nº 001.97.019016-1

Ação Declaratória

BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, vem perante V. Ex^a, por intermédio do advogado infra-assinado, informar que os advogados que atuavam no processo renunciaram ao mandato (cópia da renúncia em anexo) e requerer a juntada do incluso instrumento de mandato e novo substabelecimento, que outorga poderes ao subscritor da presente para atuar nos autos, a partir deste ato, desde já requerendo a retificação da autuação na capa dos autos, bem como que sejam as futuras intimações feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade. Requer, outrossim, vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 dias para que o novo procurador tome ciência integral dos autos.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2007.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

fls. 231
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para garantir a autenticidade e a integridade do documento, consulte o site do TJSMS em <http://www.tjsms.jf.ms.gov.br>.
C8AFBA

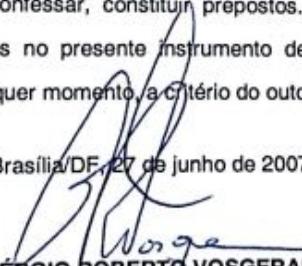
Estabelecimento por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES
Barrister, o advogado responsável por este documento é o advogado nº 12.000180-5/MS-ABFA.

1611
D

SUBSTABELECIMENTO

SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 19.231 e no CPF/MF sob nº 451.963.119-04, substabelece, com reservas de iguais, aos advogados PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB/RJ nº 20.200), WALTER POLISTCHUCK (OAB/ RJ nº 11.545), DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO (1370-B), SÉRGIO MACHADO TERRA (OAB/RJ nº 60.468), LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO (OAB/RJ nº 96.128), PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO (OAB/RJ nº 109.242), HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA (OAB/RJ nº 20.287), CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO (OAB/RJ nº 112.348), MARCUS MOREIRA MALAQUIAS (OAB/RJ nº 118.223), EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO (OAB/RJ nº 124.151), SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO (OAB/RJ 85.984), VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS (OAB/RJ nº 134.983), ALFREDO DA COSTA LAURIA (OAB/RJ nº 134.526), DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO (OAB/RJ nº 136.623), DANIELA GIACOMET (OAB/DF nº 14.740) e ALEXANDRE DA SILVA EIRAS FERNANDES (OAB/RJ nº 132.321), DANIELA VILHENA TEPEDINO HERNANDÉZS (OAB/RJ nº 63.346), ANDRÉA TEIXEIRA MAGALHÃES (OAB/RJ nº 132.914) e LEONARDO GRECO (OAB/RJ nº 21.557), todos brasileiros, ASSOCIADOS, com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e RODRIGO DA COSTA DANTAS (OAB/RJ nº 142.645-E), LYVIA DE MOURA AMARAL (OAB/RJ nº 142.976-E), ISABEL FRAGOSO DE QUEIROZ CARREIRA (OAB/RJ nº 149.367-E), RODOLFO FREIRE DE ALMEIDA (OAB/RJ nº 151.217-E), ALEXANDRE ORTIGÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER (OAB/RJ nº 155.221-E), ADIR PIMENTA ISSA (OAB/RJ nº 156.654-E), todos brasileiros, estagiários de direito, também com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (OAB/MS 4.862), LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES (OAB/MS 6.236), ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO (OAB/MS 7.676), GILDO SANDOVAL CAMPOS (OAB/MS 5.582), NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH (OAB/MS 4.922), HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA (OAB/MS 10.969-A), DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO (OAB/MS 9.559) e SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MS 11.949), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números acima indicados, e pelos estagiários FERNANDO FRIOLLI PINTO (OAB/MS 5.575-E), FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 5.576-E) e FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 5.738-E), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números acima mencionados, todos brasileiros, advogados, componentes da sociedade de advogados CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1212, Jardim dos Estados, CEP 79.020-250, telefone-fax (67)3320-1000, para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "**AD JUDICIA**" que foram conferidos por **BRASIL TELECOM S/A** para a prática de todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, para representar a empresa Outorgante em Processos Judiciais e Administrativos em trâmite perante Juízos, Órgãos da Administração Pública, sendo vedados os poderes para receber citação, confessar, constituir prepostos. Os outorgados poderão substabelecer com reservas de iguais os poderes ora conferidos no presente instrumento de mandato, exceto o de substabelecer. Este substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento, a critério do outorgante.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007


SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
OAB/PR 19.231

**MANIFESTAÇÃO DA OI S.A NOS AUTOS
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0019016-
35.1997.8.12.0001 INFORMANDO NÃO
POSSUIR CONDIÇÕES DE CUMPRIR A
OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO QUE
FORA DETERMINADO PELA SENTENÇA E
QUE PAGARÁ PELAS AÇÕES INDIVIDUAIS.**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Homogêneos e Individuais Coletivos da Comarca de Campo Grande – MS,

Autos nº 0019016-35 1997 8 12 0001

Ação Civil Pública

OI S/A, sociedade brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP nº 22.280-004, por sua filial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0003-83, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados infra-assinados, vem expor e ao final requerer:

01.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0019016-35 1997 8 12 0001, são necessários alguns esclarecimentos com o fito de demonstrar o equívoco do que foi decidido pelo e. Juiz.

02.

A liquidação não pode ser feita com base em um único contrato, porque os contratos possuíam valores diferentes e eles foram assinados em períodos inflacionários diferentes. Uns antes do Plano Real. Outros depois, o que por si só, torna heterogêneo o cálculo.

03.

Também insta ressaltar que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. O que é impossível. Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas Companhias. Qualquer exigência nesse sentido restará inócua.

04.

Por fim, os contratos não são homogêneos, o que torna impossível o cumprimento da obrigação de fazer, **devendo essa ser convertida em obrigação de pagar em ações individuais.**

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 02 de Outubro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Antonio A. D. Neto
OAB/MS 14.513

Autos nº. 0839924-84.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial.

4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0026/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes do despacho:"Vistos etc. 1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0026/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3294, do dia 27/02/2015, página 174-186, com circulação em 27/02/2015 e início do prazo em 02/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	16/03/2015
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	16/03/2015
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)		
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)		
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)		
Lucas Dias (OAB 16103/MS)		

Teor do ato: "Intimação das partes do despacho:"Vistos etc. 1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.499.294 - MS como recurso repetitivo nos termos do art.543-C do CPC, para decidirem sobre a legitimidade passiva da OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) para responder ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS. Assim, os presentes autos devem ser sobrestados até o julgamento da controvérsia pela Segunda Seção do STJ.

Autos nº 0839924-84.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **HELIANEY PAULO DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de f. 215, apresentar sua **DEFESA** à liquidação de sentença apresentada pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – SÍNTESE DA INICIAL

1.

A parte autora afirma ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob a responsabilidade da TELEM, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A, atual denominação de OI S/A, e que, após o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, impetrada pelo MPE, tornou-se credora da BRASIL TELECOM S/A.

2.

Por tal motivo, a parte autora propôs a liquidação da sentença proferida na ACP, requerendo nomeação de Perito Contábil a fim de apurar a quantidade de ações devidas à Requerente, bem como os dividendos oriundos destas ações.

3.

V. Ex^a recebeu a inicial e, por entender não mais ser possível a entrega das ações nesta data, intimou a autora para apurar as perdas e danos. Após, intimou a Requerida para falar sobre a manifestação dos credores.

4.

Assim, para esclarecer alguns pontos indispensáveis ao prosseguimento do caso em comento, a ré apresenta a presente manifestação, demonstrando a entrega de todas as ações a que o Autor tinha direito, restando comprovado, assim, o cumprimento da medida liminar concedida na ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, cuja decisão foi posteriormente foi confirmada na sentença.

II – Preliminarmente:

Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos. Recurso Especial Sobrestado. Discussão sobre a Legitimidade Passiva da OI S/A para complementação de ações da TELEBRÁS.

5.

O STJ afetou o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.294 - MS** (2013/0004335-1), para decidir sob o rito do art. 543-C, a respeito da legitimidade passiva da recorrente para responder pelas ações onde se buscam a complementação de ações originárias da TELEBRÁS. Assim dispõe a decisão:

- Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte sobre "a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para a ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRÁS".

6.

Desta forma, por ser matéria que afetará diretamente no deslinde da ação, é necessário que haja a suspensão do feito até o desfecho do julgamento do Resp afetado.

III – DA FALTA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO

7.

Conforme já relatado, a parte autora, em sua inicial, requereu a nomeação de perito judicial para apurar o valor que alega ser devido nos termos da ACP alhures citada. Contudo, informa que não há qualquer necessidade de ser nomeado perito judicial, pois a parte autora já recebeu as ações a que tinha direito, conforme se demonstrará nas razões abaixo.

8.

Desta forma, por ser totalmente descabido, requer seja indeferido o pedido efetuado pela parte autora de nomeação de perito.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DO EXTRATO DE EVOLUÇÃO ACIONÁRIA – NÃO FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

9.

Antes de demonstrar que já houve a retribuição das ações da TELEBRÁS ao Requerente, é de extrema importância informar a impossibilidade de trazer aos autos o extrato de evolução acionária em nome do Autor.

10.

Conforme se verifica abaixo a Requerida trouxe apenas informações acerca das ações da TELEBRÁS existentes em nome do Requerente, demonstrando que o mesmo já as recebeu e, inclusive, já as negociou, sem juntar o extrato de evolução acionária.

11.

Entretanto, há de se esclarecer que a não juntada do referido extrato se deu ao fato de que, devido ao número de liquidações de sentenças da ACP em comento apresentadas em face de Requerida, o Banco Santander deixou de fornecer os extratos de evolução acionária dos autores, visto que isto levaria trabalho e geraria custos à referida instituição.

12.

Ainda, informou à Requerida que os referidos extratos de evolução acionária só continuariam a ser fornecidos mediante ordem judicial, e não mais por simples pedido administrativo.

13.

Por tal motivo, a Requerida restou impossibilitada de apresentar o extrato de evolução acionária em nome do Requerente, visto que o mesmo não foi fornecido pelo Banco.

14.

Sendo assim, **a fim de comprovar os dados abaixo informados, requer seja oficiado o Banco Santander a fim de que o mesmo traga aos autos o extrato de evolução acionária existente em nome do Requerente.**

V – DA ENTREGA DAS AÇÕES

15.

A Requerida informa que a pretensão inicial não merece acolhida, eis que o autor não possui qualquer direito à entrega de ações e, muito menos, aos dividendos, visto que já as recebeu, conforme se comprovará.

16.

Com efeito, a parte autora, na inicial, alega que, na época da contratação, o valor pago pelos dois contratos de PCT lhe deram direito á 53.782 ações. Entretanto, requereu a retribuição em ações da participação financeira referente à linha telefônica comercializada. Vale ressaltar que, conforme informado nos autos da ACP, cada contrato de PCT dava direito ao recebimento de 8.620 ações.

17.

Depois, ainda que a parte autora realmente tivesse direito às 17.240 ações, não tem ela interesse de agir e legitimidade para buscar a liquidação da sentença ou o seu cumprimento, eis que ela já recebeu ditas ações.

18.

De fato, o que se vê dos autos é que a parte autora omitiu dado extremamente relevante para a apuração das ações e para o deslinde da questão. O fato é que **a parte autora já recebeu as 17.240 ações da TELEBRÁS referentes ao contrato objeto da presente ação**, posto que a requerida obteve junto ao Banco Santander S/A informação de que as ações se encontravam em nome do Exequente, e que este já comercializou 8.620 destas ações em 15/07/1998:

Empresa: 03018 - Telecomunicacoes Brasileiras S/A				
Data	Histórico	Dt Proc.	Esp/Tip	Quantidade
13/07/1998	TRANSF. DIRETA Gravame: 012 - Financiamento Bancário COMITENTE:36.182.814-HELIANEY PAULO DA SILVA	15/07/1998	PR/ACN	8620-

19.

Conforme se verifica do referido extrato simplificado de evolução acionária, fornecido pelo Banco Santander S/A (antigo Banco Real S/A), o autor era detentor de 01 (um) lote de 8.620 ações da TELEBRÁS S/A, e que, na data de 15/07/1998, as referidas ações foram negociadas.

20.

Desta forma, fica demonstrado que ele já negociou suas 8.620 ações, eis que, como se vê do extrato simplificado, em 15/07/1998 o Banco informa que as ações ficaram “negativas”, ou seja, as mesmas foram **negociadas na referida data pelo autor**.

21.

Note Excelência, que a parte autora efetuou a transferência das ações, não tendo nenhuma interferência da TELEBRÁS ou suas sucessoras, ou seja,

se as ações já foram negociadas, significa que o próprio autor as fez pessoalmente ou autorizou pessoa ou empresa para tal, visto que as negociações só eram realizadas por pessoa/empresa legitimada para tal.

22.

Provavelmente o autor tenha esquecido que negociou as 8.620 ações da TELEBRÁS e por isso apresentou a petição inicial. De qualquer forma, portanto, deve ele diligenciar junto ao Banco Santander/Bradesco, e discutir o assunto com a referida instituição bancário, nada mais sendo possível exigir da ré.

23.

Informa a Requerida que a TELEBRÁS apenas retribuiu as 8.620 ações, finalizando aí a sua obrigação, visto que a negociação das ações poderia ser feita apenas pelo próprio acionista ou pessoa/empresa legitimada para tal.

24.

A fim de corroborar as informações contidas no extrato acima colacionado, requer seja oficiado o Banco Santander S/A para que o mesmo apresente nos autos o referido extrato de evolução acionária existente em nome da parte Autora.

VI – DOS DIVIDENDOS

25.

Desta forma, restando comprovada a entrega das 8.620 ações da TELEBRÁS à parte autora, não há que se falar em nova retribuição de ações, e, conseqüentemente, não há que se falar em dividendos. Em outras palavras, restando comprovada a entrega das ações ao autor, bem como a negociação das mesmas pela parte autora, deixou a mesma de ser acionista, visto que deixou de ser possuidora das ações.

26.

Sendo assim, tendo em vista que o autor perdeu a posição de acionista, perdeu o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações as quais possuía o Requerente.

VII – DO PEDIDO

27.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) **Seja determinada a expedição de Ofício ao Banco Santander, para que o mesmo traga aos autos o extrato de evolução acionária existente em nome da parte Autora**, a fim de comprovar a entrega das 8.620 ações da TELEBRÁS;
- b) Restando comprovada a entrega das referidas ações ao Requerente, requer **seja considerada cumprida a obrigação de entrega de ações e seus dividendos, determinada na sentença da ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido do Autor.**

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de março de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Cauê G. A. de Siqueira
Estagiário de Direito



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAUNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

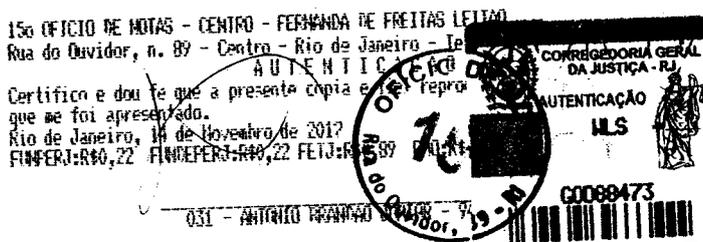
Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S)**: OI S.A., sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) Eurico de Jesus Teles Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) Elen Marques Souto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) Luciano Azevedo Caldas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) Williams Pereira Junior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) Adriana Velhote de Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) Adriano Pablo Justino Peixoto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) Fabricio Cardoso de Faria Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) Diogo Soares Venancio Vianna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) Eduardo Nunez Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

15^o Ofício de Notas

Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01



MS

150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 251-2511

Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentado em 14 de Novembro de 2012
 Rio de Janeiro, RJ
 FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22

031 - ANTONIO BRUNO



CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 LCO



OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre: (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente, dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



00088475



031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

g

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 MIH

15
 0088476

031 - ANTONIO BERNARDINI JUNIOR

[Handwritten signature]

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade n.º MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade n.º 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº. 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERT:R#0,22 FUMDEFERT:R#0,22 FETJ:R#0,8

AUTENTICAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO HSA
 GOD88486
 Rua do Ouvidor, 89

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.000924/8
Protocolo: 00.2012/163318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
VANDERLEIA SANTI
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.000924/8
Protocolo: 00.2012/163318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
VANDERLEIA SANTI
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICACAO
 DSL



G0088487



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

49

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -



dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

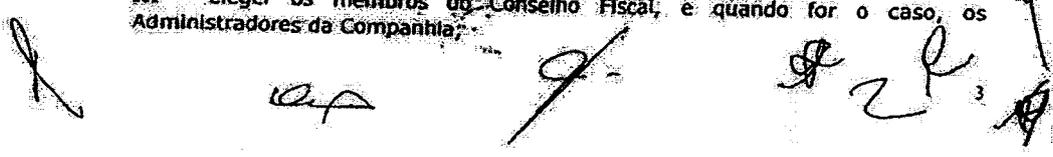
Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;



74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Pavador, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
75
75

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA

031 - ANTONIO BRANDINI
75
75

0088485



VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R
 AF J. J. R. P.

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida
que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ. AUTENTICAÇÃO SLH. Includes a circular stamp with 'FUNPERJ' and a barcode with number 0088481.

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J* *2*

Handwritten initials

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTÊNTICA
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

IDENTIFICAÇÃO ART

NUM. DO OUVIDOR, 89 - 2

G0088482



OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74

13

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

**CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22

CONREGORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
14
G0088483

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af

af af af

R

2 //

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0041/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte autora para que manifeste-se acerca da defesa apresentada às f. 218-224 no prazo de 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 18 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0041/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3309, do dia 20/03/2015, página 177-197, com circulação em 20/03/2015 e início do prazo em 23/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	5	27/03/2015
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	5	27/03/2015
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	5	27/03/2015
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	5	27/03/2015

Teor do ato: "Intimação da parte autora para que manifeste-se acerca da defesa apresentada às f. 218-224 no prazo de 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Autos nº 0839924-84.2014.8.12.0001

HELIANEY PAULO DA SILVA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao último despacho, expor e requerer o que segue:

I – DOS FATOS

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento dos autos em razão do Recurso Especial nº 1.499.294-MS ter sido afetado pelo rito do art. 543-C, do Código Processual Civil.

No mérito, se limitou a asseverar que já entregou todas as ações mobiliárias devidas à parte exequente na ocasião do cumprimento da decisão liminar proferida no bojo da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO: INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO QUE SERÁ FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CASOS ENVOLVENDO OS CONSUMIDORES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0019016-35.1997.8.12.0001

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.499.294-MS, para ser julgado de acordo com o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Contudo, independentemente do resultado do julgamento do recurso acima mencionado, a orientação firmada não será aplicada para nenhum dos consumidores abarcados pela Ação Civil Pública 0019016-35.1997.8.12.0001.

Isto porque exatamente sobre esse tema, o Tribunal da Cidadania já definiu que nos casos de cumprimento de sentença, a alegada ilegitimidade passiva da Oi S.A se encontra preclusa, porquanto a questão já foi decidida na ação de conhecimento que deu origem ao título executivo.

Nesse sentido, confira-se os julgados da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 165.050/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **DJe 23/08/2012**)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N. 021.98.020556-3). BRASIL TELECOM. TELEMS. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TELEFONIA. SENTENÇA QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA TELEMS PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RESSALVA DE CASOS COM OUTROS CONTORNOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUANTO À MORA.

1. Na fase de cumprimento individual de sentença, mostra-se imprópria a discussão acerca da ilegitimidade da executada apoiada no contrato de participação financeira que fora objeto de ação civil pública, porquanto o que se executa é título judicial transitado em julgado - que reconheceu a responsabilidade da Telems S.A. pela restituição dos valores pagos pelos beneficiários. Se as obrigações reconhecidas na sentença eram da Telems S.A. ou da Telebrás - em razão das disposições contidas no ato de cisão ou no Edital de Privatização -, isso é questão que só tinha relevância no processo de conhecimento, não podendo ser reagitada depois de formado o título judicial irrecurável. **Precedentes.**

2. No caso, sendo a Brasil Telecom S.A. a sucessora da Telems S.A. - em razão da alienação mediante leilão público -, o reconhecimento da responsabilidade da sucedida, em sentença transitada em julgado, implica a da sucessora, seja por força dos arts. 568 e 592 do Código de Processo Civil, seja por regra segundo a qual "a



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" (art. 42, § 3º, do CPC).

3. No cumprimento de sentença de ação civil pública, na qual se tutelaram direitos individuais homogêneos e mediante a qual se buscou o reconhecimento do dever de uma empresa de telefonia restituir valores pagos por consumidores a título de participação financeira em construção de rede de transmissão, reconhecimento antecedido pela declaração de nulidade de cláusula contratual que previa o inverso, os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença, mesmo marco constitutivo da mora caso a ação de conhecimento fosse ajuizada individualmente pelo próprio particular. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para que os juros moratórios comecem a incidir a partir da citação válida na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. (REsp 1.371.462/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe **18/06/2013**)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DA FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO REALIZADO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

3. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. OBJETIVO DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA REPETITIVA.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp 1.371.010 – MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe: **28/05/2014**)

Destarte, não há que se falar em sobrestamento do feito, mormente pelo fato de a matéria já estar preclusa, bem como em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao fenômeno da coisa julgada.

III - PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO LÓGICA

Como visto, a executada limitou sua defesa de mérito no fraquíssimo argumento de que já subscreveu todas as ações mobiliárias devidas à parte exequente na ocasião em que cumpriu a decisão liminar proferida nos autos principais.

De início, registra-se que tanto a respeitável sentença proferida na ação principal quanto o venerando acórdão que a manteve praticamente inalterada são uníssonos no sentido de que o cumprimento da liminar acima mencionada representou, apenas e tão somente, uma **subscrição parcial** das ações mobiliárias devidas aos integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital.

A propósito, confira-se o trecho retirado do acórdão prolatado na ação coletiva que trata especificamente deste tema (fls. 1384-1400):

[...] Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76. Que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei. [...]

Inegável, portanto, que o cumprimento da liminar, se realmente comprovado, significará apenas uma **subscrição parcial** das ações devidas aos consumidores, já que os parâmetros para o cálculo relativo à respectiva complementação estão totalmente delineados nas decisões lançadas na ação civil pública, bastando-se uma simples leitura do referido processo para se notar esta constatação!

Além disso, verifica-se que a empresa executada não impugnou os valores indicados a título de perdas e danos, tampouco refutou os índices declinados no cálculo pericial juntado pela parte exequente no que tange aos desdobramentos acionários e aos dividendos correlatos.

Também não há nenhuma impugnação acerca das datas (inicial e final) apontadas pela parte consumidora, bem como ao índice do valor patrimonial da ação utilizado pelo perito extrajudicial.

Sendo assim, considerando a completa ausência de impugnação da ré quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, resta caracterizada a preclusão lógica, de modo que a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos, nos moldes propostos na inicial.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUÇÃO DA COISA JULGADA - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS AÇÕES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Primeiramente, é imperativo frisar a tentativa da executada de “rediscutir” matéria transitada em julgado neste momento processual, assim como busca induzir este douto juízo a erro com informações inverídicas e destorcidas.

Analisando a manifestação ofertada pela OI S.A, não se observa nenhum documento capaz de comprovar o “suposto pagamento (ou cumprimento) parcial”, tampouco fora apresentado qualquer “extrato de evolução acionária” de uma instituição financeira responsável.

Com efeito, se o intuito da Oi S.A. era, eventualmente, compensar as ações já emitidas com o crédito executado, deveria, ao menos, trazer aos autos provas cabais de tais emissões, bem como documentos comprobatórios do seu respectivo valor.

Noutras palavras, se a ré não provou o “cumprimento parcial de sua obrigação”, ainda que mediante um simples instrumento particular, tampouco demonstrou que o valor condizente a aproximadamente 8.620 ações representa “a totalidade de ações devidas por cada contrato”, não poderá mais fazê-lo neste cumprimento definitivo de sentença, cujo procedimento não comporta, à evidência, ampla dilação probatória.

Demais a mais, não bastasse inexistir qualquer indício de prova acerca da emissão e efetiva entrega das ações e de seus valores correlatos aos consumidores, a executada não alegou, em nenhuma ocasião, que a causa modificativa que suscitara foi superveniente à sentença, condição *sine qua non* para se autorizar a aludida compensação.

Em suma, para se legitimar a apreciação da matéria em debate, fazia-se necessária **a demonstração documental de “quando”, “por quanto” e “em que condições” foram as ações emitidas em nome da parte exequente**, o que, reitera-se, não se fez na peça vergastada.

Outrossim, a suposta “custódia” de aproximadamente 8.620 ações por cada contrato, realizada pela empresa de telefonia em favor da parte exequente, em nada comprova o efetivo recebimento/contemplação do consumidor.

Isto porque, conforme o próprio nome diz, a “custódia” não significa o repasse ou, ainda, a integralização de ações ao patrimônio do consumidor/investidor. Trata-se, tão somente, de um depósito seguro, sendo certo que para se efetivar qualquer transferência é necessária a emissão de “documento de transferência de ações – OT1”, a documentação do investidor, da empresa custodiante, bem como a assinatura de todas as partes envolvidas na negociação¹.

Em verdade, percebe-se que, além de ser uma transação complexa, é necessário que se confeccione toda uma documentação específica e técnica, as quais são assinadas pelas empresas societárias, pelas instituições responsáveis pela custódia das ações, assim como pelos consumidores investidores.

¹ “[...] As ações depositadas na custódia podem ser do tipo nominativas ou escriturais, ou seja, representadas por certificados ou não.

As ações representadas por certificados são entregues pelo investidor (usuário indireto) à corretora ou distribuidora (usuário direto), acompanhadas de documentação que permita a transferência dos títulos para a empresa prestadora do serviço de custódia (custodiante), que passará a ser proprietária fiduciária junto às companhias abertas emissoras dessas ações.

O custodiante gera o crédito na conta de custódia do usuário direto, na quantidade de ações depositadas e encaminha o pedido de transferência para seu nome à companhia aberta ou alternativamente ao prestador de serviços de ações escriturais por ela designado.

As ações ficam bloqueadas para a venda até que a companhia aberta execute de fato a transferência das ações para a propriedade fiduciária do custodiante.

A transferência junto à companhia aberta é feita para o nome do custodiante devido à condição fiduciária da transferência de propriedade, que é realizada exclusivamente para fins de custódia, não significando que os títulos passem a integrar o patrimônio do custodiante.

No caso de ações escriturais, a corretora ou distribuidora emite um documento de transferência de ações (OT1) e o envia, juntamente com a documentação do investidor, para o prestador do serviço de ações escriturais contratado pela companhia aberta. Este, reconhecendo a posição do investidor, emite um documento de bloqueio das ações, onde consta o nome do investidor e o do custodiante. O documento é entregue à corretora ou distribuidora que efetua, então, o depósito junto ao custodiante. (fonte: <http://www.cvm.gov.br/port/ProtInv/Caderno2.asp>)

Destarte, forçoso concluir que se entre os exercícios de 1998 e 1999 a executada realmente tivesse retribuído ações aos consumidores, porque não apresentou o documento de transferência dos papéis (OT1) da suposta negociação? Se para efetivação das transferências das ações mobiliárias é necessária a participação das partes supramencionadas e já que a questão em comento estava *sub judice*, não deveria a executada ter guardado em seus arquivos/registros cópia da aludida negociação?

O fato é que a Oi S.A. não pode se beneficiar de sua própria torpeza, pois se ela confirma a entrega de aproximadamente 8.620 ações por cada contrato à parte exequente, não poderia se desincumbir, nesta etapa, de provar o alegado.

Imperioso registrar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já pacificou seu entendimento sobre a matéria, conforme os recentíssimos julgados abaixo colacionados:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO – ART. 475-L, VI, DO CPC – DOCUMENTO APÓCRIFO – SEM VALOR PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC.

2. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.619 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1415449-18.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: **10.02.2015**)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – PARÂMETROS DO CÁLCULO – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – AFASTADA – TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS – EFETIVA ENTREGA DAS AÇÕES OU SUA LIQUIDAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

2. Em conformidade com o título executivo, o valor da indenização pelos dividendos das ações deve ser calculado considerando a data da efetiva entrega das ações ou sua liquidação.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1414865-48.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: **10.02.2015**)

Por esses motivos, extreme de dúvidas que o montante executado haverá de permanecer incólume, não comportando deduções ao arripio da Lei Material.



V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vislumbra-se da presente impugnação ao cumprimento de sentença que a Oi S.A. se valeu de um argumento que foi completamente exaurido nos autos da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

É fato incontroverso no processo coletivo acima referido que o cumprimento da liminar deferida correspondeu a uma pequena parcela das ações mobiliárias devidas aos consumidores integrantes do PCT. Isso porque a sentença e o acórdão prolatados na demanda coletiva são expressos no sentido de que a subscrição acionária devida aos consumidores deve ter por base o valor do capital integralizado e não o valor da avaliação do acervo incorporado ao patrimônio da executada.

Sabe-se que a impugnante sempre utiliza do Judiciário e das “brechas processuais” para protelar o pagamento de suas obrigações, contudo, apesar de a defesa em juízo ser um direito constitucional, é cediço que a sistemática dos processos e a máquina processual não foram criados para que os vencidos dilatem os prazos para cumprimento das sentenças.

Assim, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos de maneira coerente, **sendo vedado à impugnante, NESTA FASE PROCESSUAL, deturpar um fato incontroverso, alterando a verdade**, com nítido intuito protelatório.

Também não se pode admitir um comportamento abertamente contraditório com relação ao mesmo tema/matéria, pois em outro processo de igual natureza **a executada confirmou que realmente é devida a complementação acionária, porém, no caso em tela, agiu falaciosamente, na tentativa de ludibriar este respeitável juízo.**

Desse modo, inexistindo razões fáticas e jurídicas aptas a sustentarem os argumentos da impugnante, a empresa de telefonia deve ser condenada por litigância de má-fé.

VI – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a parte exequente requer, preliminarmente, o reconhecimento da preclusão lógica, uma vez que a executada não impugnou os parâmetros do cálculo por ela apresentado, a fim de que o valor correspondente à indenização relativa às perdas e danos inerentes à obrigação de fazer inadimplida seja homologado por sentença, intimando-se a ré para o pagamento da quantia indicada na exordial, qual seja, **R\$ 110.105,03 (cento e dez mil, cento e cinco reais e três centavos)**, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo legal, com fulcro no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Outrossim, tendo em vista o conteúdo inverídico e protelatório da impugnação apresentada pela empresa executada, pleiteia a condenação da ré no pagamento de multa pela litigância de má-fê.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Autos nº 0839924-84.2014.8.12.0001

HELIANEY PAULO DA SILVA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Considerando o recente posicionamento adotado pela Egrégia Corte Estadual acerca do rito correto para a execução da sentença coletiva objeto desta ação no sentido de que, em razão da existência de dois capítulos decisórios – subscrição acionária (obrigação de fazer) e pagamento de dividendos (obrigação de pagar) –, devem ser ajuizados dois pedidos de cumprimento de sentença distintos, os quais devem seguir respectivamente os procedimentos dos arts. 461 e 475-J ambos do CPC¹, em homenagem ao princípio da economia processual, **o credor manifesta seu interesse em desistir do pedido inicial relativo ao pagamento de dividendos** (obrigação de pagar) e, conseqüentemente, postula para que Vossa Excelência **extinga parcialmente** o processo com fundamento no art. 569 do CPC, **prossequindo-se esta execução somente no que tange ao pedido de subscrição acionária.**

Por oportuno, observa-se que ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer ou apresentar impugnação, porém se limitou em oferecer uma defesa no sentido de que já subscreveu as ações em nome do credor.

Sucedo que está pacificado, **por meio de reiterados² acórdãos prolatados pelo Colendo Tribunal de Justiça Estadual neste exercício de 2015**, que o documento apresentado pela devedora não comprova a entrega das ações. Além disso, em várias outras execuções análogas a esta, a requerida apresentou cálculos nos quais utilizou os seguintes parâmetros para a aferição do números de ações devidas aos consumidores:

¹ TJMS, Agravo de Instrumento nº 1401643-76.2015.8.12.0000 de Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 14/04/2015.

² 1403742-19.2015.8.12.0000; 1403875-61.2015.8.12.0000; 1403884-23.2015.8.12.0000; 1403895-52.2015.8.12.0000; 1404031-49.2015.8.12.0000 – Todos publicados no DJe em 11.05.2015.



Processo: 0835712-20.2014.8.12.0001
Autor: Magali Matas Aranda
Acionista: Magali Matas Aranda
Contrato: 5285

Diferença de Ações Telefonia Fixa
Balanco Anterior sem Correção

Data da Assinatura	15/08/1994
Valor corrigido até 24/12/1996	1.637,39
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em 24/12/1996	20.875
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	12.255
Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 (em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)	0,07920
Valor devido na data da Cotação	970,57
Fator de Atualização até a data do cálculo	4,1645336
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 4.041,99

* Cálculo apresentado em 13/04/2015 - Fl. 326 do processo nº 0835712-20.2014.8.12.0001.

Sendo assim, visando otimizar o andamento desta execução, a parte credora postula pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme os parâmetros indicados pela própria devedora, confira-se:

Valor de Cada Contrato (2211 e 2215) em 13/06/1994	R\$ 1.317,68
IGPM Acumulado até 24/12/1996	1,4661075
Valor Corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.931,86
VPA Conforme Portaria 86/1991 – em Dezembro/1995	R\$ 0,0784390
Número de Ações Devidas Somando-se Todos os Contratos (2211 e 2215) em 24/12/1996	49.256
Cotação da TELEBRÁS – PN em 26/12/1996 (em 24/12/1996 não há cotação – documento em anexo)	R\$ 0,07920
Valor Devido na Data da Cotação Somando-se Todos os Contratos (2211 e 2215)	R\$ 3.901,07

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.370.899/SP, os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública (24.09.1997).

De mais a mais, observa-se que no despacho inicial foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Destarte, conforme os parâmetros da planilha de cálculo acostada ao final, a importância total devida ao consumidor após a conversão em perdas e danos, somando-se os honorários sucumbenciais, perfaz a quantia de **R\$ 51.934,52 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**.

Isto posto, **requer a extinção desta execução no que tange ao pedido de pagamento de dividendos**, com fulcro no art. 569 do CPC.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Outrossim, **postula para que este cumprimento de sentença prossiga somente com relação à obrigação de fazer**, conforme o rito previsto no art. 461 e seguintes do CPC.

Considerando que a executada, apesar de intimada, não cumpriu com a obrigação de fazer, o credor postula pela conversão desta em perdas e danos, as quais, conforme os parâmetros do cálculo apresentados pela própria devedora, perfazem a quantia de **R\$ 51.934,52 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**.

Por fim, requer a intimação da devedora para impugnar o valor acima indicado antes da conversão desta execução em cobrança de quantia certa, nos termos do art. 633, parágrafo único, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOS BACH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES



VPA - DA TELEBRÁS

VPA = Patrimônio Líquido : Quantidade de Ações

Mes	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON + FN		
dez/83	Cruzeiro	Cr\$	3.321.073.072.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	110,003
mar/84	Cruzeiro	Cr\$	4.395.011.483.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	145,575
jun/84	Cruzeiro	Cr\$	5.727.117.424.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	189,697
set/84	Cruzeiro	Cr\$	7.681.887.771.000,00	25.764.408.000	5.108.391.000	248,818
dez/84	Cruzeiro	Cr\$	12.028.988.858.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	380,746
mar/85	Cruzeiro	Cr\$	16.836.009.183.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	532,899
jun/85	Cruzeiro	Cr\$	22.881.110.053.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	714,484
set/85	Cruzeiro	Cr\$	29.033.872.357.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	906,604
dez/85	Cruzeiro	Cr\$	42.951.063.737.000,00	27.018.800.361	5.827.218.839	1.307,649
fev/86	Cruzado	Cz\$	61.788.960.000,00	27.018.800.000	5.827.219.000	1,881
jun/86	Cruzado	Cz\$	68.794.289.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,056
set/86	Cruzado	Cz\$	68.655.602.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,052
dez/86	Cruzado	Cz\$	81.021.600.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	2,357
mar/87	Cruzado	Cz\$	122.484.591.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	3,563
jun/87	Cruzado	Cz\$	211.902.395.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	5,942
set/87	Cruzado	Cz\$	275.763.180.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	7,733
dez/87	Cruzado	Cz\$	398.575.016.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	10,608
mar/88	Cruzado	Cz\$	646.543.115.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	17,208
jun/88	Cruzado	Cz\$	1.124.094.067.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	29,305
set/88	Cruzado	Cz\$	2.060.869.723.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	53,726
dez/88	Cruzado	Cz\$	4.231.566.855.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	102,760
mar/89	Cruzado Novo	NCz\$	6.518.031.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	0,158
jun/89	Cruzado Novo	NCz\$	10.905.719.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,262
set/89	Cruzado Novo	NCz\$	25.060.378.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,602
dez/89	Cruzado Novo	NCz\$	74.896.008.000,00	33.485.658.000	16.270.888.000	1,501
mar/90	Cruzado Novo	NCz\$	299.928.631.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	2,567
jun/90	Cruzeiro	Cr\$	362.450.484.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	3,102
set/90	Cruzeiro	Cr\$	519.710.294.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	4,448
dez/90	Cruzeiro	Cr\$	947.445.388.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	6,816
mar/91	Cruzeiro	Cr\$	1.222.609.149.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	8,538
jun/91	Cruzeiro	Cr\$	2.012.481.232.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	14,053
set/91	Cruzeiro	Cr\$	3.194.850.956.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	22,310
dez/91	Cruzeiro	Cr\$	11.586.479.956.000,00	85.219.705.000	156.178.905.000	47,914
mar/92	Cruzeiro	Cr\$	23.322.576.235.000,00	98.318.610.000	161.490.100.000	89,768
jun/92	Cruzeiro	Cr\$	42.546.685.508.000,00	98.318.610.000	161.729.057.000	163,611
set/92	Cruzeiro	Cr\$	81.502.425.243.000,00	108.031.578.000	161.729.057.000	302,129
dez/92	Cruzeiro	Cr\$	157.482.296.616.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	570,228
mar/93	Cruzeiro	Cr\$	328.678.274.436.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	1.190,112
jun/93	Cruzeiro	Cr\$	775.229.792.830.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	2.719,878
set/93	Cruzeiro Real	CR\$	1.812.916.726.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	6,361
dez/93	Cruzeiro Real	CR\$	4.575.132.371.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	16,052
mar/94	Cruzeiro Real	CR\$	13.098.472.867.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	45,956
jun/94	Real	R\$	14.235.286.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,048739
set/94	Real	R\$	16.696.698.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,057132
dez/94	Real	R\$	18.241.158.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,061063
mar/95	Real	R\$	19.307.382.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,064632
jun/95	Real	R\$	21.548.057.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,069704
set/95	Real	R\$	23.067.714.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,074620
dez/95	Real	R\$	24.248.311.531,32	121.935.302.000	187.201.812.000	0,078439
mar/96	Real	R\$	25.018.229.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,080932
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2015

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor Devido na Data da Cotação	26/12/1996	3.901,07	16.808,57	0,00	30.404,63	0,00	47.213,20
							Sub-Total	R\$ 47.213,20
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 4.721,32
							Sub-Total	R\$ 4.721,32
							TOTAL GERAL	R\$ 51.934,52

Autos n. 0839924-84.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de cumprimento de sentença para a "retribuição" das ações da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, afirmando, em síntese, que:

- cada contrato dava direito apenas a 8.620 ações;
- estas ações foram entregues ao exequente, que já as vendeu e, talvez, tenha esquecido;
- em face disto, os dividendos também não são devidos.

Pedi que fosse oficiado ao Banco Santander S/A para que apresentasse um extrato completo da movimentação acionária da parte exequente e, no mérito, que fosse reconhecido que a obrigação de entrega das ações e dos dividendos foi cumprida. Noutro aspecto, alega que o STJ está analisando a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder ações que analisam os direitos reclamados pelo descumprimento do PCT (plano comunitário de telefonia). Pede a suspensão da liquidação.

O exequente contraditou todos os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão deste processo, porque estamos em fase de cumprimento de sentença já transitada em julgado. A matéria da legitimidade passiva foi superada definitivamente na ação principal, em todas as instâncias, e não está afeta à decisão que possa vir no recurso mencionado pela Oi S/A.

A sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pediu que a obrigação

fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos.

A impugnante afirma que entregou 8.620 ações (por contrato), mas que é impossível trazer aos autos o extrato, porque o "Banco Santander deixou de fornecer os extratos de evolução acionária dos autores, visto que isto levaria trabalho e geraria custos à referida instituição". Pediu que seja oficiado ao Banco Santander para que forneça o extrato.

É preciso consignar, antes de mais nada, que o ônus da prova do pagamento (entrega das ações) é da executada. Em casos semelhantes, este juízo até tem se disposto a um esforço interpretativo bastante alongado para considerar como entregues as pouco mais de 8.000 ações (por contrato), tendo em consideração o extrato bancário apresentado, mesmo que em nome de terceiros (BNDES Participações S/A - BNDESPAR), ao aliá-lo a outros documentos existentes no processo principal que fazem uma ligação entre a parte executada e a terceira pessoa que transferiu as ações a "alguns" credores.

Estes documentos que estão no processo principal poderiam e deveriam acompanhar a resposta do devedor, embora até o momento nunca tenha acontecido isto nos milhares de outros processos idênticos a este.

O Tribunal de Justiça, a seu tempo, não tem demonstrado tamanha parcimônia quanto ao exercício da prova e, ao contrário deste juízo, costuma rejeitar os tais extratos bancários como prova do pagamento.

Ora, ao pedir que este juízo officie ao banco em busca dos extratos que nem mesmo o Tribunal aceita, o executado está transferindo à estrutura do Poder Judiciário ônus que é seu.

Note-se que sequer a recusa formal do Banco Santander foi apresentada.

Com o devido respeito, não há como acolher pedido desta natureza, especialmente sabendo do posicionamento firme do 2º grau jurisdicional em rejeitar o tipo de prova que se está propondo fazer.

Lembre-se de que o direito reclamado nesta ação é disponível e a disputa envolve partes capazes. Assim, sob pena de concordância tácita, era ônus da devedora detalhar e comprovar como foi que alcançou o número de ações que alega ter entregue ao credor.

O professor Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, na 7ª edição, na pág. 360, comenta a regra do art 302 do Código de Processo Civil, que também se aplica aqui, ao tratar do ônus da impugnação específica, e o professor diz:

- *"Disso resulta não ser admissível contestação por*

negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpra ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor".

Fredie Didier Jr. realça o caráter de aplicação amplo da referida norma, não apenas nas contestações, mas também à réplica ou aos recursos, que cita exemplificativamente. O doutrinador assim se manifesta:

- "Embora se trate de regra prevista para a contestação, aplica-se, por analogia, à réplica...

Também se aplica a regra aos recursos..." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, edição 2012, 14ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 523).

Transcreva-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

- "Sendo os embargos à execução processo autônomo de conhecimento, incidem os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados" (AC 2006.01.1.052674-0, TJDF, 1ª T. Cível, Rel. César Loyola, julgado em 18/04/2007).

Neste julgado acima transcrito, ao votar, o relator assim se manifestou:

- "Sendo os embargos à execução verdadeiro processo autônomo de conhecimento, a resposta do embargado tem a natureza de contestação. Em consequência, tem aplicação a disciplina estabelecida nos artigos 300 a 303, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos expressam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada.

Sendo assim, o embargado tem o dever de expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante. Além disso, cabe-lhe manifestar precisamente sobre os fatos alegados na inicial. Não se desincumbido desses ônus, a consequência é ter-se por verdadeiros os fatos alegados pelo embargante".

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, a jurisprudência é firme no sentido de que deve haver dolo da parte contrária. A simples defesa incisiva, através do direito constitucional de ampla defesa e contraditório, não constitui má-fé.

Por estes motivos, **rejeito** a impugnação e **reconheço** como devida a quantidade de ações reclamada na inicial.

2) Cumpra a executada a obrigação de restituir ações.
Prazo: 15 dias.

3) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art. 461, § 5º do CPC ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art. 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, no art. 461, § 1º e no art. 633 do CPC. Prazo: 15 dias.

4) Após, fale a executada a respeito da opção do credor.
Prazo: 15 dias.

5) *Homologo* o pedido de desistência no que tange ao pagamento dos dividendos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0232/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes da decisão de f. 267-270:"Por estes motivos, rejeito a impugnação e reconheço como devida a quantidade de ações reclamada na inicial. 2) Cumpra a executada a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias. 3) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art. 461, § 5º do CPC ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art. 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, no art. 461, § 1º e no art. 633 do CPC. Prazo: 15 dias. 4) Após, fale a executada a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias. 5) Homologo o pedido de desistência no que tange ao pagamento dos dividendos. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0232/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3471, do dia 20/11/2015, página 244-255, com circulação em 20/11/2015 e início do prazo em 23/11/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	07/12/2015
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	07/12/2015
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)		
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)		
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)		
Lucas Dias (OAB 16103/MS)		

Teor do ato: "Intimação das partes da decisão de f. 267-270:"Por estes motivos, rejeito a impugnação e reconheço como devida a quantidade de ações reclamada na inicial. 2) Cumpra a executada a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias. 3) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art. 461, § 5º do CPC ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art. 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, no art. 461, § 1º e no art. 633 do CPC. Prazo: 15 dias. 4) Após, fale a executada a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias. 5) Homologo o pedido de desistência no que tange ao pagamento dos dividendos. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de novembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos n.º 0839924-84.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **HELIANEY PAULO DA SILVA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, manifestar-se acerca do Despacho de fls. 267/270, de acordo com os fatos abaixo aduzidos:

1.

Vossa Excelência intimou a Requerida para que a mesma cumprisse com a obrigação de restituir ao Autor as ações da Telebrás, referentes aos contratos de PCT objetos da presente ação.

2.

Entretanto, *data vênia*, a Requerida informa que não poderá cumprir a determinação de Vossa Excelência, visto que é totalmente impossível entregar ações de outra empresa, conforme já diversas vezes discutido em vários cumprimentos de sentença decorrentes da ACP.

3.

Assim, a Requerida passa a apresentar o cálculo correto para se apurar o *quantum* referente às ações correspondentes aos contratos de PCT em comento.

I – DOS CÁLCULOS DE PERITO JUDICIAL DE CONFIANÇA DESTE JUÍZO EM AUTOS SEMELHANTES

4.

A fim de buscar um entendimento unificado acerca dos casos decorrentes da ACP em comento, a Requerida passa a adotar em seus cálculos os parâmetros fixados por Vossa Excelência, Exmo. Juiz David de Oliveira Gomes Filho, em casos análogos (autos n.º 0828489-16.2014.8.12.0001, n.º 0819019-58.2014.8.12.0001, n.º 0819016-06.2014.8.12.0001, n.º 0828619-06.2014.8.12.0001, n.º 0807257-45.2014.8.12.0001 e n.º 0818994-45.2014.8.12.0001), nos quais já existe laudo pericial elaborado por expert de confiança do Juízo, apurando corretamente o valor referente aos créditos dos Autores.

5.

Nos casos acima citados, Vossa Excelência nomeou Perito de Confiança deste Juízo e fixou quesitos para a elaboração dos cálculos, conforme abaixo colacionados:

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes conforme reconhecido acima;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

j) A partir de então, os valores decorrentes desta conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;

k) o resultado final será o valor da indenização.

6.

Assim, tem-se que os cálculos para se apurar o quantum devido devem seguir o despacho citado, seguindo os parâmetros fixados por Vossa Excelência, a fim de unificar a forma de cálculo, evitando, assim, que qualquer consumidor seja prejudicado, o que requer desde já.

II - DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES

7.

Ante os fatos acima aduzidos, considerando os moldes do i. Despacho, para se chegar ao número correto de ações devidas aos consumidores é necessário atualizar o valor à vista do contrato (R\$ 1.117,63) pelos índices do IGPM desde a data da assinatura do mesmo até 24.12.1996 (data da assembleia determinada na sentença da ACP).

8.

O valor encontrado, seguindo entendimento de Vossa Excelência no Despacho acima colacionado, deve ser transformado em ações

preferenciais da Telebrás, tendo como parâmetro o VPA da referida empresa apurado em dezembro de 1996, o qual corresponde à quantia de R\$ 0,0862590.

9.

Assim, após as devidas atualizações e efetuados os referidos cálculos, **tem-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 37.920,32 ações da TELEBRÁS PN, referente as 02 (dois) contratos em comento,** conforme se verifica através dos cálculos e parecer em anexos, realizados por Perito Contábil.

10.

Assim, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGAR AÇÕES DA TELEBRÁS, a Requerida comprova e demonstra a forma correta para a apuração do quantum devido, chegando a um total de **R\$ 23.160,76 (vinte e três mil cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), referente à apuração das AÇÕES TOTAIS dos 02 (dois) contratos pleiteados pelo Autor,** devidamente atualizados conforme entendimento de Vossa Excelência.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

PROCESSO: 081843843.2014.8.12.0001 – 2ª VC de Campo Grande - MS

AUTOR: HELIANEY PAULO DA SILVA

RÉU: OI S/A

PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Em análise às cópias parciais do processo acima referido, em especial aos cálculos apresentados, temos as seguintes considerações a fazer:

1 EXECUÇÃO DAS AÇÕES X EXECUÇÃO DOS DIVIDENDOS

Como será exposto a seguir, há novo entendimento na forma de liquidar o número de ações, entendimento este inclusive já realizado por Perito de confiança do Juízo.

Além de haver novo entendimento na forma de liquidar o número de ações de direito da parte Autora, um ponto primordial a ser esclarecido é **que a confirmação do correto número de ações a serem indenizadas é condição *sine qua non*** para o correto cálculo dos dividendos a serem indenizados.

Os dividendos correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social.

**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

A companhia deve distribuir, no mínimo, 25% de seu lucro líquido ajustado. Se apresentar prejuízo ou estiver atravessando dificuldades financeiras, a companhia não será obrigada a distribuir dividendos.

Os dividendos são distribuídos anualmente, a partir da aprovação da Assembleia Geral Ordinária, que tem seu edital de convocação e ata publicada nos jornais de grande circulação e na página da Internet das Companhias. As instituições financeiras depositárias das ações escriturais das Companhias também prestam informações sobre o tema, além de haver divulgação de avisos aos acionistas nos jornais onde, habitualmente, as Companhias divulgam suas informações.

Em uma análise hipotética, caso nesta execução (relativa aos DIVIDENDOS) seja apurado número de ações INFERIOR ao número de ações que seja apurado no processo de execução relativa à indenização das AÇÕES, o autor restará prejudicado, pois estará recebendo os DIVIDENDOS sobre número de ações menor ao que faz jus.

Por outro lado, caso neste processo de execução dos DIVIDENDOS, seja considerado número SUPERIOR de ações, em comparação ao número de ações que forem executadas no processo de execução das AÇÕES, a parte Ré restará prejudicada.

Assim, em qualquer uma das hipóteses, certamente uma das partes restará prejudicada, resultando em nova demanda, e tornando sem fim a execução da Sentença da Ação Civil Pública 519/97.19016-1.

Desta forma, entendemos que a execução dos DIVIDENDOS deverá ser realizada em conjunto com a execução das AÇÕES, ou no mínimo, realizada após a homologação do diferencial acionário no processo de execução das AÇÕES, evitando, assim, prejuízo a qualquer uma das partes.


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

Desde 1998

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

 Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

2 APURAÇÃO DAS AÇÕES

2.1 Valor Patrimonial da Ação (VPA) (0,061)

O cálculo apresentado considera como VPA a quantia de R\$0,061, informando que tal valor corresponde ao da TELEBRÁS em Junho/1994. Procedimento este incorreto.

Vejamos o cálculo:

Número do contrato:	2211
Data da assinatura:	30/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,061
Número de ações devidas na época:	26891

*Súmula 371 do STJ

+

Número do contrato:	2215
Data da assinatura:	30/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,061
Número de ações devidas na época:	26891

*Súmula 371 do STJ

Ocorre que há os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014, o qual, inclusive, está sendo utilizado por Perito de confiança do Juízo.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

O entendimento do MM Juízo, proferido através do Despacho de 11/11/2014, é pela utilização do VPA apurado em dezembro/1996, em atendimento a Súmula 371, o qual corresponde à quantia de R\$ 0,0862590.

Vejamos os termos do Despacho:

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996:

Vejamos o valor de VPA em dezembro/1996:

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES						
			VPA - DA TELEBRÁS			
<small>VPA = Patrimonio Líquido : Quantidade de Ações</small>						
Mês	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON + PN		
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

Considerando os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014 o número correto de ações a ser considerado para o cálculo das Ações e Dividendos, corresponde conforme segue:



Data da Assinatura	13/06/1994
Valor do contrato à vista R\$ 1.117,63 x URV da época	2.411.599,66
<i>Correção monetária até 24/12/1996</i>	0,0006782
Valor corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.635,48
VPA em dezembro/1996	0,0862590
Número de ações devidas TELEBRÁS	18.960,16
(-) Quantidade de ações Creditadas na época	-
(=) Diferença de ações devidas TELEBRAS	18.960,16

Ao não utilizar o VPA determinado no DESPACHO, todo o cálculo restará prejudicado.

Assim, para a correta apuração do VALOR DE INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES E DIVIDENDOS, **deve-se primeiramente estabelecer o número de ações sob o qual serão apuradas as respectivas parcelas**, sendo que esta quantia varia conforme critérios estabelecidos para a atualização do valor do terminal telefônico, o VPA e o número de ações emitidas.

3 CÁLCULO UTILIZANDO DADOS DA OI

O valor que está sendo executado tem como critério a utilização de cotação da OI, bem como parcelas de Dividendos, Juros Sobre Capital Próprio e Bonificações relativas à empresa OI S/A e vale-se de informações apresentadas no *site* da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA).



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Ocorre que tais valores não podem ser considerados assim de forma tão simplória, sem antes relacionar a que época da empresa corresponde, e se realmente estão vinculados às ações discutidas na Ação Civil Pública nº519/97.19016-1.

O erro inicial está em considerar parcelas da OI S/A, eis que as ações em discussão são originárias da empresa TELEBRÁS.

Historicamente a OI S/A é resultado da privatização ocorrida na TELEBRÁS em 1998, no entanto, suas ações não estão diretamente ligadas a TELEBRÁS.

Para melhor compreensão, de forma sucinta, a TELEBRÁS ao realizar sua privatização foram criadas 12 companhias *holdings*, sendo elas: Embratel, Telesp, Tele Norte-Leste, Tele Centro-Sul, Telesp Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular.

Como se vê uma das 12 empresas corresponde a **Tele Centro-Sul**, que por sua vez controlava 08 concessionárias de telefonia fixa, sendo uma delas a Telepar.





ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1986"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

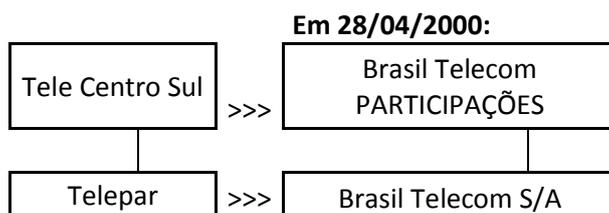
acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Pois bem, em 28/02/2000 a Telepar incorporou as demais empresas do grupo, ficando desta forma a estrutura acionária:



Em seguida, em 28/04/2000 a Tele Centro Sul alterou sua denominação para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES e a Telepar alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S/A.



Em 17/11/2009 foi efetivada a incorporação da Brasil Telecom Participações pela Brasil Telecom S/A.

Mais recentemente, em 27/02/2012, a Brasil Telecom S/A alterou sua denominação social para OI S/A.

Ocorreram outras alterações societárias entre 2000 e 2012, tanto na Brasil Telecom Participações, como na Brasil Telecom S/A, as quais não são pertinentes apresentar neste momento.

Este histórico foi descrito para que se possa compreender que **em síntese o autor está executando valores de COTAÇÃO, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E BONIFICAÇÕES** da empresa



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Telepar, que após tornou-se Brasil Telecom S/A e por fim, hoje, corresponde a OI S/A.

Ainda, cabe destacar que o cálculo de alterações societárias realizadas pelo autor, ao considerar ações OI S/A, reconhece o desdobramento acionário ocorrido em 12/09/2000 (multiplica por 39), evento este que não ocorreu na Brasil Telecom Participações.

Portanto, completamente equivocado o entendimento da autora, pois foi reconhecida apenas a legitimidade passiva da OI S/A em arcar com a cobrança dos então contratantes da TELEMS, no entanto, não há qualquer determinação para o pagamento de valores da Telepar/Brasil Telecom S/A/OI e, sim, a determinação para o pagamento de valores relativos à empresa TELEBRÁS.

O próprio Despacho de 11/11/2014, onde o MM Juízo esclarece os critérios a serem considerados na Liquidação, cita claramente que deverão ser reconhecidos os valores relativos à empresa Telebrás e os reflexos da cisão ocorrida em 1998.

Vejamos o Despacho:

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

Desta forma, totalmente im procedente os valores utilizados como critério de liquidação para a verificação das verbas deferidas (AÇÕES e DIVIDENDOS).



4 CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO

O cálculo de conversão das ações em pecúnia, não respeita nem a Sentença liquidanda, nem o Despacho saneador, proferido em 11/11/2014, o qual descreve pontualmente a forma de cálculo a ser realizada.

Foi atribuída a cotação na data do trânsito em julgado (25/09/2012), e utilizada como base a cotação da OI S/A, no valor de R\$7,21. Procedimento incorreto.



Para utilizar a cotação da OI na data do trânsito em julgado (25/09/2012), foi realizada a “conversão” das ações TELEBRÁS em OI, realizando as alterações societárias sofridas pela TELEMS a partir da incorporação pela Telepar.

A Sentença estabeleceu que devesse ser utilizado o valor das ações na mesma data em que as ações estão sendo apuradas, ou seja, em 24/12/1996.

Ocorre que além de contrariar a decisão liquidanda, **NÃO HÁ QUALQUER REPALDO TÉCNICO** para a conversão das ações TELEBRÁS em ações TELEMS - Tele Mato Grosso do Sul/Brasil Telecom S/A.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Conforme verificado através do arquivo de cotações históricas no *site* da ¹Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) , a cotação no fechamento do pregão do dia 26/12/1996, data mais próxima a 24/12/1996 corresponde a quantia de R\$ 79,20 por lote de 1.000 ações, ou seja, R\$ 0,07920 por ação.

23/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
23/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
26/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,50	1.000	0,073500
26/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
27/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
27/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,85	1.000	0,079850

Em contrapartida, há os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014, o qual, inclusive, está sendo utilizado por Perito de confiança do Juízo.

No Despacho foi expressamente determinada à conversão das ações em 22/12/2002 pelo VPA do mês (dezembro/2002).

Vejamos os termos do Despacho:

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

Tendo como base as informações apresentadas pelo Perito do Juízo no processo nº **0818994-45.2014.8.12.0001**, de mesma natureza, apresentamos os valores que atendem corretamente o Despacho e que respeitam corretamente a cisão ocorrida em 1998 e as empresas resultantes.

¹ <http://www.bmfbovespa.com.br/shared/iframe.aspx?idioma=pt-br&url=http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/cotacoes-historicas/FormSeriesHistoricas.asp>



VPA em Dezembro/2002	
TELEBRÁS	
R\$	0,000170000
TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,017720000
TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,023870000
TELESP PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,029290000
EMBRATEL PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,014110000
TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,003420000
TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,004300000
TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,002240000
TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,002460000
TELE CENTRO OESTE CELULAR	
R\$	0,003210000
TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,000680000
TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,000920000
TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
R\$	0,002050000
TELEFÔNICA DATA BRASIL HOLDING	



R\$

0,000610000

Desta forma, segue em anexo, cálculo com a conversão das ações em indenização pelo critério estabelecido no Despacho saneador.

5 DOS DIVIDENDOS

5.1 Das Parcelas Corretas dos Dividendos

Os contratos em discussão foram assinados antes de 1998. Deste a data da assinatura até a privatização ocorrida em 1998, são devidos Dividendos somente da empresa Telebrás.

Conforme determinado no Despacho de 11/11/2014, após a privatização da Telebrás, devem ser reconhecidas as parcelas de Dividendos relativas às empresas resultantes da cisão:

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

Assim, a partir de 1998 deverão ser consideradas as parcelas oriundas das 12 *holdings*: Embratel, Telesp, Tele Norte-Leste, Tele Centro-Sul, Telesp



Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular.

Tendo como base as informações apresentadas pelo Perito do Juízo no processo nº **0818994-45.2014.8.12.0001**, de mesma natureza, apresentamos as parcelas que atendem corretamente o Despacho e que respeitam corretamente a cisão ocorrida em 1998 e as empresas resultantes.

Valor Dividendo por Ação (R\$)	Data
TELEBRÁS	
0,001878	30/04/97
0,001878	30/04/98

01) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	
0,00034749	30/04/99
0,00039768	30/04/00
0,00034749	30/04/01
0,00038458	30/04/02
0,00055112	30/04/03

02) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES	
0,00067	30/04/99
0,00067	30/04/00
0,00067	30/04/01
0,0008119	30/04/02
0,0007293	30/04/03

03) TELESP PARTICIPAÇÕES	
0,000581	30/04/99
0,0020018	30/04/00
0,0014112	30/04/01
0,0018258	30/04/02
0,0007757	30/04/03

04) EMBRATTEL PARTICIPAÇÕES	
0,000383	30/04/99
0,00003924	30/04/00
0,00018276	30/04/01



05) TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES	
0,00026953	30/04/99
0,0000925	30/04/00
0,00019905	30/04/01

06) TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
0,00019647	20/12/99
0,00007317	30/04/00
0,00010031	30/04/01
0,00020379	18/09/02
0,00020379	27/09/02

07) TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES	
0,00005	30/04/99
0,0000376	30/04/01
0,0000733	30/04/02
0,0000693	30/04/03

08) TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES	
0,000094	30/04/99
0,0000278	25/06/01
0,0001215	30/04/02
0,0000731	30/04/03

09) TELE CENTRO OESTE CELULAR	
0,00014801	30/04/99
0,000087	30/04/00
0,00008941	30/04/01
0,0002015	30/04/02
0,00020617	30/04/03

10) TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
0,0000051	30/04/99
0,0001036	30/04/00
0,0001257	30/04/01
0,000015	30/04/02

11) TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
0,00002484	30/04/99
0,00000378	30/04/00
0,00003822	30/04/02



12) TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES	
0,0000745	30/04/99
0,0000251	30/04/00
0,0000274	02/07/01
0,0000539	30/04/02
0,0000879	30/04/03

Portanto, conclui-se que as parcelas executadas pela Autora, não atendem ao proferido na Sentença, tão pouco ao despacho, pois não correspondem a parcelas da Telebrás e/ou alguma das 12 holdings resultantes da cisão.

5.2 Parcelas não deferidas:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES

Na conta analisada **encontramos equívocos** quanto aos valores lançados a título de **dividendos**.

A efetiva condenação, transitada em julgado, determinou o pagamento de tão somente “dividendos”.

Vejamos os termos da sentença da Ação Civil Pública:

“(…) para o fim de determinar à Ré que o prazo de 180 dias contado na data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigindo monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações



nesta mesma data e **OS DIVIDENDOS EXISTENTES** desde aquela data (...)" (grifamos)

Ocorre que na conta apresentada para a execução que se processa incluiu-se também JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES, procedimento este incorreto.

A definição de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES é diferente de DIVIDENDOS:

Dados	Dividendos	Juros Capital Próprio
Origem	Lucro Apurado	Contas do Patrimônio Líquido
Objetivo	Distribuir Lucro aos Acionistas	Remunerar o capital investido na empresa pelo acionista
Limite	Parcela Lucro destinada no estatuto da empresa	Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Dividendos: Parcela do lucro da empresa destinada a remunerar o capital do sócio ou do acionista. O Estatuto, geralmente, fixa as normas de atribuição dos dividendos e formas de pagamento, bem como épocas.

Juros Sobre Capital Próprio (JSCP): Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específica e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.

Bonificação: A Bonificação não é, na grande maioria das vezes, um provento em dinheiro, mas sim em ações. E, representa uma distribuição gratuita de novas ações, geralmente em função de aumento de capital ou incorporação de reservas.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

É importante destacar que, ao contrário dos Dividendos e JSCP, onde existe um efetivo desembolso de dinheiro, no caso de bonificações não há esse desembolso e sim uma reversão de valores já contabilizados no Patrimônio da entidade, sendo que como reflexo as cotações das ações podem se ajustar.

Assim temos as seguintes formas de Bonificações:

Bonificação em ações: é a distribuição de resultados da companhia mediante emissão de ações, quando de incorporação de reservas ao capital social. As ações bonificadas são entregues gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações possuídas. **A bonificação aumenta a quantidade de ações da empresa, sem alterar o valor do patrimônio.**

Bonificação em dinheiro: distribuição aos acionistas de valor em dinheiro referente a reservas até então não incorporadas ao capital. Não se confunde com dividendo.

Ainda, o artigo 201 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe sobre os dividendos:

“A companhia somente poderá pagar dividendos a conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucro; e a conta de reservas de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17”.

Já o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 sobre juros de capital próprio estabelece:

“a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios e acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e



limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

Ainda, seguindo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, que preleciona:

“Os juros sobre capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra tratar-se de institutos diversos... Os juros sobre o capital remuneram o acionista pela indisponibilidade de dinheiro, enquanto investido na companhia. Os dividendos remuneram pelo particular sucesso da empresa explorada.”

Portanto, as parcelas abaixo relacionadas, devem ser excluídas do cálculo apresentado:

✓ **JSCP - Brasil Telecom**

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,0363642	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,1083504	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,3236969	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,1131148	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,2132987	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0744925	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,1491165	1000


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

 Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0746962	1000
2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0932303	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2337075	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2245088	1000
2003	12/12/2003	14/01/2005	R\$	PN	0,4412677	1000
2004	21/12/2004	14/01/2005	R\$	PN	0,3810871	1000
2005	29/03/2005	16/05/2005	R\$	PN	0,4433006	1000
2005	01/12/2005	13/01/2006	R\$	PN	0,7134168	1000
2006	11/07/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,4476749	1000
2006	27/12/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,1898507	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,4476700	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,1925916	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,4475885	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,1448405	1
2010	12/01/2011	21/01/2011	R\$	PN	0,1798141	1
2010	12/01/2011	09/05/2011	R\$	PN	0,4359604	1

✓ Bonificações - OI

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2011	27/02/2012	09/04/2012	R\$	PN/ON	2,5433000	1
2012	17/08/2012	27/08/2012	R\$	PN/ON	0,3001000	1
2012	21/03/2013	01/04/2013	R\$	PN/ON	0,0990572	1

5.3 Do Marco Inicial – Final (Limite dos Dividendos)

Os cálculos apresentados mostram-se incorretos, visto que a mesma apura as parcelas até 2013, sem realizar qualquer consideração quanto à data em que as ações serão liquidadas.

O Despacho de 11/11/2014 determinou expressamente essa relação, a qual, inclusive já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Vejamos os termos do Despacho:

- “h) **A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;**
 i) **Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro**, pelo valor do VPA do mês da conversão;” (grifamos)

Portanto, o cálculo dos dividendos deve ter como **marco inicial a data da assinatura e marco final a data utilizada como cotação** para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações, assim, não sendo possuidor das mesmas, não há dividendos a serem pagos após esta data, já que estes são provenientes do número de ações.

Para melhor entendimento, a partir do momento em que elas são indenizadas, o autor deixa de possuí-las, perdendo conseqüentemente a condição de acionista e o direito de perceber seus rendimentos após a data da cotação, pois estes são provenientes do número de ações.

A indenização pela não subscrição retira da parte credora a condição de acionista da empresa notificada.

Esse é o entendimento exarado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através do Agravo em Recurso Especial nº281.647:

“Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização.

Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.



(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial determinando o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada."

E também é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do SUL (TJ/RS)**, Justiça pioneira no julgamento de processos desta matéria.

Vejamos o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível exarado no Agravo de Instrumento nº70049520919 (outubro/2012):

"Dividendos

O título judicial exequendo consignou expressamente serem devidos esses rendimentos decorrentes da diferença acionária a serem calculados na forma prevista no Estatuto (fls. 212 a 217), sem, contudo, estabelecer seu termo final, o que deve ser definido neste momento.

De dizer que, em relação ao termo final dos dividendos, há de ser observada a data do critério adotado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, em analogia à compra e venda de ações, na medida em que, alienadas as ações (*mutatis mutandis*, conversão da obrigação de fazer em pecúnia), desvanecem-se os direitos do (ex) acionista às futuras remunerações acionárias. Neste sentido:

(...)

Em sendo assim, resta vazio o título executivo judicial quanto à condenação ao



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone: (41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

pagamento dos rendimentos acionários, na medida em que o critério para conversão da obrigação de fazer em indenização é o próprio valor patrimonial adotado para o cálculo do número de ações que deveriam ter sido emitidas, razão pela qual prospera o agravo no ponto.” (grifamos)

Vejamos também o entendimento da Décima Primeira Câmara Cível (TJ/RS) sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70048396717:

“Os dividendos correspondentes às ações faltantes são devidos até a data em que convertidas estas ações em indenização e, a partir de então, somam-se juros e correção monetária, em caso de mora.”

Desta forma, temos que os cálculos apresentados mostram-se incorretos, devendo ser retificados excluindo os valores de rendimentos como acima demonstrado.

6 DOS JUROS MORATÓRIOS (desde 24/09/1997)

A Autora aplica juros moratórios desde a data da citação do processo ordinário, ocorrida em 24/09/1997.

A Sentença da ACP foi omissa quanto à aplicação de juros moratórios, no entanto o Despacho de 11/11/2014 estabeleceu que deverão ser aplicados juros legais desde a data do pagamento de cada parcela (itens e, j).



“e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;” (grifamos)

Mesmo quando houver determinação para pagamento de juros moratórios desde a data da citação, embora venham a ser calculados no percentual de 1% ao mês a partir da citação da ação, a contagem dos juros moratórios deverá ser de forma decrescente.

Para exemplificar a maneira correta de se apurar juros sobre parcelas com vencimento posterior a citação, apresenta-se um caso prático hipotético e bem simples:

Suponhamos a existência de uma dívida de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) existente entre pessoas hipotéticas, denominadas CREDOR e DEVEDOR. Para facilitar o exemplo, desconsideraremos os efeitos da desvalorização da moeda. Logo, o contrato firmado no país PERFEITO não previu a correção monetária.

Em não havendo pagamento o CREDOR postulou o recebimento via judicial o qual obteve êxito sendo que foi determinado o pagamento pelo DEVEDOR da quantia devida de forma parcelada de doze parcelas de R\$100,00 (cem reais) com vencimento anual a contar de 01/10/2001 com juros a contar da citação, que no nosso exemplo ocorreu em 01/10/2006.

Em 01/10/2012 o CREDOR apresentou a seguinte conta referente ao valor devido pelo DEVEDOR:

Data	Valor	% Juros	Juros	Total
01/10/2001	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2002	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2003	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00



01/10/2004	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2005	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2006	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2007	R\$ 100,00	60%	R\$ 60,00	R\$ 160,00
01/10/2008	R\$ 100,00	48%	R\$ 48,00	R\$ 148,00
01/10/2009	R\$ 100,00	36%	R\$ 36,00	R\$ 136,00
01/10/2010	R\$ 100,00	24%	R\$ 24,00	R\$ 124,00
01/10/2011	R\$ 100,00	12%	R\$ 12,00	R\$ 112,00
01/10/2012	R\$ 100,00	0%	R\$ -	R\$ 100,00

Como podemos observar as parcelas anteriores a citação (01/10/2006) foi aplicado o percentual de 72% correspondente ao período da data da citação até a data do cálculo (01/10/2012).

Já para as parcelas posteriores a citação os juros foram decrescendo (60%, 48%, 36%, 24%, 12% e 0%), ou seja, os juros foram contados a partir do vencimento de cada parcela, visto que o período de mora é inferior aos anteriores.

Com o perdão da simplicidade do exemplo, busca-se tão-somente demonstrar a maneira correta de se apurar juros sobre parcelas vincendas.

Este também é o entendimento da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível Nº 70038555611:

“Dito isso, em referência às parcelas vencidas após a citação, gize-se que **a aplicação dos juros deve ocorrer de forma decrescente, não se cogitando utilizar o mesmo percentual aplicado às parcelas anteriores, porquanto o período de mora é inferior.**

Pela pertinência, os seguintes precedentes desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO **O termo inicial dos juros moratórios a partir da citação aplica-se apenas às parcelas anteriores a tal data. Sobre as***



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

parcelas posteriores à citação, os juros incidirão a partir do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do CPC. Excesso verificado, embargos à execução julgados procedentes. Inversão da sucumbência. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031827652, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/08/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUE SE DÁ MÊS A MÊS, POR SE TRATAR DE PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 940 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **1. JUROS MORATÓRIOS. Incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a partir desta se considera a autarquia em mora. Parcelas vencidas após a citação sofrem incidência dos juros a partir de cada vencimento, uma vez que de parcelas de trato sucessivo** ... (Apelação Cível Nº 70032367609, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 09/03/2010) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI Nº 10.395/95. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS. - ... - **Juros moratórios de 6% ao ano incidentes de forma decrescente, a partir da citação.** ... (Apelação Cível Nº 70012279196, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/05/2006)." Grifamos.

Assim, deve a Parte Autora rever seus cálculos e corrigir os valores apurados como juros de mora sobre os dividendos, pois se apresentam bem superiores aos efetivamente devidos.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Desta forma, os juros aplicados no cálculo estão incorretos, resultando em excesso de condenação, devendo ser retificados nos termos do Despacho.

7 CONCLUSÃO

Após análise acima, concluímos que a quantia de **R\$ 78.861,44**, mostra-se incorreta e excessiva, não merecendo prosperar.

7.1 Dos cálculos em anexo

Apresentamos os cálculos de forma detalhada, tendo como base os critérios determinados no Despacho proferido em 11/11/2014 para realização da Perícia, ***onde atendendo ao requerido apresentamos somente os valores relativos às AÇÕES e encontramos como total de condenação à quantia de R\$ 23.160,76, em 02/12/2015.***

Estas eram as informações que tínhamos a apresentar sobre o tema.

Porto Alegre, 02 de Dezembro de 2015.


 Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
 CRC/RS 004625/O
 Paulo Cesar Acadrolli
 Luciano Machado Joaquim

lrv



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Processo: 0839924-84.2014.8.12.0001 - 2ª Vara Cível - Campo Grande - MS

Autor: HELIANEY PAULO DA SILVA

Réu: OI S/A

Data do Cálculo

02/12/2015

RESUMO GERAL DO PROCESSO

Acionistas / Autores	Diferença de Ações		Juros Dif Ações		Rendimentos		Juros Rendimentos		Valor	Valor	Valor			
	Fixa		Fixa		Fixa		Fixa		Total	Imp. De Renda	Líquido			
HELIANEY PAULO DA SILVA (2215)	R\$	4.501,31	R\$	7.079,07	R\$	-	R\$	-	R\$	11.580,38	R\$	-	R\$	11.580,38
HELIANEY PAULO DA SILVA (2211)	R\$	4.501,31	R\$	7.079,07	R\$	-	R\$	-	R\$	11.580,38	R\$	-	R\$	11.580,38
Total Geral	R\$	9.002,63	R\$	14.158,13	R\$	-	R\$	-	R\$	23.160,76	R\$	-	R\$	23.160,76

TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO

R\$ 23.160,76

Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S

CRC/RS 004625/O

Paulo Cesar Acadrolli

Luciano Machado Joaquim



Processo nº:	0839924-84.2014.8.12.0001
Comarca:	Campo Grande - MS
Vara:	2ª Vara Cível
Autor:	HELIANEY PAULO DA SILVA
Acionista:	HELIANEY PAULO DA SILVA (2211)
Contrato Nº	2211

Dados do Processo	
Data do Ajuizamento:	05/12/2014
Data da Citação:	21/09/1997
Data do Trânsito em Julgado:	25/09/2012

Dados do Contrato	
Data da Assinatura:	13/06/1994
Valor:	1.117,63
Quantidade de ações emitidas:	-
Data da Emissão da ações:	13/07/1998

Resumo do Processo	
Total Líquido do Autor:	R\$ 11.580,38
IR retido sobre consectários:	R\$ -
Total Geral da Condenação:	R\$ 11.580,38


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim



Processo: 0839924-84.2014.8.12.0001

Autor: HELIANEY PAULO DA SILVA

Acionista: HELIANEY PAULO DA SILVA (2211)

Contrato: 2211

Diferença de Ações Telefonia Fixa

Critérios Despacho

Data da Assinatura	13/06/1994
Valor do contrato à vista	2.411.599,66
<i>Correção monetária até 24/12/1996</i>	<i>0,0006782</i>
Valor corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.635,48
VPA em dezembro/1996	0,0862590
Número de ações devidas TELEBRÁS	18.960,16
(-) Quantidade de ações Creditadas na época	-
(=) Diferença de ações devidas TELEBRAS	18.960,16



PROCESSO:	0839924-84.2014.8.12.0001	AÇÕES
COMARCA:	Campo Grande - MS	
VARA:	2ª Vara Cível	
AUTOR:	HELIANEY PAULO DA SILVA	
Acionista:	HELIANEY PAULO DA SILVA (2211)	
Contrato:	2211	
DATA DO CÁLCULO	02/12/2015	

Ações	VPA	Valor na data	Data	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Juros Moratórios
TELEBRÁS						
18.960,16	0,00017	R\$ 3,22	22/12/02	2,2599618872	R\$ 7,28	R\$ 11,46
					R\$ 7,28	R\$ 11,46
SOMA						R\$ 18,74
TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,01772	R\$ 335,97	22/12/02	2,2599618872	R\$ 759,29	R\$ 1.194,11
					R\$ 759,29	R\$ 1.194,11
SOMA						R\$ 1.953,40
TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,02387	R\$ 452,58	22/12/02	2,2599618872	R\$ 1.022,81	R\$ 1.608,54
					R\$ 1.022,81	R\$ 1.608,54
SOMA						R\$ 2.631,35
TELESP PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,02929	R\$ 555,34	22/12/02	2,2599618872	R\$ 1.255,05	R\$ 1.973,78
					R\$ 1.255,05	R\$ 1.973,78
SOMA						R\$ 3.228,84
EMBRATEL PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,01411	R\$ 267,53	22/12/02	2,2599618872	R\$ 604,60	R\$ 950,84
					R\$ 604,60	R\$ 950,84
SOMA						R\$ 1.555,44
TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00342	R\$ 64,84	22/12/02	2,2599618872	R\$ 146,54	R\$ 230,47
					R\$ 146,54	R\$ 230,47
SOMA						R\$ 377,01
TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,0043	R\$ 81,53	22/12/02	2,2599618872	R\$ 184,25	R\$ 289,77
					R\$ 184,25	R\$ 289,77
SOMA						R\$ 474,02
TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00224	R\$ 42,47	22/12/02	2,2599618872	R\$ 95,98	R\$ 150,95
					R\$ 95,98	R\$ 150,95
SOMA						R\$ 246,93
TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00246	R\$ 46,64	22/12/02	2,2599618872	R\$ 105,41	R\$ 165,77
					R\$ 105,41	R\$ 165,77
SOMA						R\$ 271,18
TELE CENTRO OESTE CELULAR						
18.960,16	0,00321	R\$ 60,86	22/12/02	2,2599618872	R\$ 137,55	R\$ 216,31
					R\$ 137,55	R\$ 216,31
SOMA						R\$ 353,86
TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00068	R\$ 12,89	22/12/02	2,2599618872	R\$ 29,14	R\$ 45,82
					R\$ 29,14	R\$ 45,82
SOMA						R\$ 74,96
TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00092	R\$ 17,44	22/12/02	2,2599618872	R\$ 39,42	R\$ 62,00
					R\$ 39,42	R\$ 62,00
SOMA						R\$ 101,42
TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00205	R\$ 38,87	22/12/02	2,2599618872	R\$ 87,84	R\$ 138,14
					R\$ 87,84	R\$ 138,14
SOMA						R\$ 225,99
TELEFÔNICA DATA BRASIL HOLDING						
18.960,16	0,00061	R\$ 11,57	22/12/02	2,2599618872	R\$ 26,14	R\$ 41,11
					R\$ 26,14	R\$ 41,11
SOMA						R\$ 67,24
Total atualizado						R\$ 4.501,31
Total Juros Moratórios						R\$ 7.079,07
TOTAL AÇÕES (atualizado + juros moratórios)						R\$ 11.580,38



Processo: 0839924-84.2014.8.12.0001
Autor: HELIANEY PAULO DA SILVA
Acionista: HELIANEY PAULO DA SILVA (2211)
Contrato: 2211
Data: 02/12/2015

RESUMO GERAL**Critério Despacho**

Diferença de ações	R\$	4.501,31
Valor Juros de Mora sobre Ações	R\$	7.079,07
Dividendos		
Valor Juros de Mora sobre Dividendos		
TOTAL BRUTO	R\$	11.580,38
(-) Imposto de Renda sobre Rendimentos	R\$	-
TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR	R\$	11.580,38

Total Líquido do Autor	R\$	11.580,38
Imposto de Renda retido sobre rendimentos	R\$	-
TOTAL GERAL	R\$	11.580,38



Processo nº:	0839924-84.2014.8.12.0001
Comarca:	Campo Grande - MS
Vara:	2ª Vara Cível
Autor:	HELIANEY PAULO DA SILVA
Acionista:	HELIANEY PAULO DA SILVA (2215)
Contrato Nº	2215

Dados do Processo	
Data do Ajuizamento:	05/12/2014
Data da Citação:	21/09/1997
Data do Trânsito em Julgado:	25/09/2012

Dados do Contrato	
Data da Assinatura:	13/06/1994
Valor:	1.117,63
Quantidade de ações emitidas:	-
Data da Emissão da ações:	13/07/1998

Resumo do Processo	
Total Líquido do Autor:	R\$ 11.580,38
IR retido sobre consectários:	R\$ -
Total Geral da Condenação:	R\$ 11.580,38


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim



Processo: 0839924-84.2014.8.12.0001

Autor: HELIANEY PAULO DA SILVA

Acionista: HELIANEY PAULO DA SILVA (2215)

Contrato: 2215

Diferença de Ações Telefonia Fixa

Critérios Despacho

Data da Assinatura	13/06/1994
Valor do contrato à vista	2.411.599,66
<i>Correção monetária até 24/12/1996</i>	<i>0,0006782</i>
Valor corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.635,48
VPA em dezembro/1996	0,0862590
Número de ações devidas TELEBRÁS	18.960,16
(-) Quantidade de ações Creditadas na época	-
(=) Diferença de ações devidas TELEBRAS	18.960,16



PROCESSO:	0839924-84.2014.8.12.0001	AÇÕES
COMARCA:	Campo Grande - MS	
VARA:	2ª Vara Cível	
AUTOR:	HELIANEY PAULO DA SILVA	
Acionista:	HELIANEY PAULO DA SILVA (2215)	
Contrato:	2215	
DATA DO CÁLCULO	02/12/2015	

Ações	VPA	Valor na data	Data	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Juros Moratórios
TELEBRÁS						
18.960,16	0,00017	R\$ 3,22	22/12/02	2,2599618872	R\$ 7,28	R\$ 11,46
					R\$ 7,28	R\$ 11,46
SOMA						R\$ 18,74
TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,01772	R\$ 335,97	22/12/02	2,2599618872	R\$ 759,29	R\$ 1.194,11
					R\$ 759,29	R\$ 1.194,11
SOMA						R\$ 1.953,40
TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,02387	R\$ 452,58	22/12/02	2,2599618872	R\$ 1.022,81	R\$ 1.608,54
					R\$ 1.022,81	R\$ 1.608,54
SOMA						R\$ 2.631,35
TELESP PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,02929	R\$ 555,34	22/12/02	2,2599618872	R\$ 1.255,05	R\$ 1.973,78
					R\$ 1.255,05	R\$ 1.973,78
SOMA						R\$ 3.228,84
EMBRATEL PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,01411	R\$ 267,53	22/12/02	2,2599618872	R\$ 604,60	R\$ 950,84
					R\$ 604,60	R\$ 950,84
SOMA						R\$ 1.555,44
TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00342	R\$ 64,84	22/12/02	2,2599618872	R\$ 146,54	R\$ 230,47
					R\$ 146,54	R\$ 230,47
SOMA						R\$ 377,01
TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,0043	R\$ 81,53	22/12/02	2,2599618872	R\$ 184,25	R\$ 289,77
					R\$ 184,25	R\$ 289,77
SOMA						R\$ 474,02
TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00224	R\$ 42,47	22/12/02	2,2599618872	R\$ 95,98	R\$ 150,95
					R\$ 95,98	R\$ 150,95
SOMA						R\$ 246,93
TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00246	R\$ 46,64	22/12/02	2,2599618872	R\$ 105,41	R\$ 165,77
					R\$ 105,41	R\$ 165,77
SOMA						R\$ 271,18
TELE CENTRO OESTE CELULAR						
18.960,16	0,00321	R\$ 60,86	22/12/02	2,2599618872	R\$ 137,55	R\$ 216,31
					R\$ 137,55	R\$ 216,31
SOMA						R\$ 353,86
TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00068	R\$ 12,89	22/12/02	2,2599618872	R\$ 29,14	R\$ 45,82
					R\$ 29,14	R\$ 45,82
SOMA						R\$ 74,96
TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00092	R\$ 17,44	22/12/02	2,2599618872	R\$ 39,42	R\$ 62,00
					R\$ 39,42	R\$ 62,00
SOMA						R\$ 101,42
TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
18.960,16	0,00205	R\$ 38,87	22/12/02	2,2599618872	R\$ 87,84	R\$ 138,14
					R\$ 87,84	R\$ 138,14
SOMA						R\$ 225,99
TELEFÔNICA DATA BRASIL HOLDING						
18.960,16	0,00061	R\$ 11,57	22/12/02	2,2599618872	R\$ 26,14	R\$ 41,11
					R\$ 26,14	R\$ 41,11
SOMA						R\$ 67,24
Total atualizado						R\$ 4.501,31
Total Juros Moratórios						R\$ 7.079,07
TOTAL AÇÕES (atualizado + juros moratórios)						R\$ 11.580,38



Processo: 0839924-84.2014.8.12.0001
Autor: HELIANEY PAULO DA SILVA
Acionista: HELIANEY PAULO DA SILVA (2215)
Contrato: 2215
Data: 02/12/2015

RESUMO GERAL**Critério Despacho**

Diferença de ações	R\$	4.501,31
Valor Juros de Mora sobre Ações	R\$	7.079,07
TOTAL BRUTO	R\$	11.580,38
(-) Imposto de Renda sobre Rendimentos	R\$	-
TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR	R\$	11.580,38

Total Líquido do Autor	R\$	11.580,38
Imposto de Renda retido sobre rendimentos	R\$	-
TOTAL GERAL	R\$	11.580,38

reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso, contudo, registrar que ainda persistem dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois a Oi S/A não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato.

Lembre-se de que a sentença liquidanda é complexa e estabeleceu parâmetros para se calcular o número de ações que seriam devidas para cada contratante. Assim, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.

Por estes motivos, **acolho** o pedido do liquidante para que se faça perícia. Reconheço, entretanto, desde já, que 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A foram entregues ao contratante, devendo-se, no entanto, elaborar um cálculo para se apurar exatamente a extensão da obrigação estabelecida na sentença.

O laudo será produzido atendo-se ao que consta adiante.

2) A sentença liquidanda, da lavra do eminente juiz Dr. Nélio Stábile, foi prolatada nos seguintes termos:

“JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A... para o fim de determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-

assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias”.

Em atenção ao comando da sentença e para que se apure as perdas e os danos causados à parte credora, será realizada perícia tendo-se em conta o seguinte:

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes conforme reconhecido acima;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

j) A partir de então, os valores decorrentes desta conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;

k) o resultado final será o valor da indenização.

Esclarecimentos necessários:

A fórmula acima descrita tem amparo na sentença exequenda, em entendimentos sumulares e jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, e na situação de fato ocorrida ao longo destes aproximados 17 anos desde a propositura da ação principal, conforme adiante se verá.

Por que é impossível à Oi S/A entregar ações da Telebrás S/A?

Esta afirmação ocorre porque são empresas distintas, com personalidades jurídicas distintas. As ações de uma empresa representam parte do seu capital. Assim, não há como exigir que uma empresa consiga dispor de algo que não possui.

Esta também foi a conclusão da própria Oi S/A ao afirmar na ação principal, autos n. 0019016-35.1997, às fls. 43.778, o seguinte:

*"Também insta ressaltar que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. **O que é impossível.** Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas companhias. Qualquer exigência nesse sentido restará inócua" - grifei.*

Por que ações preferenciais da Telebrás S/A e não ações ordinárias?

A sentença exequenda não definiu quais ações deveriam ser entregues, deixando um espaço aberto para complementação neste momento.

Sabe-se que as ações preferenciais não dão direito a voto nas assembleias de acionistas, mas dão preferência ao acionista no recebimento do capital investido em caso de liquidação da companhia e no recebimento da remuneração que a ação proporciona (dividendos, juros sobre capital próprio, etc) – Art. 17 da Lei n. 6.404/76. É razoável acreditar que nunca tenha sido a intenção do PCT (planta comunitária de telefonia) transferir parte do poder administrativo aos consumidores que aderiram ao plano, mas sim o de compensá-los pelo investimento feito,

com ações preferenciais.

Lembre-se que as ações ordinárias, pela possibilidade de voto em assembleia, transferem parte do poder administrativo da empresa, prejudicando a preferência no recebimento de valores decorrentes da qualidade de acionista, que está com os “acionistas preferenciais”.

São estas ações preferenciais e não as ordinárias, que atendem os interesses dos consumidores aderentes ao plano.

Por que atualizar o valor pago desde a assinatura até o dia 24/12/1996?

A resposta está na própria sentença, que determinou que assim fosse feito. Veja-se:

“levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV... bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”.

Coube à devedora pelo menos duas obrigações subsequentes:

- a primeira, de “retribuir em ações” o valor investido pelos consumidores corrigido monetariamente até a data do primeiro balanço subsequente à compra da linha telefônica, que é o momento em que o VPA é definido. Desta forma, para fins de integralização do capital, o chamado “mês da integralização” sempre coincidirá com o mês dos balancetes;

- a segunda, de prestar contas ao juízo sobre os cálculos feitos, para que se pudesse aferir o correto cumprimento da obrigação. É por este motivo que se determinou que a devedora comprovasse *“em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes”*. Logo adiante, a sentença impôs uma consequência à inércia da ré, qual seja, *“sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”*.

Considerando que a Oi S/A, e nenhuma das suas antecessoras, prestou contas do que fez ou do que deixou de fazer em cumprimento da sentença, a data limite para se apurar o parâmetro de conversão (VPA) do dinheiro em ações, é o dia 24/12/1996. Para todos

sentença, para que o réu cumprisse sua obrigação e prestasse contas do que fez.

Constou da sentença o seguinte:

“determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações...”

A ré foi intimada da sentença no dia 21/06/2002 (fls. 1.040 do processo principal). 180 dias após esta intimação termina em 22/12/2002. Era, portanto, até esta data que todos os consumidores que aderiram à planta comunitária de telefonia (PCT) deveriam ter recebido em dinheiro o valor correspondente às ações e aos dividendos que nunca lhes foram entregues. Esta era a obrigação que a Brasil Telecom não cumpriu.

Desta forma, 22/12/2002 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida.

3) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis¹ para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos.

4) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas quando assim for informado tempestivamente pela parte interessada, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo.

5) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado.

6) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo.

Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação.

Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de

¹ Av. Mato Grosso, 3.587, Bairro Santa Fé, em Campo Grande, fones: 3042.1990; 3042.4890; 3042.4891. CEP 79021-151

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0249/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição interposta às f. 273-276 no prazo de 15 (quinze) dias. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0249/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3485, do dia 11/12/2015, página 169-171, com circulação em 11/12/2015 e início do prazo em 14/12/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2015 à 31/12/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
01/01/2016 à 06/01/2016 - Lei 3.056/05 - Suspensão
07/01/2016 à 20/01/2016 - Provimento N. 350 - CSM - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)		
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)		
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	15	29/01/2016
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	15	29/01/2016
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	15	29/01/2016
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	15	29/01/2016

Teor do ato: "Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da petição interposta às f. 273-276 no prazo de 15 (quinze) dias. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Autos nº 0839924-84.2014.8.12.0001

HELIANEY PAULO DA SILVA, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Conforme já exposto às fls. 261-263 e devidamente homologado por este ilustre magistrado, o presente feito prossegue **somente no que tange ao pedido de subscrição acionária.**

Todavia, **no tocante ao cálculo apresentado naquela oportunidade, a parte consumidora RETIFICA a manifestação supracitada**, notadamente porque os parâmetros apresentados na exordial executória **foram devidamente homologados por este douto juízo (cf. fl. 267-270)**, não havendo que se falar em novos dados/diretrizes para elaboração cálculos.

Pois bem. Conforme se observa da última manifestação ofertada pela Oi S.A, vê-se, claramente, que a executada não cumpre a determinação legal disposta na decisão interlocutória **e tenta “re discutir” a matéria referente aos cálculos das ações (já homologado, repisa-se!)**, utilizando parâmetros fixados por Vossa Excelência em casos análogos, os quais, diga-se de passagem, foram totalmente modificados pelo Egrégio Tribunal de Justiça Estadual e, portanto, não servem como diretriz para se chegar ao valor dos dividendos devidos à parte credora.

Ocorre que a discussão inaugurada pela demandada representa providência inócua, meramente protelatória, primeiramente porque a Oi S.A teria que ter se insurgido contra a decisão interlocutória por meio de recurso, além de que sua pretensão se funda em argumentos que já foram exaustivamente discutidos – e rechaçados – pelo Egrégio Sodalício Estadual.

I – PRELIMINARMENTE – MATÉRIA DE ÓRDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Primeiramente, consigna-se que a executada já se manifestou diversas vezes nos autos de cumprimento de sentença por meio de “defesa à liquidação/cumprimento de sentença” e por petições simples, insurgindo-se sobre **matérias exclusivas de Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, conforme prescreve o art. 475-L, do Código de Processo Civil¹.

Pois bem, por não admitir, neste momento processual, oportunidade para instrução e produção de novas provas e, em razão da discussão sobre a (i)legitimidade das partes, tem-se que a manifestação defensiva ofertada pela executada, obrigatoriamente, se trata de uma impugnação ao cumprimento de sentença e, na ausência do recolhimento do preparo, deve ser cancelada, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada."

Sobre o mesmo tema, em recente decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim se manifestou:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - QUESTÃO DE ORDEM - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO - ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

¹ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

1. Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC.
2. Arguida e acolhida de ofício preliminar de carência a ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC.
3. **Acolhida a preliminar de extinção da Impugnação ao Cumprimento de Sentença por falta de recolhimento do preparo inicial, com respectivo cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 e art. 267, IV, do CPC.**
(TJMS. Agravo de Instrumento nº 1407270-61.2015.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. **Data Julgamento: 04.08.2015. Dje: 06.08.2015**)

Ad argumentandum tantum, é imperativo frisar que a manifestação defensiva da executada **também não pode ser recebida, ainda que por analogia, como impugnação ao cumprimento/liquidação de sentença.**

Isto porque o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado estabelece, no artigo 102-E, a distribuição por dependência e o recolhimento de preparo no caso de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, *in verbis*:

"Em todas as comarcas, os embargos à execução, os embargos do devedor na execução contra a Fazenda Pública, a impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à arrematação, os Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de MS 26 embargos à adjudicação, os embargos à execução fiscal e os embargos de retenção por benfeitorias serão distribuídos por dependência, independentemente de despacho judicial, acompanhados do comprovante de recolhimento do preparo."

Ora, compulsando-se os autos, não se verifica o recolhimento do preparo, sendo certo que, **em razão da ausência deste requisito formal para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença**, não se pode conhecer da presente manifestação defensiva, reconhecendo-se, por consequência, a preclusão consumativa da ré quanto a possibilidade de oferecimento de nova defesa.

De outro norte, é oportuno ainda registrar que **o oferecimento da exceção de pré-executividade não interrompe ou suspende o curso da execução.**

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.MEDIDA INADEQUADA PARA O FIM ALMEJADO.INCIDENTE PROCESSUAL QUE SE PRESTA APENAS AO CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPOSTA PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO EXECUTIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO TEM O CONDAO DE PARALISAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça em análise a recurso especial nº 1.110.925/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de

que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

2. A exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a suspensão da execução, sendo necessário para este fim a oposição de embargos à execução, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento provido".

(TJPR - 15ª C.Cível - AI 926149-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.05.2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EFEITOS - INCIDENTE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO NEM O PRAZO PARA OS EMBARGOS DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 738 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal"(TJPR - 15ª C.Cível - AC 772876-7 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J.08.06.2011).

2. Recurso conhecido e desprovido".

(TJPR - 11ª C.Cível - AC 988632-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 15.05.2013).

Logo, ante a inexistência de efeito suspensivo à exceção apresentada, bem como a falta de recolhimento de preparo e apresentação de impugnação, **tem-se que a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição aos valores e cálculos da parte credora.**

Assim, incontestemente o não cabimento da exceção de pré-executividade ofertada pela executada e, tendo em vista a inexistência de insurgência quanto as fórmulas/diretrizes e quantias mencionadas na peça vestibular, forçoso concluir pela aplicação dos efeitos da preclusão à Oi S.A quanto à alegação de pagamento, bem como aos parâmetros dos cálculos apresentados na exordial.

II - DA PRECLUSÃO LÓGICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS

Conforme narrado alhures, ao proferir a decisão interlocutória (fls. 267-270), este douto juízo **também homologou os parâmetros dos cálculos apresentados pelo credor na exordial.**

Compulsando-se os autos, não se verifica a interposição de nenhum recurso por parte da executada questionando a homologação dos cálculos por este juízo, **razão pela qual a matéria se encontra preclusa**, não cabendo, neste momento processual, a rediscussão do aludido tema por meio de manifestação simples.



Sendo assim, considerando a completa ausência de resistência da ré quanto ao cálculo apresentado pela parte autora e devidamente homologado, resta caracterizada a preclusão lógica, de modo que a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos, nos termos propostos em tópico posterior.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS

Ad argumentandum tantum, caso seja acolhida a pretensão trazida pela Oi S.A em sua manifestação defensiva, mister se faz alguns esclarecimentos.

Sabemos que um dos pilares do Estado de Direito é a independência funcional dos magistrados, consubstanciada no princípio do livre convencimento motivado.

Todavia, não podemos olvidar que a estrutura do Poder Judiciário nacional é, essencialmente, hierarquizada, de modo que, não obstante os posicionamentos pessoais dos julgadores, sempre deverá prevalecer as decisões emanadas pelos órgãos superiores.

Diz-se isso porque não é novidade a ninguém que, em outros processos², o Colendo Tribunal de Justiça Estadual já reformou os parâmetros indicados por Vossa Excelência em casos envolvendo a matéria em debate, notadamente os itens “a”, “h” e “j”, assim como suprimiu os itens “g”, “i” e “k” colacionados nas fls. 274-275.

Dessa forma, todo e qualquer cálculo envolvendo a execução da sentença coletiva executada deverá obedecer aos parâmetros já determinados pela Egrégia Corte Estadual.

Contudo, sem embargo dos posicionamentos contrários, não há dúvidas de que os cálculos apresentados pela parte credora materializam com total perfeição os comandos da sentença coletiva executada.

IV - DOS DESDOBRAMENTOS ACIONÁRIOS TRAZIDOS PELA OI S.A

A devedora trouxe em sua defesa uma intrincada linha sucessória entre empresas com a finalidade de demonstrar a inoccorrência de qualquer espécie de desmembramento acionário das *holdings* originadas pela cisão da Telebrás.

² A título exemplificativo, confira-se: *Agravo de Instrumento n° 1400086-54.2015.8.12.0000 de Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, data do julgamento 24/02/2015.*



Para tanto, apresentou um “parecer pericial contábil” unilateral, supostamente instruído com cálculos, mas sem nenhum documento hábil a corroborar as divisões e agrupamentos das participações acionárias das empresas de telefonia sucessoras da Telebrás.

O fato é que a devedora não comprovou nenhuma das suas alegações concernentes aos eventuais desdobramentos acionários das companhias apontadas na peça inicial, razão pela qual não há a mínima possibilidade de se acolher as respectivas alegações, pois, como diz o velho adágio popular, “o papel aceita qualquer coisa”, porém, na esfera jurídica, o ônus da prova, em regra, cabe àquele que alega.

De mais a mais, nota-se que os desdobramentos citados pela devedora foram devidamente considerados, contabilizados e, sobretudo, comprovados através de farta documentação nos cálculos apresentados pela parte credora em sua exordial.

Assim, devem ser mantidos inalterados os desdobramentos acionários contabilizados (e comprovados) pela parte autora.

V – RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 261-266

Conforme exposto alhures, diante da homologação do pedido de desistência no tocante aos dividendos, tem-se por inalterado o pedido relativo à obrigação de subscrever ações em favor da parte consumidora (obrigação de fazer).

Sendo assim, visando otimizar o andamento desta execução, e tendo em vista a alegação de impossibilidade de entrega das ações, **a parte credora postula pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme os parâmetros indicados na fl. 7 (e homologados, cf. fls. 267-270!)**, a fim de que as ações atuais devidas ao consumidor (1.352 ações preferenciais) sejam multiplicadas pelo valor da sua cotação na data do trânsito em julgado da ação coletiva (25.09.2012), atualizando-se a quantia encontrada pelo índice IGP-M/FGV, acrescida de juros legais desde a citação (24.09.1997) e honorários de sucumbência fixados no despacho inicial (10%), o que perfaz a importância de **R\$ 37.767,54 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Igualmente, a parte exequente **requer o reconhecimento do fenômeno da preclusão, uma vez que a executada não recolheu as custas processuais devidas, cancelando-se, por consequência, a distribuição da impugnação, bem como por não ter se insurgido contra os parâmetros do cálculo apresentado na exordial, os quais foram devidamente homologados por Vossa Excelência.**



HOLOSBACK, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Outrossim, **além do improvimento da manifestação defensiva ofertada pela requerida** e tendo em vista que a Oi S.A informou ser impossível a entrega das ações pleiteadas, a parte credora **pugna pela retificação dos cálculos apresentados às fls. 261-266**, requerendo, por consequência, **a realização da conversão da obrigação exequenda em perdas e danos nos parâmetros do cálculo apresentados na peça vestibular (e já homologado – cf. fls. 267-270)**, que perfaz a quantia de **R\$ 37.767,54 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Por fim, requer a intimação da devedora para pagar a quantia supracitada, sob pena de penhora e acréscimo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSBACK
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032

[Imprimir](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: janeiro/2016

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.



O valor informado foi corrigido para o dia 01/12/2015, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		25/09/2012	9.747,92	11.924,75	0,00	22.409,38	0,00	34.334,13
			Sub-Total				R\$ 34.334,13	
			Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R\$ 3.433,41	
			Sub-Total				R\$ 3.433,41	
			TOTAL GERAL				R\$ 37.767,54	

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0015/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte executada para que cumpra o item 4 da decisão proferida às f. 267-270: "fale a respeito da opção do credor" de f.323-330, no prazo de 15 (dias)."

Do que dou fé.
Campo Grande, 4 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0015/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3513, do dia 11/02/2016, página 349-354, com circulação em 11/02/2016 e início do prazo em 12/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	26/02/2016
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	26/02/2016
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)		
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)		
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)		
Lucas Dias (OAB 16103/MS)		

Teor do ato: "Intimação da parte executada para que cumpra o item 4 da decisão proferida às f. 267-270: "fale a respeito da opção do credor" de f.323-330, no prazo de 15 (dias)."

Do que dou fé.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÊ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0839924-84.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos em epígrafe que lhe move **HELIANEY PAULO DA SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo Exequente às fls. 323/330, nos termos abaixo aduzidos:

1.

A Requerente requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, apresentando valores totalmente desarrazoados correspondentes à retribuição em ações oriundos do contrato de PCT.

2.

Tendo em vista que a Requerida já demonstrou nos autos a forma correta de se efetuar os cálculos para chegar ao real valor devido, impugna, desde já, os novos cálculos apresentados pelo Requerente. Ainda, ratifica os cálculos apresentados às fls. 273/320, visto que estão em total consonância com o entendimento de Vossa Excelência.

3.

Entretanto, caso Vossa Excelência não acolha os cálculos apresentados pela Requerida, prezando pelo princípio da imparcialidade, requer seja

nomeado perito de confiança do Juízo, para que o mesmo traga aos autos cálculos de apuração do *quantum* devido, a fim de se apurar o real crédito do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 24 de fevereiro de 2016.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679